

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Id.: 98522

ANO XXXIV

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1985

Nº 402

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torreão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SENADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Décio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 62ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.369 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Submete o TRE à apreciação do TSE anteprojeto de criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovado, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 559/82.

b) *Processo nº 7.101 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão no valor de Cr\$ 8.281.620,00, formulado pelo TRE da Bahia para a realização de eleições suplementares em 25 seções eleitorais do Município de São Sebastião do Passé.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deferiu-se, com exclusão da verba de diárias para auxiliares, e arrendondando-se o remanescente para Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Protocolo nº 2.417/84.

c) *Processo nº 7.090 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE, no valor de Cr\$ 5.686.589,00, para atender despesas com eleições no Município de Itabaiana.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Deferiu-se, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo nº 2.835/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Se-

nhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 4 de setembro de 1984 — *Décio Miranda*, Presidente — *Rafael Mayer* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 64ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Décio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Pedro de Mello Figueiredo.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral e os Senhores Ministros Néri da Silveira e Sérgio Dutra.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 63ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.041 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, em decorrência da desistência do Dr. Kleber Moreira, composta dos seguintes advogados: Dr. Agostinho Ramalho Marques Neto, Dr. Vinícius Cesar de Berrêdo Martins e Dr. Paulo Roberto da Costa Miranda.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.397/84.

b) *Processo nº 7.094 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do segundo biênio do Dr. Francisco Lotufo Filho, composta dos seguintes advogados: Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira, Dr. José Ignácio Botelho de Mesquita e Dr. José Turcato.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.989/84.

c) *Processo nº 7.061 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o Sr. Francisco Alexandria, Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Boquira, providências contra o retardamento, no TRE, do recurso pelo qual pretende a cassação do registro e da diplomação de candidatos do PDS.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgaram prejudicado o novo pedido, de fl. 33. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.205/84.

d) *Consulta nº 7.098 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Macaé).*

Consulta o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Macaé: "a) Se o atual Vice-Presidente ou Secretário da Câmara Municipal pode ser candidato a Presidente; b) Se o Vereador desligado de Partido pode fazer parte da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas Permanentes".

Relator: Ministro Torreão Braz.

Em decisão unânime, não se conheceu da consulta. Protocolo nº 3.118/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Pedro de Mello Figueiredo*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 6 de setembro de 1984 — *Décio Miranda*, Presidente — *Rafael Mayer* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Sérgio Dutra. O Senhor Ministro Presidente, Décio Miranda, licenciado no Supremo Tribunal Federal por 35 dias, a partir de 10 do corrente, ficará afastado do Tribunal Superior Eleitoral pelo mesmo período, nos termos do art. 14, § 2º, do Código Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.108 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovado o encaminhamento do projeto de abertura de crédito suplementar, como proposto pelo Tribunal. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.267/84.

b) *Processo nº 7.105 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovado o encaminhamento do projeto de crédito suplementar, conforme solicitado pelo Tribunal. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.378/84.

c) *Processo nº 7.106 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovado o encaminhamento do projeto de abertura de crédito suplementar de dois milhões e duzentos mil cruzeiros. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.315/84.

d) *Processo nº 7.107 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Aprovado o encaminhamento do projeto de abertura de crédito suplementar de um milhão de cruzeiros. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.990/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 11 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 65ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.097 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta sobre a modificação do marco inicial de contagem do período de exercício em cargos ou funções dos Grupos DAS e DAI, tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei nº 2.153/84.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 2.730/84.

b) *Processo nº 6.786 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica o PTB a convocação dos suplentes José Corrêa Pedrosa Júnior, Vicente Botta e Henrique Oliveira Peçanha para ocuparem respectivamente, na Comissão Executiva Nacional do Partido, as funções de Secretário-Geral, Tesoureiro-Geral e 1º Secretário, em face do desligamento dos Srs. Ario Theodoro, Sérgio Filomeno e Marcos Fratti.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.036/83.

c) *Processo nº 7.058 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido dos Trabalhadores o registro do Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 2.062/84.

d) *Processo nº 7.101 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão no valor de Cr\$ 8.281.620,00, formulado pelo TRE da Bahia para a realização de eleições suplementares em 25 seções eleitorais do Município de São Sebastião do Passé.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Confirmou-se a decisão tomada em sessão anterior, pelos seus fundamentos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.417/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 67ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Washington Bolívar.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, convocada em caráter extraordinário pelo Tribunal, sendo lida e aprovada a Ata da 66ª sessão.

Julgamento

Consulta nº 7.109 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta do Sr. Diretor-Geral do Dentel, sobre se a transmissão de comícios realizados no território nacional constitui infringência da legislação eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se, à unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.336/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de setembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente, em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 68ª SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 67ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.714 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso em que se pede a recontagem de votos em várias seções eleitorais, sob a alegação de erro material na escrituração dos mapas.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a deputado estadual pelo PDS (Advº: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorrido: Gabriel Manoel, Deputado Estadual eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Joaquim Munhoz de Mello).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso, foi adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Washington Bolívar.

Protocolo n° 2.485/84.

b) *Recurso n° 6.090 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso interposto contra ato da Junta Apuradora que anulou a votação da 20ª Seção Eleitoral de Aratuba.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Regional; Raimundo Pereira Batista, Prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.443/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 18 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n° 5.549 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso para reforma da decisão que não atendeu pedido de providências destinado ao exato cumprimento do inciso IV do art. 250 do Código Eleitoral.

Agravante: Hugo Ramos Filho, Senador pelo PTB.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n° 5.700/82.

b) *Recurso n° 6.148 — Classe 4ª — Goiás (68ª Zona — Edéia).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Edéia — GO.

Recorrente: Irai Esteves Rodrigues, Presidente eleito do Diretório Municipal (Advogado: Dr. Wilmar Oliveira Mendes).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.486/84.

c) *Recurso n° 6.149 — Classe 4ª — Paraná (69ª Zona — Francisco Beltrão).*

Da decisão do TRE que converteu o julgamento em diligência para permitir a apresentação das contrarrazões no Tribunal, embora requeridas no juízo a quo.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Anercy Isidoro Camilotti e outros (Advogados: Drs. César Augusto Seleme Kehrig e Maria Célia Pinto Kuchminski).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.677/84.

d) *Recurso n° 6.153 — Classe 4ª — Ceará (47ª Zona — Morada Nova).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Morada Nova.

Recorrente: Sublegenda 1 do PDS (Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira).

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS (Advogado: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.157/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 20 de setembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 70ª SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 69ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 7.116 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE, para atender despesas com eleições no Município de Maracanaú.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concede a provisão de Cr\$ 800.000,00, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.236/84.

b) *Processo n° 7.117 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TSE, para atender despesas decorrentes da aplicação da Resolução n° 11.951, de 13 de setembro de 1984.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.414/84.

c) *Processo nº 7.113 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar de Cr\$ 8.000.000,00. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.370/84.

d) *Processo nº 7.114 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.208/84.

e) *Processo nº 7.104 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Propõe o TRE que a região administrativa do Paranoá, compreendida na 6ª Zona Eleitoral de Planaltina, passe a integrar a 2ª Zona Eleitoral do Plano Piloto (Asa Norte).

Relator: Ministro Oscar Dias Corrêa.

Deliberou-se aprovar a alteração proposta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.307/84.

f) *Processo nº 7.112 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.367/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 20 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 71ª SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 70ª sessão.

Julgamento

Mandado de Segurança nº 629 — Classe 2ª — Recurso — Paraná (60ª Zona — Mandaguari).

Da decisão do TRE, que concedendo segurança impenetrada pelo Diretório Municipal do PMDB, mandou

cumprir a Lei Estadual nº 5.837/68 que fixou em 11 (onze) o número de vereadores da Câmara Municipal de Mandaguari.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: PMDB.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.544/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 25 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 71ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.110 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal José Carlos Brandão Monteiro se o modelo da cédula a ser confeccionado pelo TRE, para as eleições de Itaboraí-RJ, deverá seguir os padrões determinados pelo art. 104 do Código Eleitoral ou o padrão a que se refere a Lei nº 7.021/82.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.361/84.

b) *Processo nº 7.103 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o TRE processo relativo à criação da 8ª Zona Eleitoral, correspondente à circunscrição administrativa da Ceilândia, desmembrada da 3ª Zona Eleitoral de Taguatinga.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se aprovar a criação de zona, por desmembramento, no Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.306/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 25 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 73ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 72ª sessão.

Julgamento

Mandado de Segurança nº 591 — Classe 2ª — Recurso — Bahia (Salvador).

Da decisão do TRE que indeferiu Mandado de Segurança contra ato do Juiz Eleitoral da 113ª Zona, que deixou de apreciar grande número de pedidos de transferência para a Zona, bem como alguns requerimentos de inscrições novas.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se conhecer da reclamação do Juiz Eleitoral da 113ª Zona e tornar sem efeito a censura que lhe foi imposta, no acórdão desta Corte, feitas as comunicações necessárias.

Protocolo nº 5.613/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 27 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 74ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 73ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.102 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta sobre a possibilidade de requisição da servidora Maria Rosário de Alencar Figueira, enfermeira da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para prestar serviços junto ao TRE.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se negar a autorização solicitada para a requisição da servidora. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.296/84.

b) *Processo nº 7.118 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminhamento de processo relativo à requisição da funcionária Maria Zélia Rabello Netto, lotada na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para prestar serviço no Cartório da Zona Eleitoral de Mar de Espanha.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se converter em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.426/84.

c) *Processo nº 7.075 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. João Makowiecky, composta dos advogados: Dr. Ermy Jannis, Dr. João Makowiecky e Dr. Rogério Otávio Ramos.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Tornou-se insubsistente a decisão de 21-8-84, em face da nomeação do Dr. João Makowiecky para juiz efetivo, e converteu-se o julgamento em diligência para complementação da lista.

Protocolo nº 2.529/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 27 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.714 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso em que se pede a recontagem de votos em várias seções eleitorais, sob a alegação de erro material na escrituração dos mapas.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorrido: Gabriel Manoel, Deputado Estadual eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Joaquim Munhoz de Mello).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Prosseguindo o julgamento iniciado na sessão anterior, e após os votos dos Ministros Washington Bolívar e José Guilherme Villela, que conheciam do recurso e lhe davam provimento, e do voto do Ministro Sérgio Dutra que, de acordo com o Relator, não conhecia do recurso, foi adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Néri da Silveira.

Protocolo nº 2.485/84.

b) *Recurso nº 6.151 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de ação de justificação em que o PMDB propõe provar que a ata final de apuração das eleições de Aratuba, realizada em 15-11-83, foi substituída por outra.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advs.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.071/84.

c) *Recurso nº 6.091 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de seis (6) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli de Souza e outros, candidatos a vereador (Advs.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 516/84.

d) *Recurso nº 6.093 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de doze (12) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advs.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 524/84.

e) *Recurso nº 6.095 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de cinco (5) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advs.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 526/84.

f) *Recurso nº 6.096 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de sete (7) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advs.: Dr. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 527/84.

g) *Recurso nº 6.097 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de três (3) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advs.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 528/84.

h) *Recurso nº 6.098 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de vinte e oito (28) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advs.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 529/84.

i) *Recurso nº 6.100 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de dois (2) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional, Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 531/84.

j) *Recurso n.º 6.101 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).*

Contra decisão do TRE que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, reformou a decisão da Junta Eleitoral, determinando a anulação de vinte e oito (28) votos assinalados no verso das cédulas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior, Deodato J. Ramalho Júnior e Dilson Araújo Freire).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 532/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 2 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 75.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 7.128 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDS a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 5 de novembro de 1984, às 10 horas, na Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferido o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 3.569/84.

b) *Processo n.º 7.125 — Classe 10.ª — Piauí (Teresina).*

Comunica o TRE decisão que criou a 57.ª Zona — Itaianópolis, abrangendo território do município de igual denominação, desmembrada da 10.ª Zona — Picos.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Homologada a decisão do TRE. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.535/84.

c) *Processo n.º 7.096 — Classe 10.ª — Sergipe (Aracaju).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento das vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, sendo a vaga de juiz efetivo decorrente do término do 2.º biênio do Dr. José Francisco da Rocha, composta dos seguintes advogados: Efetivo: Dr. Lindolfo Golçalves Lima, Dr. José Almicar de Azevedo e Dr. Lauro Pacheco de Oliveira. Substituto: Dr. José Lima Santana, Dr. Zildo do Nascimento e Dr. Jádson Barbosa de Matos.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se encaminhar a lista triplíce.

Protocolo n.º 3.019/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 4 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.714 — Classe 4.ª — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso em que se pede a recontagem de votos em várias seções eleitorais, sob a alegação de erro material na escrutinação dos mapas.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Recorrido: Gabriel Manoel, Deputado Estadual eleito pelo PDS (Adv.: Dr. Joaquim Munhoz de Mello).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Prosseguindo o julgamento iniciado na sessão anterior, o Ministro Néri da Silveira proferiu voto, conhecendo do recurso como ordinário e lhe dando provimento. Reconsideraram o voto proferido em sessão anterior, o Ministro Torreão Braz, Relator, e o Ministro Sérgio Dutra, votando pelo conhecimento e provimento de acordo com o Ministro Néri da Silveira. Reconsiderou o voto dado em sessão anterior, somente quanto à preliminar, o Ministro Guilherme Villela. Votou o Ministro Oscar Corrêa, conhecendo do recurso como ordinário e dando-lhe provimento. Resultado: conheceu-se do recurso, como ordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.485/84.

b) *Recurso nº 6.079 — Classe 4ª — Bahia (125ª Zona — Carinhanha — Município de Cocos).*

Recurso especial interposto de acórdão que mandou arquivar processo em que se pretende a remessa ao TRE de recursos manifestados contra a apuração das eleições no Município de Cocos.

Recorrente: Mario de Sousa Barros, candidato a Prefeito, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Recorrido: João da Silva Carneiro, Prefeito eleito do Município de Cocos, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Alípio Moura Filho e Edson O'Dwyer).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 11/84.

c) *Processo nº 7.120 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. José Corbelino, composta dos seguintes advogados: Dr. Zadir Ângelo, Dr. José Stábele Filho e Dr. Salvador Pompeu de Barros Filho.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se proceder ao encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.457/84.

d) *Processo nº 7.121 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminhamento de processo relativo à requisição de Valmir de Azevedo Pires, funcionária da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona de Curitiba.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Denegada a autorização. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.472/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 9 de outubro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Néri da Silveira — Oscar Corrêa — Torreão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 78ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.126 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que cria a 174ª Zona — Itapebi, desmembrada da 34ª Zona — Belmonte.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovado. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.560/84.

b) *Processo nº 7.127 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que cria a 175ª Zona — Palmas de Monte Alto, abrangendo o município-sede, desmembrada da 64ª Zona — Guanambi e o Município de Sebastião Laranjeiras, desmembrado da 117ª Zona — Urandi.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovado. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.561/84.

c) *Processo nº 7.131 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE, para despesas de exercícios anteriores.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.642/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 11 de outubro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Néri da Silveira — Aldir Passarinho — Torreão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.116 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE, para atender despesas com eleições no Município de Maracanaú.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concede a provisão adicional de Cr\$ 380.000,00. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.236/84.

b) *Processo nº 7.130 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará nos dias 20 e 21 de outubro de 1984, às 10 horas, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Indeferido nos termos da Resolução nº 11.876/84. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.647/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 16 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Oscar Corrêa.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.123 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de Jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Harley Veras de Menezes, composta dos seguintes advogados: Dr. Harley Veras de Menezes, Dr. Afonso Luiz Costa Lins e Dra. Eunice Carneiro Alves.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.533/84.

b) *Processo nº 7.124 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de Jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Nivaldo Fernandes da Costa, composta dos seguintes advogados: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa, Dr. Almir de Mello Dantas e Dr. Edson de Oliveira.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.534/84.

c) *Processo nº 7.132 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Campo Bom)*.

Requerimento do Sr. José Ildelfonso Ehlers da Costa Leite, eleitor de Campo Bom-RS, no sentido de que o TSE coíba propaganda eleitoral do candidato Paulo Maluf.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se não conhecer do requerimento, por ilegitimidade do Requerente. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.693/84.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 18 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81ª SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 23 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 82ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente procede à leitura do ofício em que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cordeiro Guerra, comunica a prorrogação da licença concedida ao Ministro Decio Miranda por mais 55 dias, a partir de 15-10-84.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.553 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba)*.

Contra decisão do TRE que acolhendo representação determinou medidas destinadas a cessar propaganda eleitoral realizada com infração da legislação pertinente, requerendo: 1. seja "assegurado ao Município de Curitiba o direito de dar continuidade às campanhas de divulgação de obras e realizações da atual administração, em particular a campanha denominada "Curitiba, A Gente vai Ganhar"; 2. que "declarada a nulidade do Acórdão recorrido, determine ao Egrégio TRE do Paraná que aprecie a matéria objeto dos embargos oferecidos, possibilitando, assim, aos ora recorrentes a interposição do recurso especial".

1º Recorrente: Município de Curitiba, por seu Procurador-Geral.

Recorridos: Jaime Antonio Piloni e o Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Nelson Olivas).

2º Recorrente: Jaime Antonio Piloni e o Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Nelson Olivas).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se julgar prejudicados ambos os recursos. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.888/82.

b) *Recurso nº 6.036 — Classe 4ª — Bahia (127ª Zona — Candeias — Município de Simões Filho).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso, indeferindo pedido de recontagem de votos de todas as sessões eleitorais do Município de Simões Filho.

Recorrentes: Noêmia Meirelles Ramos e outros, candidatos a vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Edson Pereira e Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.134/83.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 25 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 83ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.141 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.790/84.

b) *Processo nº 7.142 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 3.820/84.

c) *Processo nº 7.143 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.833/84.

d) *Processo nº 7.144 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Acre.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.841/84.

e) *Consulta nº 7.137 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Consulta o Presidente do TRE: "Contando-se entre os Desembargadores elegíveis para cargo de direção do Tribunal de Justiça deste Estado, no biênio 1985-1986, Desembargador que é atualmente 'suplente' do Vice-Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, tenho a honra de consultar a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral: 1ª) Pode o referido Desembargador 'suplente' deste TRE, aceitar sua candidatura ao referido cargo de direção do seu Tribunal de Justiça? 2ª) Na hipótese de ser afirmativa a resposta, indago se a renúncia à referida suplência deve ocorrer antes ou depois da eventual eleição".

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondida a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.772/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 25 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.894
(de 25 de outubro de 1984)

Recurso nº 5.553 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

Propaganda eleitoral.

Intempestividade.

Recursos julgados prejudicados por falta de objeto, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº 584 — Ac. 7.188.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicados am-

bos os recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-11-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Elei-

toral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovada pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre o presente recurso (fls. 376/378):

"1. Examinando, em 3-11-82, Representação formulada por Jaime Antonio Piloni, candidato a vereador do Município de Curitiba, Paraná, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, originariamente formulada contra o Diretório Regional do Partido Democrático Social, quatro candidatos desse mesmo Partido, duas emissoras de televisão e três empresas jornalísticas, sob o fundamento de que estariam violando as normas sobre propaganda eleitoral, em favor dos candidatos do Partido Democrático Social, e posteriormente contra campanha publicitária veiculada pelo Município de Curitiba, através de empresa de publicidade, que teria cunho eleitoral, decidiu o Egrégio Tribunal, pelo Acórdão n.º 13.409, fl. 311, confirmar as medidas liminar e cautelares concedidas, acolhendo em parte a Representação, determinando a suspensão das propagandas que entendeu estariam contrariando a legislação pertinente.

2. O município de Curitiba, por intermédio de seu Procurador-Geral, inconformado, manifestou o apelo especial de fl. 336, com fundamento no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, insurgindo-se contra a parte do julgado que determinou a imediata paralisação da campanha publicitária intitulada "Curitiba, A Gente Vai Ganhar", que vinha sendo veiculada através do rádio, televisão, imprensa escrita e cartazes ao ar livre, sob a exclusiva responsabilidade do município, por entender que houve invasão na esfera de atribuições do Poder Público Municipal. A seu ver, não há como subordinar ao crivo da Justiça Eleitoral ato emanado do Poder Público Municipal que deliberou a respeito da campanha. De outro lado, o Acórdão impugnado, ao enquadrar realizações da administração pública em suas normas pertinentes à propaganda eleitoral, a pretexto de bem aplicá-las acabou por negar vigência às normas referidas, ainda mais que a decisão foi omissa sobre qual teria sido a regra legal infringida pela campanha veiculada.

3. Jaime Antonio Piloni e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, após verem rejeitados os embargos declaratórios opostos à decisão embargada, manifestaram também seu inconformismo através do recurso de fl. 360, fundado na letra a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, contra o Acórdão de n.º 13.433, fl. 356, alegando violação ao disposto no § 4º do artigo 275 do mesmo diploma legal pois, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo os embargos declaratórios não seriam meramente protelatórios vez que visaram obter pronunciamento do Egrégio Tribunal sobre pontos omissos, não examinados por ocasião do julgamento da Representação, tendo por única finalidade prequestionar os pontos suscitados para ensejar, caso fosse o caso, reexame pela Superior Instância.

Alegam, ademais, que o Acórdão impugnado seria nulo, pois desobedecida a regra do artigo 273, § 1º, do Código Eleitoral, que exige contenha ele uma síntese das questões debatidas e decididas, omitidas por inteiro.

4. Parece-nos, s.m.j., que ambos os apelos devem ser julgados prejudicados, por absoluta falta de objeto. O Colendo Tribunal Superior, ao exame do Mandado de Segurança n.º 584, Acórdão n.º 7.188, impetrado pelo município de Curitiba contra o Acórdão n.º 13.409, fl. 311, decidiu:

"Mandado de Segurança contra decisão judicial em matéria de propaganda eleitoral.

Ultrapassada a etapa publicitária das eleições frustra-se a finalidade do writ, que por isso deve ser julgado prejudicado".

Os autos foram remetidos ao Colendo Tribunal Superior em 21-11-82, recebidos em 29 subsequente, quando já havia se encerrado o período de propaganda eleitoral (Resolução n.º 10.445/78).

5. Somos, pelo exposto, no sentido de que sejam julgados prejudicados ambos os apelos".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem destaca a douta Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, que adoto, como razão de decidir, os recursos perderam o objeto, quer porque ultrapassada a fase publicitária das eleições a que se destinava essa propaganda, quer porque assim, expressamente, já o declarara este Tribunal, quando do exame do Mandado de Segurança n.º 584 — Acórdão 7.188 — impetrado pelo Município de Curitiba visando às modificações do Acórdão n.º 13.409 (fl. 311) — o mesmo cuja desconstituição pedem os recorrentes.

Em verdade, o Acórdão, aqui atacado, como o fora no Mandado de Segurança sob referência, exaurira sua eficácia com a sua execução e a subsequente realização das eleições de 1982.

A perda do objeto dos presentes recursos evidencia-se por si mesma, pois, como disse GIBRAN, "o tempo não anda para trás".

Julgo prejudicados os recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.553 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

1º Recte.: Município de Curitiba, por seu Procurador-Geral.

Recdo.: Jaime Antonio Piloni e o Diretório Regional do PMDB (Adv.: Nelson Olivias).

2º Recte.: Jaime Antonio Piloni e o Diretório Regional do PMDB (Adv.: Nelson Olivias).

Decisão: Deliberou-se julgar prejudicados ambos os recursos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 7.895
(de 25 de outubro de 1984)

Recurso n.º 6.036 — Classe 4ª
Bahia (12ª Zona — Candeias)

Recontagem de votos.

Indícios de fraude. Erro material plenamente demonstrado através de documentos emanados de órgão da própria Justiça Eleitoral.

Incoincidência comprovada entre o resultado proclamado pelo boletim oficial e os boletins-rascunhos rubricados pelos membros da Junta Apuradora (CE, arts. 166, § 1º e 182, parágrafo único).

Vulneração dos arts. 180, II e 179, § 8º, do Código Eleitoral, que determinam a recontagem de votos das urnas impugnadas pela Junta e pelo Tribunal Regional.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-11-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Noêmia Meirelles Ramos e outros, candidatos a Vereador pela sublegenda 2 do PDS, com fundamento no art. 180, II, do Código Eleitoral e art. 31, item II, da Resolução nº 11.457, do TSE, requerem recontagem de votos à Junta Apuradora da 127ª Zona Eleitoral — Candeias — referente ao Município de Simões Filho, no Estado da Bahia, tendo em vista diferenças expressivas existentes entre cada boletim oficial da urna e o boletim-rascunho, usado pela própria Junta, do que resultara erro no Mapa Geral da eleição, que, se corrigido, alteraria a representação na Câmara de Vereadores. Pediram a recontagem imediata ou, se não procedida esta, o processamento como recurso ao TRE, que dele conheceu, mas lhe negou provimento, ensejando a formalização do recurso especial, com fundamento no art. 276, I, alínea a, apontando como vulnerado o art. 180, inciso II, do Código Eleitoral dizendo que a diferença gritante consignada no somatório dos boletins oficiais e o registrado no Mapa Geral da apuração, projetando efeitos irrecusáveis na composição da Câmara de Vereadores, constituía fraude à verdade eleitoral.

Alegaram que o TRE, para denegar o recurso, declarava que os rascunhos acostados ao processo eram meras anotações dos membros da Junta, sem valor probatório. Afirmam os recorrentes que, ao contrário, os aludidos rascunhos, em verdade, foram utilizados pelos membros da Junta como documentos oficiais de apuração, tanto que estão devidamente assinados ou rubricados pelos seus integrantes. Ao invés dos boletins, cuja elaboração demorara, a Junta fornecia aos candidatos tais rascunhos, com a assinatura ou rubrica dos seus componentes. Prova maior das irregularidades na apuração no Município de Simões Filho foi a própria elaboração da Ata Geral, que se iniciou em 16 de novembro e somente terminou em 9 de dezembro de 1982 (fls. 149/150).

Denegado seguimento ao recurso (fl. 151 e verso), interpuseram agravo de instrumento (autos anexos — Rec. nº 6.016 — Cls. 4ª), de que foi Relator o eminente Ministro Gueiros Leite, provido, à unanimidade, para exame do recurso especial, nos termos do Acórdão nº 7.584.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho opina pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, merece recordar-se, neste passo, a motivação da subida do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso especial.

Naquela oportunidade, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu Parecer nº 3.620-IMC, após breve relatório, deu as seguintes razões pelas quais concluiu pelo provimento do agravo (fls. 94/95):

“5. Daí o presente agravo, que insiste na vulneração do inciso II do art. 180 do Código Eleitoral, alegando que os rascunhos, na Zona Eleitoral, fizeram às vezes de boletins, tendo em vista a morosidade dos trabalhos. Acrescentam os agravantes que os referidos rascunhos eram fornecidos aos interessados como se fossem os boletins, e que por essa razão é que nele constam as assinaturas ou rubricas de todos os membros da Junta.

Para concluir que ‘ninguém jamais viu boletim-rascunho, traduzindo mera anotação de membro da Junta, ou parte interessada, conter todas as assinaturas ou rubricas dos componentes da Junta...’

6. A nosso ver, fraude, ou erro de fato na apuração, deve sempre, ser apurado, se o assunto é levantado em tempo. Parece-nos incompreensível que havendo pelo menos indícios de erro de fato na contagem, se procure afastar qualquer possibilidade de verificação através de rigorismo na interpretação da lei ou de excessivo formalismo.

7. No presente caso, tanto a decisão recorrida, como o despacho denegatório do recurso, argumentam que erro de fato, de soma, não autorizaria a recontagem, mas sim retificação da Ata. Não é isso, contudo, que estabelece o Código Eleitoral, nos arts. 179 e 180. Discordância entre boletim e mapa, nos termos do § 8º do art. 179, aplicável às eleições municipais por força do art. 180, impõe a recontagem da urna (art. 180, II).

8. O agravo contudo, parece-nos não se presta para exame acurado da matéria. Opinamos, em consequência, pelo seu provimento, para que o recurso especial seja devidamente processado e remetido ao Tribunal Superior Eleitoral.”

O Acórdão nº 7.584 tem a seguinte ementa:

“Agravos de instrumento. Trancamento de recurso especial. Correção do rigorismo na interpretação da lei.

A fraude ou erro de fato na apuração devem ser sempre apurados, se a questão é levantada em tempo. Não se deve, por isso mesmo, arredar as possibilidades de correção, através do rigorismo na interpretação da lei ou de excessivo formalismo (Parecer, fls. 94/95).

Erro de fato na soma e recontagem (CE, art. 180 — II, c/c §§ 7º e 8º, do artigo 179).

Agravo provido para exame do recurso especial.”

Trata-se de alegação de fraude, ou, pelo menos, de erro material na apuração, comprometendo a verdade eleitoral e a credibilidade da Justiça, em qualquer dessas hipóteses.

A incisiva ementa do Acórdão citado recomenda que se verifique, sempre, se ocorreu fraude ou erro de fato na apuração, se a questão foi levantada em tempo. No caso, a preclusão é inexistente e em momento algum, sequer, foi aventada.

E ainda recentemente este Tribunal, ante indícios veementes de erro material, determinou a recontagem de votos, para que não pairassem dúvidas quanto à correção do resultado ou a lisura do pleito (Rec. nº 5.714 — Cls. 4ª — Paraná).

Naquele precedente, os indícios do erro não tinham, desde logo, comprovação formal, mas resultavam das circunstâncias.

No presente caso, tais indícios se materializam em documentos emanados da própria Junta Apuradora e rubricados pelos seus membros. O documento, desde que não seja considerado falso, não vale pelo nome que se lhe dê, mas pela verdade que revele. No presente processo, a Junta Apuradora, em razão de sua morosi-

dade, fornecia aos interessados boletins-rascunhos, autenticados pelas rubricas dos seus membros. Não se lhes nega a autenticidade; o que se lhes nega é a eficácia, ante os boletins e mapas formais, resultantes de uma apuração morosa — e tanto, que a própria Ata Geral começou no dia 16 de novembro e somente foi concluída no dia 9 de dezembro de 1982, como bem remarcam os recorrentes.

Mas o que o recurso argumenta é que os resultados, oficialmente proclamados, não conferem com as próprias anotações da Junta; e, assim o que se contesta é a eficácia daqueles resultados oficiais, porque resultariam de fraude, "mapismo", ou, na melhor das hipóteses, de erro material na soma dos resultados parciais.

Assim, é lógico que o boletim oficial da apuração, ou sua cópia autenticada, somente faz prova plena do resultado apurado quando não impugnado, no devido tempo; enquanto pender recurso, que lhe ponha em dúvida a exatidão, não pode valer por si mesmo. Pois o contrário seria tomar, desde logo, por verdadeiro, precisamente o que se inquina de falso ou incorreto. Ora, os mapas e boletins não valem por si mesmos, mas pelo que representam, isto é, os votos dados a cada candidato e existentes nas urnas, onde quedam apenas adormecidos, mas prontos a proclamar, despertados pela recontagem, à vontade solene do eleitor.

O número de votos, para cada urna, a revelar a incoincidência, alteraria, em tese, o resultado proclamado como verdadeiro. Os recorrentes, como candidatos, alguns dos quais primeiros suplentes de sua bancada, têm legítimo interesse no recurso e direito subjetivo a ver proclamado um resultado correto.

Dão como vulnerado o art. 180, inciso II, do Código Eleitoral. A Junta não procedeu à recontagem, como devia, das urnas impugnadas, no devido tempo; nem o fez o Tribunal Regional, a teor do disposto no § 8º, do artigo 179, do mesmo Código.

O Código Eleitoral conceitua a *incoincidência* como indicio de fraude, como se depreende da redação dos arts. 166, § 1º e 182, parágrafo único.

Incoincidência existe, e comprovada, mediante documentos emanados de órgão da própria Justiça Eleitoral e não meras anotações de particulares, como equivocadamente, se disse. A fraude, se existente, ainda terá de ser apurada, já que necessita do dolo; o erro material, entretanto, está plenamente demonstrado, pelo menos, o suficientemente, para autorizar a recontagem.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.036 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Rectes.: Noêmia Meirelles Ramos e outros, candidatos a Vereador, pelo PDS (Adv.: Dr. Edson Pereira e Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.897(*)

(de 30 de outubro de 1984)

Recurso nº 6.111 — Classe 4ª
Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Recurso especial. Sucumbência.

Se a decisão regional proveu in totum o recurso do PMDB, falta a esse Partido a condição

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.898 a 7.903, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

de sucumbente, que é indispensável a qualquer recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente, em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-11-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Adoto como relatório o parecer do ilustre Dr. *Valim Teixeira*, que oficiou pela douta Procuradoria-Geral, nestes termos:

"Trata-se de recurso manifestado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Ceará, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que reformou decisão da Junta Apuradora para invalidar 9 (nove) votos de eleitores que, na 15ª seção do município de Aratuba, pleito de 15-11-83, assinalaram o número do candidato no verso da cédula, por entender que houve quebra do sigilo do voto (fl. 114).

A toda evidência, data vênua, não merece conhecimento o presente recurso especial, fundado nas letras *a* e *b* do item I do artigo 276 do Código Eleitoral, porquanto o Partido recorre de decisão que lhe foi inteiramente favorável, proferida em recurso da decisão de primeira instância interposto pelo próprio Partido. Acresce ademais, *in casu*, que o recorrente utiliza das mesmas razões constantes dos anteriores recursos oriundos do município de Aratuba onde, contrariamente, pretende ver reformada decisão de mesmo teor que invalidou votos sufragados a seu favor, beneficiando o Partido adversário.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fl. 161).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Se o recurso do PMDB foi provido *in totum* pelo TRE, falta-lhe, à toda evidência, a indispensável condição de sucumbente, pelo que não conheço do presente recurso especial (cf. Ac. 7.836, de 24-4-84, de que fui relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.111 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Rectes.: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a Vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recdos.: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

reão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 7.904(*)
(de 30 de outubro de 1984)

Recurso n° 6.108 — Classe 4°
Ceará (89° Zona — Aratuba)

Recurso especial. Casos de Aratuba (CE). Prejulgado.

Não conhecimento de recurso especial interposto na fase de apuração do segundo pleito municipal de Aratuba, por aplicação de precedentes do TSE (Ac. 7.876, de 18-9-84, e Ac. 7.884, de 2-10-84), que se revestem da característica de prejudgado, ut art. 263 do C. Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1984. — **Rafael Mayer**, Presidente em exercício. — **José Guilherme Villela**, Relator. — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-11-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Vem a exame desta Corte mais um dos numerosos recursos do PMDB relativos ao pleito municipal de Aratuba (CE), que mereceu da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, o seguinte parecer, que adoto como relatório:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Ceará, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, dando provimento a recurso do Partido Democrático Social, reformou decisão da Junta Apuradora que validara 14 (quatorze) votos de eleitores que, na 8ª seção do município de Aratuba, pleito de 15-11-83, assinalaram o número do candidato no verso da cédula, por entender que houve quebra do sigilo do voto (fls. 190).

A hipótese, no mérito, é idêntica a examinada nos anteriores recursos oriundos do município de Aratuba, julgados em sessão de 2-10-84, não merecendo conhecimento com fundamento no voto proferido pelo eminente Relator Ministro José Guilherme Villela.

De acordo com os precedentes, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial” (fl. 236).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço deste recurso especial pelos fundamentos expendidos nos Acs. 7.876 e 7.884, de 18-9-84 e de 2-10-84, aos quais me reporto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.108 — Classe 4° — CE. — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos n°s 7.905 a 7.913, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Rectes.: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Drs. Carmino Donato Júnior e Deodato J. Ramalho Júnior).

Recdos.: Partido Democrático Social, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1, do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 7.914
(de 8 de novembro de 1984)

Recurso n° 6.164 — Classe 4°
Espírito Santo

Recurso que não atende aos requisitos formais do artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral, e nem mesmo comprova os pressupostos essenciais em que deveria fundar-se.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1984. — **Rafael Mayer**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator — **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Pedido de registro dos candidatos do PT, formulado por sua Comissão Provisória no Município de Pedro Canário, 27ª Zona Eleitoral do Espírito Santo, foi negado pelo Juiz Eleitoral (fls. 87/88), por não satisfazerem os requerentes a condição essencial da filiação partidária, no prazo de 6 meses, previsto no artigo 2º da Lei n° 5.782/72.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a decisão recorrida (fls. 101/104), pelo que recorreu o Partido (fls. 108/113) alegando, em síntese, como resumido no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que

“... tendo o município de Pedro Canário sido desmembrado do município de Conceição da Barra em fins de 1983, por lei estadual, existe impossibilidade material de cumprir o prazo previsto na Lei n° 5.782/72, não só para o recorrente mas também para quaisquer outros Partidos. Ademais disso, as instruções reguladoras baixadas pelo Tribunal Superior determinam que as anteriores instruções, que regularam o pleito de 1982, somente seriam aplicadas no que couber e, sendo assim, evidentemente, os candidatos deveriam ser excepcionados do cumprimento da regra geral, diante da peculiaridade da situação.”

No referido parecer, da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do Eminente Procurador-Geral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, opina-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 122/123).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Opinando sobre o recurso, diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 123):

"O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, item I, letras a e b, Código Eleitoral, a nosso ver, não merece conhecimento, porquanto em nenhum momento foram indicadas normas de lei porventura violadas, nem mesmo dissídio jurisprudencial, o mesmo não podendo se depreender de sua fundamentação. Na verdade, pelas certidões acostadas aos autos, verifica-se que os candidatos somente filiaram-se ao Partido dos Trabalhadores em 28-8-84, não satisfazendo o requisito da filiação partidária. Nem se alegue, de outro lado que, tratando-se de município recém-criado, não havia condições de filiação partidária a tempo. O município foi criado um ano antes da data prevista para as eleições, mais do que suficiente para os Partidos se organizarem, ainda que provisoriamente. Ainda mais, o Partido não fez prova de que tais candidatos estivessem filiados no município-mãe, sequer fez tal alegação. Não estando filiados no município-mãe anteriormente ao desmembramento, nem mesmo seis meses antes da eleição no novo município, não se pode falar no preenchimento da condição de elegibilidade prevista na Lei nº 5.782/72."

Na verdade, não indica o Recorrente o texto legal que lhe autorizaria o recurso, nem o conforma às exigências do artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral, único dispositivo legal que o poderia apoiar, já que incorrentes as hipóteses do artigo 276, II, a do mesmo Código.

E mesmo se liberalizasse o conhecimento da inconformidade, não prevaleceriam as alegações que faz, como, concisamente, demonstra o parecer. Inclusive, o que é importante, não se deu ao cuidado de demonstrar, *oportuno tempore*, que os candidatos que apresentou e pretendeu registrar, "estavam filiados no município-mãe, anteriormente ao desmembramento".

Ausentes os pressupostos do recurso, dele não conheço.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.164 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recte.: Comissão Executiva Regional do PT, por seu Delegado junto ao TRE.

Recdo.: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.915

(de 8 de novembro de 1984)

Recurso nº 6.163 — Classe 4ª
Amazonas (Itacoatiara)

Eleição municipal. Município desconstituído. Cancelamento do pleito.

Desconstituído o município, por força de decisão definitiva do Eg. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade das normas locais, de que resultou sua criação, não mais será realizada a eleição prevista para 16-12-84,

pelo que ficou sem objeto recurso visando ao registro de candidatos a esse pleito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O TRE/AM, mantendo decisão do Dr. Juiz Eleitoral (fls. 114/118), indeferiu o registro de candidatos do PDS ao pleito municipal de Amajari, comuna amazonense criada recentemente, cuja primeira eleição fora marcada para 16-12-84.

O julgado regional porta esta ementa, que bem resume seus fundamentos, *verbis*:

"O domicílio eleitoral do município-mãe não serve para instruir o pedido de registro de candidato a cargo eletivo nas eleições do município desmembrado" (fl. 138).

O PDS interpôs recurso nominado (fls. 142/145), havendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, opinado por que se considere prejudicado o recurso por falta de objeto ou pelo seu não conhecimento.

Na parte conclusiva, afirma o parecer:

"Preliminarmente, entendemos que o presente recurso especial deve ser julgado prejudicado por falta de objeto, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81; do Decreto nº 6.158, de 25-2-82; e do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 17, de 14-12-83, todos do Estado do Amazonas, pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 24-10-84, quando do julgamento da Representação nº 1.214-0 (anexo).

Caso assim não se entenda, no mérito, temos que o presente recurso especial não merece ser conhecido, porquanto o recorrente não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Pelas certidões de fls. 14, 21, 23, 24, 26, 30, 31, 32, 33 e 34, verifica-se que os candidatos, inscritos anteriormente no Município de Itacoatiara, com a criação do Município de Amajari, desmembrado do primeiro, obtiveram transferência de domicílio eleitoral somente a partir de agosto de 1984, sendo que o candidato Francisco Pereira da Silva sequer juntou declaração nesse sentido, como os demais. Ora, pela Resolução nº 11.312, de 15-6-82, o Colendo Tribunal Superior decidiu que, "ocorrendo a emancipação de distrito no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo município e o distrito-sede". Esta a orientação que serviu de base tanto para a decisão de primeira instância como para o Egrégio Tribunal, devendo ser mantido pois, de fato, os candidatos, no novo município, não atendem ao requisito do domicílio eleitoral previsto na Lei Complementar nº 5/70" (fls. 155/156).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Havendo o Eg. Supremo Tribunal Federal, na Rp. 1.214, de 24-10-84, relatada pelo eminente Ministro Os-

car Corrêa, julgado inconstitucionais as normas locais de que resultou a criação do município amazonense de Amajari, ficou obviamente cancelada a eleição municipal que ali teria lugar em 16-12-84, pelo que o presente recurso, versando sobre registro de candidatos a esse pleito, perdeu o objeto.

Julgo, pois, prejudicado este recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.163 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recte.: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Redco.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.916 (de 8 de novembro de 1984)

Recurso nº 6.076 — Classe 4ª Goiás (Goiânia)

Diretório Regional e Comissão Executiva. Irregularidade. Impugnação.

Filiação partidária de membro de Diretório devidamente comprovada. Contrariados, de modo oblíquo, os §§ 4º e 8º do art. 65, da LOPP.

Eleição da Comissão Executiva. Votação. Somente será por voto direto e secreto, se exigida pelo estatuto partidário (Precedente: Res. 11.694). Violação dos arts. 31 da LOPP e 36 da Res. 10.785.

Reconhecido o direito do suplente em suceder ao titular no cargo de Delegado à Convenção Nacional, face a sua renúncia expressa (LOPP, arts. 57, parágrafo único, e 58, § 2º).

Conhecidos e providos, em parte, os dois primeiros recursos e conhecido e provido, in totum, o terceiro recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, em conhecer e prover, em parte, o primeiro e o segundo recursos e conhecer e prover, in totum, o terceiro recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1984, — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-11-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em 19 de junho de 1983, reuniu-se a Convenção Regional do PDS de Goiás, ocasião em que foram eleitos os membros do Diretório Regional e seus respectivos suplentes, bem como eleitos dez (10) delegados à Convenção Nacional e seus suplentes, conforme se vê dos documentos de fls. 3/17. Dois dias após, ou seja, em 21 de junho, reuniu-se o novo Diretório, procedendo à eleição da Comissão Executiva através votação nominal, por deliberação da maioria, e à eleição de

mais três delegados à Convenção Nacional, face à renúncia de um dos dez (10) eleitos anteriormente.

O Presidente eleito do Diretório Nacional, requereu então, em 28 de junho, os registros do Diretório e da Comissão Executiva, pedido esse que sofreu as impugnações de fls. 29/32, 35/38 e 40/44. Tais impugnações podem assim ser resumidas:

a) Participação da Convenção Nacional, de eleitos não filiados ao Partido, sendo eleito membro do Diretório Regional e suplente de delegado à Convenção Nacional;

b) Realização da reunião do Diretório eleito em outro local que não o indicado na convocação;

c) Convocação irregular e indevida de suplente para substituir membro efetivo do Diretório em caso não contemplado na legislação;

d) Presidência da reunião do Diretório eleito pelo ex-Presidente cujo mandato se vencerá;

e) Eleição pelo Diretório de três delegados à Convenção Nacional, quando somente lhe era dado fazê-lo de dois;

f) A eleição dos membros da Comissão Executiva e dos delegados à Convenção Nacional, não foi feita através voto secreto e sim nominal.

O Diretório Regional do PDS contestou as impugnações, juntando vários documentos, inclusive a certidão de fl. 87, fornecida pelo Cartório Eleitoral da 11ª Zona de Formosa, Estado de Goiás, que declara ser o Sr. José Eduardo Siqueira Campos, filiado ao PDS, sob o nº 509, inscrito em 27 de maio de 1982. Atendendo o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, foram anexados aos autos os documentos de fls. 92/124. O impugnante *Jalles Fontoura Siqueira* juntou os documentos de fls. 128/133. A Procuradoria Regional Eleitoral proferiu parecer de fls. 135/144, sendo de se destacar o seguinte trecho (fls. 140/144):

“6.5. O ponto nevrálgico das impugnações, a nosso sentir, reside no fato de não ter sido a eleição da Comissão Executiva realizada pelo sistema preconizado pela LOPP e pelo Estatuto do próprio partido, ou seja, pelo voto direto e secreto.

Na verdade, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 31, prescreve o sistema do voto direto e secreto para as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos. A escolha de suas Comissões Executivas nada mais é que uma continuação, um prolongamento de Convenção, embora constituam atos distintos. A Comissão Executiva integra o Diretório Partidário. Dirige e age pelo Diretório. Representa-o e ao Partido. E registrada conjuntamente com o Diretório eleito. A sua eleição haverá de dar-se pelo mesmo processo, pelo mesmo sistema estatuído para a eleição de Diretório, ou seja, pelo voto direto e secreto.

Aliás, o próprio Estatuto do Partido, em seu art. 12, letra c, estabelece:

“Art. 12. Na organização, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Partido, serão obedecidas as seguintes normas:

c) a eleição dos órgãos de direção, dos delegados do Partido e a escolha de candidatos a cargos eletivos, far-se-á mediante voto direto e secreto”.

O art. 22, da LOPP silencia a respeito de ser a Comissão Executiva órgão de direção e de ação dos Partidos Políticos. Entretanto, por sua natureza, por suas funções, por sua integração ao próprio Diretório do Partido, não há como deixar de atribuir-lhe a condição de órgão de direção.

A eleição da Comissão Executiva do Diretório Regional pelo sistema de voto nominal a invalida. Macula-a. Nulifica o ato.

Essa arguição dos impugnantes deve ser acolhida para decretar-se a nulidade da reunião onde se fez a eleição da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS de Goiás e se lhe negar o registro competente.

6.6. Por derradeiro, examinamos a questão debatida na impugnação de Sebastião Antônio de Mendonça.

Parecem-nos procedentes suas alegações. Vejamos.

Consta da ata da reunião do Diretório que o Sr. Benedito Vicente Ferreira, eleito pela Chapa nº 2, a Delegado do Partido à Convenção Nacional renunciara ao seu mandato e indicado ao Diretório para que fosse escolhido para ocupar sua vaga, o Sr. Silvio Pascoal, não convocando para assunção do cargo o seu suplente, Sebastião Antônio de Mendonça. Todavia, ao constatar que Silvio Pascoal se candidatara, por chapa apresentada por outro membro do Diretório, a uma das outras duas vagas de Delegado à Convenção Nacional, juntamente com Sebastião Antônio de Mendonça e Oton Nascimento Júnior, retirara o seu pedido de renúncia.

Após a retirada do local pelos componentes da Chapa nº 3, eleitos para o Diretório, segundo consta da aludida ata, procedeu à eleição de Comissão Executiva e de dois Delegados à Convenção Nacional, pelo sistema de voto nominal, sendo sufragados, por unanimidade, os nomes da chapa encabeçada por Benedito Vicente Ferreira e eleitos Delegados à Convenção Nacional os Senhores Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heli Odoro Lopes. Diz a ata textualmente: 'Após a eleição da Executiva, o Senador Benedito Vicente Ferreira apresentou definitivamente a sua renúncia ao cargo de Delegado à Convenção Nacional e foi indicado o nome do deputado Silvio Pascoal, permanecendo Suplente Sebastião Antônio de Mendonça, passando a concorrer com o terceiro nome de Delegado Oton Nascimento Júnior e suplente Roberto Egidio Balestra, nomes estes indicados anteriormente por Joaquim de Lima Quinta'.

Nota-se que, ao invés de convocar o primeiro Suplente de Delegado à Convenção Nacional, eleito pela chapa de que participava o renunciante, para ocupar a vaga aberta com a renúncia, o Diretório Regional optou por preenchê-la por sua escolha, como se o impugnante houvesse também renunciado. Mas estranhamente, o mantém como Suplente. E deu-se a escolha. E foi eleito pelo Diretório para ocupá-la, o Sr. Silvio Pascoal. Menciona a ata, que essa escolha se deu pelo sistema de voto secreto! Por que razão? Os outros dois delegados do Partido à Convenção Nacional, momentos antes não foram eleitos pelo Sistema do Voto Nominal? Mas a ata esclarece, à frente, que se repetirem, pelo processo do voto secreto a eleição, dos outros dois delegados do Partido numa forma de convalescer o ato.

Porém, o que interessa aqui é se o Diretório poderia preencher, por sua escolha, a vaga aberta com a renúncia de Benedito Vicente Ferreira, desprezando o Suplente eleito pela Convenção. Reza o § 7º, do art. 44, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que 'Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de Delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos legais'.

In casu, na Convenção Regional não se completara o número de Delegados previsto para representar o Partido na Convenção Nacional. Foram eleitos 10 (dez) Delegados quando a representação é de 12. Faltavam, portanto, duas vagas a serem preenchidas pelo Diretório.

O dispositivo de lei citado não se refere às vagas que forem sendo abertas por morte, renúncia ou outros fatores, no curso do mandato dos Delegados e Suplentes. Restringe-se tão-somente às vagas não preenchidas na Convenção Regional.

O parágrafo único do art. 56, da LOPP estabelece que "Durante o período de mandato dos membros do Diretório, permanecem, enquanto não substituídos, os Delegados e os Suplentes eleitos juntamente com aqueles".

Respeita-se, portanto, o mandato tanto do Delegado como de seu Suplente. A substituição deles não pode ser feita pelo Diretório Partidário a seu bel-prazer. Somente nos casos, previstos em lei, de indisciplina partidária, poderá dar-se a 'destituição de função em órgão partidário'. E o que dispõe o art. 70 e §§, da LOPP.

Além do mais, o Diretório Regional eleito não poderia cassar o mandato de quem fora eleito em Convenção, sob pena de prejudicar direito adquirido.

Com razão, pois, o impugnante. Assiste-lhe o direito de ocupar a vaga aberta com a renúncia do Sr. Benedito Vicente Ferreira, no cargo de Delegado à Convenção Nacional. Vale registrar que o Sr. Benedito Vicente Ferreira renunciou definitivamente e sua renúncia, em sendo aceita pelo Diretório, como foi, já se tornou irrevogável.

7. Pelas razões supra, opinamos pelo acolhimento da impugnação de Sebastião Antônio de Mendonça, decretando-se a nulidade da eleição do Sr. Silvio Pascoal para Delegado à Convenção Nacional na vaga aberta com a renúncia de Benedito Vicente Ferreira e porque seja a ele, impugnante, assegurado o direito de substituição, na condição de primeiro suplente da chapa por que fora eleito o renunciante.

8. Finalizando, opinamos para que sejam acolhidas as impugnações e declarados nulos os atos de escolha da Comissão Executiva do Diretório Regional eleito, bem como o da escolha de Silvio Pascoal para Delegado à Convenção Regional.

Conseqüentemente, não se poderá registrar, por enquanto, nem o Diretório eleito, seja porque o seu registro só se faz com sua Comissão Executiva, seja porque requerido por quem ainda não dispõe de sua representatividade".

Veio então a ser proferido o v. acórdão recorrido (fls. 146/163) que, consoante o r. voto do relator Juiz Jalles F. da Costa, assim decidiu (fls. 162/163):

"Ao teor de tais considerações, portanto, rejeito as preliminares alegadas pelo Partido requerente e conheço das impugnações, dando-lhes provimento para decretar, como de fato decreto, a nulidade da eleição da Comissão Executiva impugnada e dos Delegados Silvio Pascoal, Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heli Odoro Lopes Dourado, assim também a de seus suplentes, a fim de que outra se realize, em cinco dias, para os mesmos fins, observando-se que há apenas duas vagas de Delegados e respectivos suplentes a serem preenchidas, pois que asseguro a Sebastião Antônio de Mendonça o Direito de ocupar o cargo deixado pelo Senador Benedito Vicente Ferreira, em virtude da renúncia consumada. Exclua-se do Diretório Regional o Sr. José Eduardo de Siqueira Campos, porque não reconhecida a sua filiação partidária, bem como da condição de suplente de Delegado à Convenção Regional.

Em conseqüência deste acolhimento, indefiro os registros pretendidos, do mesmo modo que julgo prejudicado o requerimento em apenso.

Sejam os autos passados pela Corregedoria, tendo em conta os fatos alegados quanto à filiação impugnada".

A ementa de fl. 180, resume bem referida decisão:

"A prova de filiação partidária há que ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão do cartório eleitoral que afirme a sua existência. Inadmitte-se a prova indireta.

A escolha da respectiva comissão executiva pelo diretório de partido político é um ato integrativo da convenção que o elege e, como tal, deve ser feita por voto secreto.

Ocorrida a renúncia do Delegado, cabe a seu suplente complementar-lhe o mandato".

Houve interposição de Embargos Declaratórios pelo Diretório Regional, denegados por acórdão assim ementado (fls. 197):

"Os efeitos do recurso não são objeto do ato decisório.

Os embargos declaratórios não substituem a consulta prevista no art. 30, item VIII, do Código Eleitoral.

Embargos rejeitados".

Contra essa decisão, foram interpostos recursos especiais por Clarismar Fernandes dos Santos (fls. 183/195), Diretório Regional (fls. 199/208) e José Eduardo de Siqueira Campos (fls. 213/224). Através o r. despacho de fls. 229/234, foram denegados os três recursos que, em virtude de provimento de Agravos de Instrumento, mereceram afinal regular processamento.

Nessa Corte, a Procuradoria Geral Eleitoral proferiu parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio M. Coelho (fls. 269/274), cuja parte conclusiva tem o seguinte teor:

"4. Parece-nos, data vênica, que somente em parte merecem prosperar os presentes apelos. No tocante à filiação partidária de José Eduardo de Siqueira Campos, entendeu o aresto impugnado improvida essa filiação, porquanto o Partido, em sua contestação, apresentou tão-somente certidão do Cartório Eleitoral da 11ª Zona, dando o referido Cidadão como filiado ao Partido sob o nº 509. Entendeu o acórdão, *in casu*, que a filiação partidária só se prova mediante a respectiva ficha, ou certidão do Cartório Eleitoral que afirme expressamente a sua existência, inadmitindo-se prova indireta. Consta dos autos às fls. 87 e 132, certidões atestando que José Eduardo de Siqueira Campos é filiado ao Partido, sob o nº 509, desde 27 de maio de 1982, sendo que sua ficha de inscrição foi encaminhada à Justiça Eleitoral por ofício da Comissão Executiva Municipal de mesma data (fl. 133). Ora, se o próprio Escrivão da 11ª Zona Eleitoral afirma, textualmente, em duas certidões, que o referido cidadão encontrava-se filiado ao Partido, até prova cabal em contrário, não poderia o Egrégio Tribunal *a quo* desprezar tais certidões. A simples falta da ficha de filiação, que afinal acabou sendo anexada aos autos à fl. 225, não poderia ser tida como fato probatório da inexistência de filiação. Os argumentos constantes do voto do eminente Relator do feito, e que serviram de base para negar a existência da filiação, não podem prevalecer. Ao encaminhar à Justiça Eleitoral a ficha de filiação partidária, o Partido não está obrigado a encaminhar também cópia da ata de reunião do Diretório que a tenha deferido. Da mesma forma, a circunstância de não ter o Cartório Eleitoral encaminhado ao Egrégio Tribunal informação a respeito da filiação, é falha que não pode ser imputada ao Partido, muito menos ao filiado. Dir-se-ia, à primeira vista, ser a questão matéria fática, insuscetível de reapreciação nessa Superior Instância.

No entanto, a nosso ver, desde que o Partido anexou certidões onde se afirma a regular filiação partidária de José Eduardo de Siqueira Campos, não tendo sido tal afirmativa inquinada de falsa, e não tendo o Egrégio Tribunal *a quo* determinado, de logo, que se fizesse prova da filiação com a juntada da respectiva ficha de filiação partidária, não poderia, em contrapartida, afirmar a inexistência de tal filiação baseando-se apenas em hipóteses outras que podem induzir ao entendimento adotado, mas nunca, provar inequivocamente a falta de filiação. Assim entendido, temos que o referido filiado deve voltar a integrar o Diretório Regional, na forma em que foi regularmente eleito na convenção.

5. No tocante à eleição da Comissão Executiva, que se deu em reunião do Diretório por voto nominal, por deliberação da maioria dos diretorianos, temos que a solução adotada pelo Egrégio Tribunal *a quo* encontra-se ao amparo da Súmula 400, não merecendo ser reformada. Na verdade, o Colendo Tribunal Superior, pela invocada Resolução nº 11.694, entendeu que a votação para eleição de Comissão Executiva de Partido Político só seria obrigatoriamente por voto direto e secreto, se exigida pelo Estatuto do Partido, uma vez silente a legislação pertinente nesse particular. O Estatuto do Partido Democrático Social, não estabelece de forma contrária. A deliberação poderia, assim, ser legítima, como legítima, via de consequência, seria a forma de votação. Ocorre, entretanto, que a decisão do Colendo Tribunal Superior foi tomada em sessão de 28 de junho de 1983, posterior à data da convenção do Partido, 19-6-83, e da reunião do Diretório, 21-6-83, tendo sido publicada somente a 23-8-83. O Egrégio Tribunal, em 7-7-83, não podia adotar o mesmo entendimento. De outro lado, o eminente Relator, para entender necessária a votação secreta, baseou-se nos dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que prevêem essa forma de votação para a eleição dos Diretórios, sendo, portanto, mais do que razoável o entendimento adotado, ou seja, que também para a eleição da Comissão Executiva a forma de votação deveria ser direta e secreta.

6. Em relação à escolha dos delegados à convenção nacional, que o acórdão recorrido também entendeu viciada, temos que merece ser mantida a decisão, pelos fundamentos constantes do voto condutor do acórdão *verbis*:

"Não tem, portanto, razão o impugnano, em querer bem suportada a eleição da Comissão Executiva; mediante votação aberta, como se realizou e, como a eleição dos Delegados à Convenção Nacional, complementar do número legal, também se realizou abertamente, ainda que houvesse a presença legal do *quorum*, também não resistiria, porque haveria de ser secreta.

Não importa que tenham tentado dar uma mostra de que fora secreta a eleição desses Delegados, pois que, na parte inicial da ata de fls. e fls. o fato foi registrado como eleitos, na oportunidade em que o foi a Comissão Executiva. Não valeria, pois, a emenda posterior, caso já não estivesse, pelo motivo anteriormente reconhecido, nulas as eleições".

7. Na parte em que assegurou a Sebastião Antônio de Mendonça o direito de ocupar a vaga de delegado à Convenção Nacional, originada com a renúncia expressa do Senador Benedito Vicente Ferreira, temos também por acertada a decisão. O primeiro foi eleito em convenção regular, como suplente do segundo. Ocorrendo a renúncia expressa, como de fato ocorreu, a única

solução seria a convocação do suplente juntamente com ele eleito. Restando, assim, apenas duas vagas a serem preenchidas, cabia ao Diretório, na forma do § 2º do artigo 67 da Resolução nº 10.785 fazer a indicação de apenas dois delegados à Convenção Nacional, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei, ou seja, mediante votação direta e secreta, mesmo procedimento adotado pela convenção.

8. No que concerne ao argumento defendido pelo recorrente José Eduardo de Siqueira Campos de que seria nulo o processo pela falta de sua regular intimação, temos que, segundo o disposto no artigo 93 da Resolução nº 10.785/80, em havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação. Pelo disposto no artigo 89, compete ao Presidente da Comissão Executiva requerer o registro do Diretório. Portanto, tendo o Partido sido regularmente intimado, fazendo sua defesa na forma legal, não há o que se falar em nulidade do feito, pela falta de intimação de um dos filiados interessado no deslinde da questão. O Partido fez sua defesa por si, e por qualquer outro filiado que tivesse qualquer interesse.

9. Por último, é oportuno ressaltar que existe nessa Superior Instância o Mandado de Segurança nº 608, impetrado pelo Partido Democrático Social e José Eduardo de Siqueira Campos, onde se pretendeu a suspensão dos efeitos do acórdão ora impugnado, para impedir a realização de outra reunião do Diretório para escolha de nova Comissão Executiva, excluindo a participação do segundo impetrante, sendo deferida a liminar pelo então Relator do feito, Ministro J. M. de Souza Andrade.

10. Em conclusão, opinamos no sentido da reforma da decisão impugnada na parte em que excluiu do Diretório Nacional do Partido Democrático Social em Goiás, o filiado José Eduardo de Siqueira Campos, vez que regular tanto a sua filiação ao Partido como sua escolha na convenção. Em consequência, versando as impugnações apenas sobre os temas levantados nos apelos, transcorrida a convenção em clima de normalidade, deve o Diretório Regional merecer de pronto o deferimento de seu registro, anotando os nomes dos delegados escolhidos na convenção, assegurando ainda a Sebastião Antônio de Mendonça o direito de ocupar a vaga originada com a renúncia do Senador Benedito Vicente Ferreira. De outro lado, desde que se entenda, dado o tempo decorrido, é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior pela Resolução nº 11.694, ser inócua a eleição de nova Comissão Executiva, que seja a anterior mantida, procedendo-se também a seu registro, restando ao Diretório Regional a escolha de delegados à convenção nacional em número suficiente ao preenchimento das duas vagas restantes, na forma do § 2º do artigo 67 da Resolução nº 10.785/80".

Esclareço ainda, tal como o fez a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que existe nessa Superior Instância, o Mandado de Segurança nº 608, com liminar concedida pelo então relator Ministro Souza Andrade, suscitando os efeitos do acórdão ora recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como bem acentuou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 269/276, três são os fundamentos básicos contidos no v. acórdão recorrido:

1º) Inadmissibilidade de prova indireta de filiação partidária que há de ser feita através apresentação da ficha respectiva ou certidão afirmativa de sua existência;

2º) A escolha da Comissão Executiva e dos Delegados à Convenção Nacional, há de ser feita por voto secreto;

3º) Ocorrida a renúncia de Delegado, cabe ao seu suplente completar-lhe o mandato.

Vejamos portanto, se os três recursos, que se dirigem contra tais fundamentos, merecem acolhida.

Quanto ao primeiro fundamento, trata-se de impugnação, com base no art. 35 da Resolução 10.785 desse Colendo Tribunal, por ter sido eleito membro do Diretório Regional e suplente de delegado à Convenção Nacional, o Sr. José Eduardo de Siqueira Campos, eleitor não filiado ao partido dentro do prazo fixado naquela norma legal, ou seja, até trinta dias antes da realização da Convenção Regional.

Sobre a matéria, assim concluiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 139/140):

"6.4. Na última impugnação levantou-se, como causadora de nulidade da reunião do Diretório eleito destinada à escolha de sua Comissão Executiva, a participação do Sr. José Eduardo de Siqueira Campos, pessoa não filiada ao Partido.

Ao impugnado a questão pareceu preclusa.

Ao nosso ver, como há frisado, não. O parágrafo único, do art. 92, da Res. 10.785, do TSE, permite que, ao ensejo da impugnação dos registros de diretório, se discutam as questões pertinentes ao "registro de chapas" e a "realização da convenção". Dessarte a participação de pessoa não filiada ao partido nas chapas registradas que tenham concorrido na Convenção Regional, constitui fato cuja discussão se torna possível nesta oportunidade.

O impugnado trouxe aos autos, para a prova da filiação em tela, uma certidão do Sr. Escrivão Eleitoral da 11ª Zona, dando conta de ser filiado ao PDS, no Diretório Municipal de Formosa, sob o nº 509, o Sr. José Eduardo de Siqueira Campos. Essa certidão se reveste da fé pública de quem a firmou.

Os impugnantes não fizeram prova bastante de não ser José Eduardo de Siqueira Campos filiado ao Partido. Juntaram uma certidão do mesmo Escrivão, onde se informa que das atas definitivas das filiações partidárias encaminhadas ao Cartório, não consta o nome de José Eduardo de Siqueira Campos, sob o nº 509 e que sua filiação fora encaminhada ao Cartório pelo Partido, por ofício em 27-5-82. Contudo, não desfaz a certidão anterior. O deferimento das filiações no seio do Partido pode ser tácita, com o não pronunciamento da Comissão Executiva, sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, a que se refere o § 3º, do art. 118, da Res. 10.785, do TSE. E, nesse caso, não haverá necessidade de ata da Comissão deferindo a filiação.

Desse modo, opinamos no sentido de se desprezar também esse argumento dos impugnantes".

O v. acórdão recorrido, no particular, entendeu procedente a impugnação, consoante razões do r. voto do relator, nestes termos (fls. 157/159):

"Vem agora à colação o fato referente à filiação partidária de José Eduardo de Siqueira Campos, tido como não provada para participação na convenção, de um modo geral.

Ante a impugnação oferecida procurou-se dar como comprovada, fortalecendo-a na certidão de fl. 87, onde o Sr. Escrivão Eleitoral da 11ª Zona

afirma, mais por conhecimento do que por uma revisão de seus papéis cartoriais, ser o impugnado eleitor naquela zona e filiado no Partido Democrático Social sob nº 509, inscrição de 27 de maio de 1982.

Pela certidão de fl. 132, cuidadoso na revisão de seus arquivos, certificou que o impugnado José Eduardo de Siqueira Campos não consta de nenhuma das atas que defere as filiações partidárias, sendo o único documento que encaminha a sua filiação um ofício datado de 27 de maio de 1982. Não certificando o seu recebimento nem que tenha sido protocolado, certificando porém que foi assinado por Francisco José de Souza.

Pois bem, do mesmo modo que se mencionou o domicílio eleitoral do impugnado na 11ª Zona desta circunscrição, na certidão de fl. 87, logo adiante, grameada em fl. 88, está o título eleitoral de José Eduardo de Siqueira Campos, como inscrito na 107ª Zona, sediada em Colinas de Goiás, título este que não traz em seu bojo a referência determinada no art. 58, § 2º, do Código Eleitoral, não deixa de ser da fiscalização do próprio interessado. Ainda fato que acho de relevo é o de que — fl. 92 — o último filiado com a inscrição de nº 508, com a comunicação feita neste Tribunal é Jurandir Pereira Pinto e a comunicação foi feita em 24 de maio de 1982, três dias antes da data constante do expediente de fl. 133, do qual não se tem notícia nesta Corte.

Ora, se entre as certidões passadas em fls. 87 e 132 já reside informações que inspiram dúvida, esta se robustece ante a coincidência em não se ter remetido a este Tribunal a filiação partidária de nº 509, do impugnado, do mesmo modo que cresce ainda diante da dupla inscrição eleitoral.

E desta crescente divergência de informações, não tendo o impugnado, em nenhum momento, mencionado a existência da ficha de filiação partidária, preconiza no artigo 114, *caput*, da Resolução do TSE, já tantas vezes em referência, que, diga-se, é a prova constitutiva da qualidade de filiado, só suprível por uma certidão de sua existência regular, não se há de desatender o argumento dos impugnantes, afirmando não ser ele filiado ao Partido Democrático Social.

É, pois, nulo o voto dado por José Eduardo Siqueira Campos que, não sendo filiado ao Partido requerente, não podia votar ou ser votado e, como a sua participação nas eleições impugnadas influiu, decisivamente, no resultado, nulas também são aquelas, por evidente consequência, daí o acatamento desta impugnação, inclusive para excluir do Diretório Regional do PDS o impugnado."

Tenho que a razão está com os Recorrentes, conforme bem demonstrado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, porquanto a filiação partidária efetiva mais de um ano antes da realização da Convenção Regional, encontra-se devidamente comprovada nos autos, às fls. 87, 165, 210, 211, 212, e finalmente às fls. 225 e 226. As razões do v. acórdão recorrido, exigindo a apresentação da ficha partidária ou certidão que comprove a sua existência, não podem, *data maxima venia*, prevalecer. A ficha partidária foi afinal apresentada, bem como certidões de sua existência, documentos estes não contrariados. De acordo, no pormenor, com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e ainda por considerar que contrariados, de modo oblíquo, foram os §§ 4º e 8º do artigo 65 da LOPP.

Quanto ao segundo fundamento, ou seja, a nulidade da escolha da Comissão Executiva Regional e de dois delegados à Convenção Nacional, por ter sido feita através votação nominal e não secreta, entendo também assistir razão aos Recorrentes.

O v. acórdão recorrido, deu pela nulidade da escolha da Comissão Executiva, não só pela participação

de pessoa não filiada ao partido (1º fundamento), como também e principalmente, por não ter sido obedecido o disposto nos artigos 36, 42, 58 e 85 da Resolução 10.785, bem como os artigos 28, 31 e 36 da LOPP, além do artigo 12 do Estatuto do próprio Partido, consoante afirma o r. voto do relator (fls. 159/161):

"A motivação para que se repitam as eleições impugnadas, entretanto, não reside apenas neste aspecto que se examinou.

Aquelas foram realizadas, em votação aberta, enquanto tenho forte o entendimento de que deveriam ser secretas, com escora na lei.

Determina o artigo 36, da Resolução nº 10.785, do TSE que as eleições a que se refere o artigo 42, do texto legal, far-se-ão por voto secreto.

Tais dispositivos, retratam as normas combinadas dos artigos 28 e 31, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o mesmo acontecendo quanto ao Estatuto do próprio Partido Democrático Social, em seu artigo 12, letra c, com certeza que existente em função da obediência aos preceitos maiores.

Quer, entretanto, o requerente que a norma específica seja levada em conta só à eleição do Diretório e dos Delegados, exigência que não se estende à da Comissão Executiva.

É, aí, que se labora em erro o impugnado, porquanto é regulada a questão, não só no artigo 58, da LOPP como também no artigo 85, da mencionada Resolução do TSE, evidentemente que combinados com os artigos 31 e 36 dos correspondentes textos legais.

Com efeito, sendo preceituado que o Presidente da Convenção haverá de convocar o Diretório para a escolha da Comissão Executiva, referindo-se a Lei, com expressa clareza, que a incumbência é do Presidente da Convenção, repita-se, é porque não se quer exaurida aquela com os trabalhos só da eleição do Diretório.

Trata-se, pois, de um só fato legal, desdobrando-se em atos distintos, cada um dos quais se subordinando aos mesmos preceitos que os autorizam e, estes preceitos, são determinativos de que as eleições se processem por votação secreta, na escolha do Diretório, do qual não se tem como entender separada a Comissão Executiva, pois que esta se integra naquele, constituindo uma só existência.

Não tem, portanto, razão o impugnado, em querer bem suportada a eleição da Comissão Executiva, mediante a votação aberta, como se realizou e, como a eleição dos Delegados à Convenção Nacional, complementar do número legal, também se realizou abertamente, ainda que houvesse a presença legal do *quorum*, também não resistiria, porque haveria de ser secreta.

Não importa que tenham tentado dar uma mostra de que fora secreta a eleição desses Delegados, pois que, na parte inicial da ata de fls. e fls. o fato foi registrado como eleitos, na oportunidade em que o foi a Comissão Executiva. Não valeria, pois, a emenda posterior, caso já não estivesse, pelo motivo anteriormente reconhecido, nulas as eleições".

Contrariada, ao meu ver, a Resolução nº 11.694 desse Colendo Tribunal que, respondendo à Consulta nº 6.839, da qual foi relator o eminente Ministro Rafael Mayer, assim proclamou (fls. 282):

"Comissão Executiva.

Registro de chapa. Não há necessidade de se registrar chapa para candidatos a membros das Comissões Executivas.

Constituição da chapa. A chapa pode resultar da indicação de um ou mais membros, podendo ser indicada apenas uma, por consenso geral.

Votação. Será por voto direto e secreto, se exigida pelo Estatuto partidário; sendo omissa, a deliberação caberá aos membros do diretório, antes da votação".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apesar de reconhecer a contrariedade do v. acórdão recorrido com a Resolução 11.694, concluiu pela impossibilidade de se conhecer do recurso, nesta parte, face aos termos da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal. *Data venia*, não posso concordar com a aplicação desta Súmula no âmbito da Justiça Eleitoral.

É que, tendo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, competência normativa e cabendo-lhe a última palavra sobre a interpretação da legislação ordinária eleitoral e partidária, não se pode admitir possa prevalecer, mesmo dotada de razoabilidade, uma decisão de Tribunal Regional. Sigo, no caso, orientação anterior da própria Procuradoria-Geral, adotada em parecer exarado no Recurso nº 4.493, da lavra do então Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, transcrita no Boletim Eleitoral nº 303 à página 804.

Os autos demonstram que a eleição da Comissão Executiva Regional, foi precedida de decisão do Diretório, no sentido da adoção da votação nominal. Por outro lado, o artigo 12 letra c do Estatuto do Partido, é omissa quanto à forma da eleição da Comissão Executiva, pois se refere unicamente, a:

"Art. 12. letra c — a eleição dos órgãos de direção, dos delegados do Partido e a escolha de candidatos a cargos eletivos, far-se-á mediante voto direto e secreto".

Ora, a LOPP, em seu artigo 22, ao estabelecer taxativamente os órgãos dos Partidos Políticos, não inclui em nenhum de seus incisos ou parágrafos, as Comissões Executivas. O v. acórdão portanto, ao chegar à conclusão que chegou, o fez através interpretação que conflita com a Resolução 11.694. Conheço pois dos Recursos também quanto a este fundamento, por violação dos artigos 31 da LOPP e 36 da Resolução 10.785.

Por derradeiro, com relação ao terceiro fundamento, bem decidiu o v. acórdão recorrido, ao reconhecer o direito do Suplente Sebastião Antônio de Mendonça, em suceder ao titular Senador Benedito Ferreira, no cargo de Delegado à Convenção Nacional, face à renúncia expressa do mesmo.

Com acuidade, o r. voto do relator assim definiu a questão (fl. 162):

"É princípio normativo que o suplente substitui o titular, nos seus impedimentos ou vaga do cargo, ou nos impedimentos ou faltas. Veja-se o artigo 57, parágrafo único, assim como o 58, § 2º tudo da LOPP, quando se referem aos membros da Comissão Executiva.

Este princípio é também adotado pelo próprio Partido Democrático Social, em seu artigo 13, letra a e, aí, é mais abrangente, pois esclarece que caberá ao suplente substituir o membro titular dos órgãos partidários, nos quais se incluem os Delegados à Convenção Nacional e, especificamente quanto à vacância, esta substituição se fará em caráter definitivo, ou seja, para completar o mandato.

Então, se houve a renúncia, definitivamente, como se observa da ata de fls. e fls., não caberia ao renunciante a indicação de seu substituto, daí, também a imprestabilidade da eleição de Sílvio Pascoal, pois tal qualidade já pertencia ao seu suplente, simultaneamente eleitos que foram e com a incumbência legal de suprir a sua falta, mesmo em caso de vacância e, aí, para completar mandato. A Sebastião Antônio de Mendonça,

portanto, pertence a vaga do Senador Benedito Vicente Ferreira, sendo procedente a sua atempada impugnação, do mesmo modo que prejudicada aquela apenas aos autos, apressadamente apresentada".

Assim, conhecendo em parte dos 1º e 2º Recursos e *in totum* do 3º Recurso, a eles dou provimento para determinar:

a) O registro do Diretório Regional, anotando-se os seus membros efetivos e suplentes, conforme relação de fls. 4 dos autos, mantido o membro efetivo José Eduardo de Siqueira Campos (nº 33);

b) O registro da Comissão Executiva Regional, anotando-se os seus membros efetivos e suplentes, conforme relação de fls. 3 dos autos; e

c) Anotação dos Delegados e suplentes à Convenção Nacional, conforme relação de fls. 3 dos autos, *excluído o nº 4, Sílvio Pascoal*, e mantido os demais, inclusive Sebastião Antônio de Mendonça (nº 4 — suplente) e nºs 11 e 12, delegados Clarimar Fernandes dos Santos e Heli Odoro Lopes Dourado e seus respectivos suplentes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.076 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Rectes.: 1º) Clarimar Fernandes dos Santos e Cândido Heli Odoro Lopes Dourado (Adv.: Dr. Clarimar Fernandes dos Santos).

2º) Diretório Regional do PDS, por seu Presidente eleito e por seu Delegado (Adv.: Dr. Ary Demosthenes de Almeida).

3º) José Eduardo de Siqueira Campos (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recdos.: 1º) Sebastião Antônio de Mendonça.

2º) Oton Nascimento Junior (Adv.: Dr. José Neide Araújo).

Decisão: Conheceram em parte do primeiro e do segundo recursos e nessa parte deram provimento; conheceram *in totum* do terceiro recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo 3º Recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.927

(de 13 de novembro de 1984)

Recurso nº 5.695 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (17ª Zona Eleitoral, Rio de Janeiro)

Título eleitoral. Controvérsia acerca da indicação, em espaço próprio destinado à naturalidade, da nacionalidade de brasileiro naturalizado.

Princípio de igualdade entre brasileiros natos e naturalizados. Obrigatórios o alistamento e o voto, tanto para os primeiros, como para os últimos, (CF, art. 147, § 1º e C. Eleitoral, arts. 4º, 6º e 8º), vedado está qualquer distinção entre ambos (Lei nº 6.192/74 e CF, art. 31, I), exceto aquelas expressamente previstas na Constituição, em seus arts. 145, parágrafo único, 173, § 1º e 174, § 1º.

Não se há de acrescentar, ou diminuir, palavra alguma nos modelos das folhas individuais

de votação e nos títulos eleitorais (C. Eleit., art. 46), "que devem conter, apenas, a indicação da naturalidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 26-11-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim relata e opina sobre o presente recurso (fls. 64/67):

"1. Cuida-se de recurso especial manifestado por Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, confirmando decisão de primeira instância, manteve a palavra 'Brasileiro' em seu título eleitoral, entre parênteses, ao lado do espaço próprio destinado a constar a naturalidade do alistando.

2. No mérito, entendeu a decisão impugnada, pelo voto do eminente Relator:

"... conheço do recurso e nego-lhe provimento. Este Tribunal já se manifestou sobre o assunto em consulta anterior e é de sabença curial que a decisão em consulta tem efeito normativo.

O eminente Juiz de 1º Grau, ao deparar-se com o problema, consultou, em tese, ao Tribunal, sobre como deveria proceder. A resposta desta Corte foi no sentido de ser preenchido o título daquela maneira já referida.

Neste caso, o recorrente se insurge contra aquilo que já foi objeto de apurado exame deste Tribunal.

Conheço do recurso por ser tempestivo e não haver prova de intimação, mas nego-lhe provimento, pelos fundamentos aduzidos.

3. A decisão referida no voto acima transcrito, tomada ao exame da consulta feita no Processo nº 580/82-TRE, está assim consubstanciada:

"No espaço destinado, no título eleitoral à naturalidade do eleitor naturalizado brasileiro, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, unanimemente, em responder à consulta no sentido de ser usado o nome do país de origem e, entre parênteses, a palavra "brasileiro", uma vez que está em causa o brasileiro nascido no exterior e não brasileiro naturalizado, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral".

4. Em suas razões o recorrente dá como ofendida a regra do artigo 4º da Lei nº 6.192 que estabelece: "Nos documentos públicos, a indicação de nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização, far-se-á sem referência a esta circunstância", bem como ao caput do artigo 46 do Código Eleitoral que prevê competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para aprovar modelo oficial de título de eleitor, a ser preenchido segundo obediência estrita às instruções.

5. Merece ser provida, a nosso ver, a presente irressignação. Segundo o Código Eleitoral, em seu artigo 4º, são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei. O artigo 8º dispõe, de outro lado, sobre a obrigatoriedade de alistamento tanto para os brasileiros natos como para os naturalizados, sob as penas da lei. A Resolução nº 7.875, de 1966, ao instituir o modelo de título eleitoral a ser adotado em todo o país, de modo uniforme, apenas indica o espaço destinado a identificar a naturalidade do alistando, porque, desde que tenha condições para obter seu alistamento, está implícita, mais do que qualquer outra condição, a sua nacionalidade brasileira, quer nata, quer obtida mediante naturalização. O termo *nacionalidade*, indica o vínculo jurídico pessoal que prende um indivíduo a um Estado-membro da comunidade internacional. *Naturalidade*, é o simples vínculo territorial pelo nascimento, o local do nascimento (Enciclopédia Saraiva, vol. 54, pág. 62).

6. Segundo a Constituição Federal, os brasileiros naturalizados terão sempre naturalidade estrangeira. Já no tocante aos brasileiros natos, a naturalidade tanto poderá ser nacional como estrangeira. Cabe aí a indagação. Segundo o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal a quo, desde que a naturalidade do alistando, brasileiro naturalizado, é estrangeira, há de ser colocado o nome do país de origem e, entre parênteses, ao lado, a expressão 'brasileiro'. E quando se tratar de brasileiro nato, nascido no exterior? Far-se-á do mesmo modo? Segundo o que ficou entendido, não, desde que se tratou tão-somente da hipótese de alistamento de brasileiro naturalizado.

7. Desde que o alistando, seja brasileiro nato, seja naturalizado, tenha naturalidade estrangeira, cabe tão-somente anotar a localidade de seu nascimento no espaço destinado à naturalidade. Quando muito, seguida da indicação do país de origem. A prevalecer o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal a quo — colocação do nome do país de origem, no espaço destinado à indicação da naturalidade, seguida da expressão, entre parênteses 'brasileiro', apenas quando se tratar de brasileiro naturalizado, configurada estará a distinção vedada pela Lei nº 6.192/74, e ainda alteração ao modelo oficial instituído pelo Colendo Tribunal Superior, a quem compete, pelo disposto no artigo 46 do Código Eleitoral, privativamente, proceder a quaisquer alterações. A resposta dada pelo Egrégio Tribunal Regional à consulta, embora tenha caráter normativo, não faz coisa julgada.

8. Somos, diante do exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o inconformismo do recorrente, brasileiro naturalizado, reside na colocação da palavra "brasileiro", entre parênteses, no seu título eleitoral no item referente à *naturalidade* (cf. modelo de título à fl. 82).

Em verdade, o título eleitoral não exige a indicação da *nacionalidade*, já pressuposta, pois o título, em si, representa o coramento do processo de inscrição, decorrência do dever de alistamento para os brasileiros natos e naturalizados (Código Eleitoral, art. 8º). O que o título eleitoral deve conter, no item questionado, é, apenas, a indicação da *naturalidade*.

Cumpr, pois, distinguir:

Enquanto "*nacionalidade* é o laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado", no preciso conceito de Pontes de Miranda (Comen-

tários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, Tomo IV, 2ª ed., revista-RT, pág. 352), a *naturalidade* indica o lugar do seu nascimento. Antigamente, de modo mais genérico, indicava o país do nascimento (Cf. Vocabulário Jurídico, Teixeira de Freitas, ed. Saraiva, pág. 220). Modernamente, porém, designa "a qualidade de natural da localidade, em que se nasceu, em seu próprio país. Mostra, pois, a condição de natural ou de nascido de uma região" (cf. Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, For., 4ª ed., pág. 1052; Dicionário de Tecnologia Jurídica, Pedro Nunes, Freitas Bastos, 2ª ed., pág. 578).

Haroldo Valadao, acentua que os conceitos de nacionalidade, cidadania e naturalidade são autônomos, pois *nacionalidade* "é o vínculo jurídico pessoal que prende um indivíduo a um Estado-membro da comunidade internacional; *cidadania* é o vínculo político, apropriado ao nacional no gozo dos direitos políticos; e *naturalidade* é o simples vínculo territorial pelo nascimento, o local do nascimento". (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 54, pág. 62, texto grifado no original). Destaca o referido autor que "a naturalidade, no antigo direito republicano brasileiro, até 1934, produzia certos efeitos, especialmente eleitorais, em face de preceitos de Constituições estaduais, que limitavam aos indivíduos ali nascidos a possibilidade de eleição para o cargo de governador", como as do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ora exigindo, claramente, a condição de natural do respectivo Estado, ora temperando essa exigência com a de determinação do tempo de residência no Estado (Obr. e verbete citados).

A Constituição de 1934 (art. 17, I) vedou à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios "criar distinções entre brasileiros natos", preceito que a Constituição de 1946 (art. 31, I) ampliou, ao proibir qualquer distinção "entre brasileiros", com base no vínculo de naturalidade.

A vedação constitucional, agora, consta do art. 9º, inciso I.

Não obstante, possivelmente em razão de antigo e arraigado provincianismo, ainda hoje os naturais de alguns Estados não recebem de bom grado a indicação para concorrer ao cargo de governador, ou para exercê-lo, quem não é natural desses Estados, mesmo que neles residam, há longo tempo, constituindo laços afetivos e patrimoniais...

Portanto, o inconformismo do recorrente tem toda razão de ser.

Ora, dispõe a Constituição Federal que "são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei", sendo obrigatórios o alistamento e o voto "para os brasileiros", disposições inseridas no Código Eleitoral (arts. 4º e 6º). A obrigatoriedade do alistamento foi explicitada como sendo tanto do brasileiro nato quanto do naturalizado, este até um ano após adquirida a nacionalidade (art. 8º).

A Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, efetivamente, veda qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Determina que a nacionalidade brasileira, alcançada mediante naturalização, nos documentos públicos, far-se-á sem referência a esta circunstância (art. 4º).

Assim, embora persistam no direito constitucional brasileiro restrições ao alcance de certos cargos públicos a quem não for brasileiro nato, ou em relação aos navios nacionais, ou quanto à responsabilidade e à orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas de qualquer espécie (cf. Constituição, art. 145, parágrafo único, art. 173, § 1º e 174, § 1º), estas são as únicas exceções ao princípio de igualdade entre brasileiros natos e naturalizados.

Miguel Jeronymo Ferrante, em seu livro "Nacionalidade", relaciona os excessos ensejados entre 1934 e 1937, que "extrapolaram na legislação ordinária, em

impedimentos e proibições os mais variados, gradativamente abolidos".

E assinala que, pondo de lado o radicalismo dessas posições, "ainda subsiste certo antagonismo ao estrangeiro admitido como brasileiro". É merecedora de especial menção esta passagem:

"Esse antagonismo se exteriorizava, até bem pouco tempo, na própria qualificação do novo brasileiro nos documentos públicos, em que o adjetivo "naturalizado" marcava de modo um tanto depreciativo a ressalva de sua acolhida na comunidade nacional. Felizmente, em boa hora adveio, para sanar essa situação, a Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974. Ainda que passível de críticas por suas incongruências e pecados de técnica legislativa, esse diploma legal constitui sem dúvida um largo passo no sentido de vencer descabidas barreiras entre brasileiros natos e de eleição" (Obr. cit., págs. 78/79, ed. Centro Gráfico do Senado Federal, 1983).

Vale também acentuar que não se pode fazer outras restrições aos brasileiros naturalizados, senão as expressamente previstas na Constituição. E jamais esquecer que se os brasileiros natos tiveram a felicidade de nascer no Brasil, os naturalizados, por ato de vontade, afeto e inteligência escolheram, como deles, o nosso País.

Em frase lapidária, Pontes de Miranda diz que "a nacionalidade é muito mais que simples relação jurídica: é laço moral" (Obr. e tomo cit., pág. 346).

E como compete ao Tribunal Superior Eleitoral aprovar os modelos das folhas individuais de votação e dos títulos eleitorais, nos termos do art. 46 do Código pertinente, nestes e naquelas não se há de acrescentar, ou diminuir, palavra alguma, que não tenha sido precisamente a indicada como necessária.

No caso sob exame, indicou-se, no item próprio do título eleitoral, apenas, a referência à *naturalidade*, sendo desnecessária qualquer explicitação quanto à *nacionalidade*, já estabelecida no respectivo processo.

Ante todo o exposto e também adotando, como razão de decidir, as dadas considerações do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.695 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recte.: Leonard Thomas Arthur Nigel Pegler (Adv.: Dr. Paulo Nassim Mellem).

Decisão: Conheceu-se e se deu provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.928

(de 13 de novembro de 1984)

Recurso nº 6.162 — Classe 4ª

Amazonas (Itacoatiara)

Eleição municipal. Lei de criação de município declarada inconstitucional. Cancelamento do pleito.

Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucionais as normas referentes à criação do Município (Representação nº 1.214, de 24-10-1984), cancelada ficou a realização do pleito municipal. Versando o recurso sobre registro de candidatos a essas eleições, tornou-se sem objeto.

Recurso que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

(Publicado em Sessão de 13-11-84).

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelo PMDB, por seu Delegado junto ao TRE do Amazonas, contra decisão da referida Corte Regional eleitoral, que manteve sentença da Dra. Juíza Eleitoral da 3ª Zona (Itacoatiara), indeferindo, por falta de domicílio eleitoral, o registro de candidatos do Partido recorrente a cargos de Prefeito e Vereador, em eleições marcadas para 16-12-1984, no município de Amatari.

O aresto recorrido exhibe esta ementa (fl. 230): "Eleitor domiciliado em um município, não pode concorrer às eleições de outro município, embora pertencente à mesma Zona Eleitoral". Na fundamentação do julgamento, anotou-se (fl. 230): "Ora, a decisão não merece reparo, os pretendentes a registro de candidatos aos cargos eletivos não comprovaram seus domicílios eleitorais há mais de um (01) ano no Município onde realizaram-se as eleições, por isto nega-se provimento ao registro".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, no sentido de julgar-se prejudicado o recurso, em face da declaração de inconstitucionalidade das normas referentes à criação dos municípios amazonenses, onde se deveriam realizar eleições a 16-12-1984 (Representação nº 1.214-AM, Sessão plenária do STF, de 24-10-1984). No mérito, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do apelo ou, se conhecido, por seu desprovimento (fls. 247/249).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): No julgamento da Representação nº 1.214-0-AM, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 24-10-1984, deu por sua procedência, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-1981, do Decreto nº 6.158, de 25-2-1982, e do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 17, de 14-12-1983, todos do Estado do Amazonas, de que resultou a criação do município de Amatari, no Amazonas. Decorreu dessa decisão o cancelamento da eleição municipal, marcada para 16-12-1984. Assim sendo, versando o recurso sobre registro de candidatos a esse pleito municipal de Amatari, tornou-se, à evidência, sem objeto.

Julgo, pois, prejudicado o recurso, seguindo a orientação já assentada, pela Corte, no Recurso 6.163 (Acórdão nº 7.915), a 6-11-1984.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.162 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Rectes.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.542

(de 31 de outubro de 1978)

Processo nº 5.761 — Classe X
Bahia (Salvador)

Aprovação parcial das providências sugeridas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

para o voto dos eleitores deslocados de seus domicílios eleitorais, em virtude do desaparecimento das cidades submersas pela construção da Barragem de Sobradinho, com observância dos arts. 147, § 2º e 148 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a instalação de urnas especiais nas agrovilas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — Presidiu o julgamento o Ministro *Rodrigues de Alckmin* — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-12-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, traz ao conhecimento desta Corte o seguinte: (lê, fls. 2 — Anexo I).

Leio as sugestões apresentadas (fls. 3/5 — Anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se, evidentemente, de um caso excepcional, não previsto em lei.

Estou em que as sugestões apresentadas merecem aprovação.

É o meu voto.

(Os Senhores Ministros *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre* e *Firmino Ferreira Paz*, votaram de acordo com o Ministro Relator. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* pediu vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.761 — Classe X — BA — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro *Pedro Gordilho*, após os votos dos Srs. Relator e Ministros *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre* e *Firmino Ferreira Paz*.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho*: Como todos se recordam, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia encaminhou relatório a este Tribunal, oferecendo sugestões visando resolver questões relativas à situação dos eleitores que tinham domicílio eleitoral nos Municípios de Sento-Sé, Casa Nova, Remanso e Pilão Arcado, cujas sedes ficaram submersas quando se concluíram as obras da Barragem de Sobradinho.

2. As soluções propostas parecem-me — como aos que me precederam — feitos os ajustamentos pertinentes, acertadas. Estamos diante de um quadro inequivocadamente excepcional, a exigir soluções igualmente de exceção.

3. Esta é a solução oferecida pelo Tribunal Regional Eleitoral: (lê, fls. 4/5).

4. Estou de acordo com a instalação de urnas especiais nas agrovilas construídas no Município de Bom Jesus da Lapa, nos termos em que a sugestão foi proposta.

5. Quanto à fórmula sugerida para colher-se o voto do eleitor que permaneceu na região, impõe-se tomar o voto, em separado, em qualquer seção do município em que estiver inscrito, com as cautelas do art. 147, § 2º, do Código Eleitoral, retendo-se o título eleitoral, ficando expressamente vedada a votação sem o título na seção eleitoral em que estiver incluído o nome do eleitor (Cód. Eleitoral, art. 148).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.761 — Classe X — BA — Rel.: Min. Cordeiro Guerra.

Decisão: Aprovaram a instalação de urnas especiais nas agrovilas, e que, nelas e em qualquer seção dos municípios adiante referidos, se tome o voto em separado de eleitores dos municípios de Sento-Sé, Casa Nova, Remanso e Pilão Arcado, ficando retidos os títulos eleitorais. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador Geral Eleitoral.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.542

Senhor Ministro Presidente,

Tendo o Presidente do Diretório Municipal da Arena de Sento-Sé, juntamente com o Deputado Estadual Jairo Sento-Sé, encaminhado a esta Presidência um relato sobre a situação de numerosos eleitores ali inscritos, a quem se acrescenta outros tantos pertencentes aos municípios vizinhos de Casa Nova, Remanso e Pilão Arcado, em decorrência da inundação pelos mesmos sofrida com a conclusão das obras da Barragem de Sobradinho, levei o assunto ao conhecimento e deliberação do TRE, que, dada a sua excepcionalidade e, por isso mesmo, a falta de solução nas normas vigentes, designou um dos seus membros, o Des. Almir da Silva Castro, Vice-Presidente, para examinar *in loco* o problema e sugerir providências.

S. Exa. assim procedeu, tendo submetido ao Plenário desta Casa o relatório em que apresenta medidas com o objetivo almejado, as quais foram acolhidas, à unanimidade, pelo Tribunal.

Assim, Senhor Ministro, encaminho a V. Exa. cópia do relatório supramencionado, para apreciação e decisão desse Egrégio Tribunal, sobre as providências ali sugeridas, na expectativa de que possam merecer aprovação dessa Alta Corte, em benefício da representação popular da região em tela.

No ensejo, renovo meus protestos de elevada consideração. Des. *Renato Mesquita*, Presidente.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.542

Senhor Presidente:

Cumprindo determinação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para solucionar o problema aventado na petição de fl. 02, estive nas cidades de Casa Nova, Remanso e Sento-Sé, deixando de fazê-lo em relação a Pilão Arcado, porque município integrante da Zona de Remanso, achei por bem fazer a seguinte exposição para apreciação desse Egrégio Colegiado:

Como é do conhecimento de todo País, no Estado da Bahia, no Rio São Francisco, se construiu uma grande barragem, denominada de Sobradinho, da qual resultou a formação do maior lago artificial do mundo.

A par, no entanto, das imensas vantagens que advirão desta gigantesca obra, porém, de imediato, trouxe também sérios problemas, inclusive de ordem eleitoral, diante das próximas eleições.

Uma grande área envolvendo quatro municípios: Casa Nova, Sento-Sé, Remanso e Pilão Arcado, incluindo suas sedes, vilas e povoados, ficou submersa.

Há que se registrar que tais núcleos, em grande parte, ou mesmo na sua maior parte, foram reconstruídos, mas localizados em áreas distantes das primitivas, e nem sempre a população, em retirada, calculada, segundo se tem notícia, em cerca de setenta mil pessoas, se dirigiu às novas unidades habitacionais, destinadas a substituir as antigas, mas se espalhou por todo o município, e inclusive para o de Bom Jesus da Lapa, também do Estado da Bahia, para onde muitos dos habitantes dos municípios supracitados foram levados, oficialmente, e localizados em áreas adrede preparadas, denominadas de agrovilas.

De tudo isso, resulta que um considerável número de eleitores passou a ter residência e domicílio em lugares distantes das suas seções eleitorais, o que lhes torna impossível, ante a distância e a falta de transporte, o exercício do voto.

Considere-se que se cuida de municípios com vasta extensão territorial, como o de Sento-Sé, que se assemelha em área aos pequenos estados.

Dir-se-ia, com propriedade, que tais eleitores deveriam ter requerido sua transferência para o novo domicílio, dentro do prazo legal, e isto ocorreu em muitos casos.

Tenha-se em vista, no entanto, que, em se tratando de uma população menos esclarecida, muitos e muitos eleitores não regularizaram, em tempo, a sua situação eleitoral, de modo a poder exercer, normalmente, o direito de voto.

E porque próximo o pleito, e considerando a possibilidade de uma grande abstenção na votação, pelas razões acima apontadas, submeto à deliberação desse Tribunal o exame da possibilidade de se tomar em separado, em qualquer seção, mediante apresentação do título que ficaria retido, o voto de qualquer eleitor do município. E para evitar-se a possibilidade de o eleitor votar duas vezes, em separado, nas condições já anotadas, e nas seções a que estivessem vinculados sem o título, mas à vista da folha de votação que, nessa última hipótese, se tomasse a assinatura do eleitor, onde também se consignaria o número do título, em lista especial, que seria enviada ao Presidente da Junta Apuradora, que por ela conferiria, quando da apuração dos votos em separado dos eleitores de outras seções, se o votante havia votado duas vezes, circunstância que anularia o voto em separado e ensejaria a apuração da responsabilidade do infrator.

Solucionada, por este modo, a questão relativa aos eleitores domiciliados em cada um dos quatro municípios, restaria a parte que diz respeito aos que foram, por iniciativa oficial, removidos para o Município de Bom Jesus da Lapa, localizado em lugar certo, ou seja, nas chamadas agrovilas.

Para essa hipótese, a solução que ora apresento é a de instalação de urnas especiais nas agrovilas (Município da Lapa) para recepção de votos dos eleitores dos quatro municípios atingidos pela barragem, mas residentes naquel'outro, e que, para efeito da apuração seriam remetidos à zona de origem, isto é Casa Nova, Sento-Sé e Remanso, porquanto Pilão Arcado, não sendo zona eleitoral, se integra na última.

Estas sugestões que, nesta oportunidade me ocorre apresentar.

Salvador, 12 de outubro de 1978. Des. *Almir da Silva Castro*.

RESOLUÇÃO Nº 10.556
(de 10 de novembro de 1978)

Processo nº 5.761 — Classe X
Bahia (Salvador)

Mantém decisão anteriormente proferida
(Res. nº 10.542), no sentido de que fica expressa-

mente vedada a votação sem o título na seção eleitoral em que estiver incluído o nome do eleitor.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu, Presidente — Moreira Alves, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 12-12-80)

RELATORIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex, do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, do seguinte teor: (lê, fl. 13 — Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, a permissão de que o eleitor vote sem a apresentação de título é exceção à regra geral de que necessária a sua apresentação para o exercício do direito de voto, e só se justifica pela circunstância de que, constando o nome do eleitor (com elementos que o identificam) da folha de votação, não há possibilidade dele vir a votar novamente, em outra seção.

No caso, pela excepcionalidade da situação ocorrente nos municípios objeto da consulta, essa exceção não pode ser aplicada, porquanto, se o fosse, poderia ensejar a fraude, dada a possibilidade — inexistente no caso normal em que se admite a exceção — de o eleitor, sem título, votar em qualquer das seções do município em que ele se encontre inscrito.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja mantida a decisão proferida em sessão de 31-10-78 (Res. nº 10.542), em face das considerações expostas a seguir:

a) Ficou vedada a votação *sem título* na seção em que está incluído o nome do eleitor.

b) Não há cerceamento direto. Se o eleitor está com o título, ele pode votar em *qualquer seção*, ou na seção a que está vinculado. Mas se ele está sem o título, ele não pode votar nem na seção a que está vinculado.

A situação é excepcional e impõe soluções excepcionais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.761 - Classe X — BA — Rel. Min. Moreira Alves.

Decisão: Resolveram responder nos termos do Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.556

Exmo. Sr.

Ministro Rodrigues de Alckmin

DD. PRESIDENTE TRISUPELEI

Tomando conhecimento, dia 3 corrente, telex Vossencia nº 1633, comunicando aprovação parcial provi-

dências sugeridas por este Tririgelei relativamente eleições Municípios Casa Nova, Sento-Sé, Remanso e Pilão Arcado, peço vênha submeter à apreciação Trisupelei ponderações feitas em sessão este Tririgelei, hoje realizada, pela unanimidade seus membros, quanto à proibição eleitor votar sem título na seção a que estiver vinculado, que constar seu nome folha votação, de vez que tal proibição poderá resultar cerceamento direito eleitores, agravando, ainda mais, situação exposta relatório enviado Trisupelei, objeto Processo 5761.

Pede este tririgelei seja reexaminada e aprovada fórmula sugerida aludido relatório no tocante problema em foco, porquanto também ela objetiva evitar duplicidade voto mesmo eleitor e punição infratores.

Aguardando instruções agradeço meu nome e demais integrantes deste Tririgelei atenção for dispensada presente mensagem.

Renato Mesquita,

Presidente Tririgelei Bahia.

RESOLUÇÃO Nº 11.999
(de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.129 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Resolução nº 10.445/78. Aplica-se, no que couber e quanto aos princípios gerais concernentes à defesa do regime, às eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República; ressaltado o disposto nas Resoluções nºs 11.918/84 e 11.955/84.

Nos termos dos artigos 91 a 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 5º a 7º da Resolução nº 10.445/78, os Partidos Políticos deverão comunicar à Justiça Eleitoral os limites fixados para gastos com o pleito indireto para Presidente e Vice-Presidente da República e para contribuições e donativos, sujeitos à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer, Presidente em exercício — Oscar Corrêa, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 10-12-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O ilustre Deputado Federal Armando Pinheiro, do PDS, formula, "com apoio no art. 23 do Código Eleitoral", a seguinte consulta (fls. 2/3):

"1. Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, que nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão.

2. Entretanto, a Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, desse Egrégio Tribunal — posterior, portanto, à edição do Decreto-lei nº 1.538, — no seu artigo 1º, prevê que a propaganda dos Partidos Políticos e de candidatos a cargos eletivos pode ser realizada, após a respectiva escolha pela Convenção Partidária.

3. Por ela, poderão ser realizadas, até 48 horas antes da eleição, depois da escolha pelas Convenções, propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios e reuniões públicas (§ 2º, do artigo 1º).

4. A mesma resolução, prevê a constituição de Comitês, em âmbito estadual e municipal, para aplicar os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral.

Diante de tais observações, consulta-se:

a) na eleição indireta, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, aplicam-se os princípios da Resolução nº 10.445, de 29-6-78 desse Egrégio Tribunal?

b) em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, os Partidos Políticos deverão comunicar à Justiça Eleitoral quanto despenderão no pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos?"

Opinando a respeito, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o *de acordo* do Eminente Procurador-Geral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, assim se pronunciou (fls. 8/12):

"A nosso ver, s.m.j., de todo impossível dar à presente consulta uma resposta concreta, genérica, no sentido de ser aplicável ou não, ao pleito indireto para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, as normas contidas na Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, que regula a propaganda partidária eleitoral, e isto porque, embora regule a propaganda relativamente a pleito de âmbito geral, estadual e municipal, pela via do voto direto e secreto, mesmo assim, em alguns aspectos, envolve também o pleito indireto. Senão vejamos.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ainda em novembro de 1973, pela Resolução nº 9.521, respondendo à consulta formulada pelos então candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República pela via indireta, Srs. Ulysses Guimarães e Barbosa Lima Sobrinho, tendo em vista o disposto no artigo 250 do Código Eleitoral, inserido no Capítulo VII, Parte V, Título II, que trata da propaganda partidária, anterior ao advento do Decreto-lei nº 1.538/77, da Lei nº 6.091/74, e Resolução nº 10.445/78 havia entendido:

'Eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República — Pretensão à propaganda gratuita por meio de radiodifusão e televisão, nos termos do art. 250, do Código Eleitoral. Inadmissibilidade — A propaganda eleitoral gratuita prevista pelo referido art. 250 visa a captar votos de eleitores, afastando a influência do poder econômico. Pela razão fundamental da norma, não tem ela aplicação à eleição indireta regulada pela Lei Complementar nº 15.'

Recentemente, pelas Resoluções nºs 11.918 e 11.955, decidiu *verbis*:

'Eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Nas eleições indiretas, não é permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão (Decreto-lei nº 1.538/77, art. 2º).'

'Eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República. Propaganda pelo rádio e pela televisão. Transmissão de comícios de propaganda eleitoral.

A vedação de propaganda por meio de rádio e televisão, que se contém no Decreto-lei nº 1.538/77, abrange a transmissão ou retransmissão de comícios para propaganda eleitoral ao vivo ou por gravação, não alcançando, porém a divulgação de noticiário de feição jornalística que seja feito, como é habitual, com a transmissão ao vi-

vo ou retransmissão por gravação de breves trechos ou cenas desses atos públicos.

Competência dos TREs para fiscalizar o cumprimento da legislação de propaganda no território das respectivas jurisdições.'

A Resolução nº 10.445/78, como é óbvio, não regula apenas a propaganda eleitoral por meio de rádio e televisão. Repetindo o disposto no artigo 240 do Código Eleitoral, dispõe que a propaganda dos candidatos a cargos eletivos somente será permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária. Daí, a Resolução nº 11.918 que, além de dispor sobre a vedação de propaganda eleitoral, nas eleições indiretas, por meio de rádio e televisão, determinou ainda aos Tribunais Regionais que fizessem cessar, através de notificações, as propagandas que vinham sendo veiculadas, antes mesmo da escolha dos candidatos pelas respectivas convenções. Assim, qualquer propaganda gratuita, principalmente paga, por que expressamente vedada pelo disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, pelo Decreto-lei nº 1.538/77, pela Lei nº 6.091/74, deve ser imediatamente coibida pelos respectivos Tribunais Regionais, mesmo em se tratando de pleito indireto aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Da mesma forma quanto à propaganda veiculada pela imprensa escrita, pois taxativamente vedada pelo disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 6.091/74, *verbis*:

'Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.'

Quanto à realização de debates partidários através de emissoras de rádio e televisão, fora do período de sessenta dias do art. 250, item II, do Código Eleitoral. Pela Resolução nº 11.337, de 24-6-82, regulando tal procedimento em pleito geral pela via direta, entendeu o Colendo Tribunal Superior que tais debates só poderiam ser realizados fora do período de 60 (sessenta) dias referido no artigo 250, assegurada a participação de candidatos de todos os Partidos, em igualdade de condições. Tal entendimento, a nosso ver, é perfeitamente aplicável ao pleito indireto.

Já no tocante aos gastos com propaganda, segundo as normas do Código Eleitoral, repetidas na Resolução nº 10.445/78, devem ser feitos sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagos, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. *In casu*, não é de ser constituídos Comitês (artigos 2º, §§), porquanto visam o cumprimento das normas específicas nos Estados e Municípios, registrados perante os Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais. Devem os Partidos Políticos, no entanto, cumprirem o disposto no art. 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, fixando os limites a serem gastos, inclusive donativos e contribuições, fazendo comunicação ao Colendo Tribunal Superior que, posteriormente, exercerá a devida fiscalização.

Também não deve ser tolerada, sob pena de prática do crime previsto no artigo 328 do Código Eleitoral, a inscrição em logradouro público, realizada com o emprego de qualquer das formas enumeradas no referido artigo.

Assim sendo, opinamos no sentido de que a presente consulta seja assim respondida:

a) nas eleições indiretas, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitida a propaganda por meio de emissora de

rádio, televisão e imprensa escrita (Precedentes: Resoluções nºs 9.521, 11.380, 11.918, 11.955 — Decreto-lei nº 1.538/77, art. 2º; Lei nº 6.091/74, art. 12 e seu parágrafo único; Código Eleitoral, art. 250);

b) é proibida, sob pena de prática do crime previsto no artigo 328 do Código Eleitoral, qualquer inscrição relativamente a propaganda em logradouro público nas formas enumeradas;

c) nas eleições indiretas, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, podem ser realizados debates interpartidários através de emissoras de rádio e televisão, mas fora do período de 60 dias a que se refere o artigo 250, item II do Código Eleitoral (Precedentes: Resolução nº 11.337; art. 12 da Lei nº 6.091/74; art. 76 da Resolução TSE nº 10.445/78;

d) nas eleições indiretas, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, as despesas com propaganda eleitoral devem ser feitas exclusivamente através dos Partidos Políticos, devendo ser comunicado ao Tribunal Superior os limites fixados, inclusive o máximo para os donativos e contribuições (art. 4º, § 1º, Resolução nº 10.445/78; Lei nº 5.682, art. 89, I e II, art. 93, X);

e) a fiscalização será exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do *caput* do artigo 93 da Lei nº 5.682."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A questão relativa à propaganda política dos candidatos a cargos eletivos reveste-se de inampliável importância, como pressuposto do próprio exercício do regime democrático.

De feito, não se há de recusar que, pelo seu exercício, se possibilita o conhecimento, pelos que vão decidir, nos pleitos, do destino da comunidade, da orientação a que se filiarão, entre as propostas pelos aspirantes ao seu governo.

Daí a importância que lhe emprestam a legislação e os analistas dos regimes democráticos, nos quais — e só neles — se exercita; o que não é preciso assinalar, porque de aceitação corrente.

A nós nos parece, por isso, que tudo deve ser feito para possibilitá-la, respeitadas certas condições que se impõem, a mais importante das quais é a *igualdade de oportunidades* entre os preliantes, abolindo ou minimizando os elementos desiguais, como o *poder econômico* e a *influência do poder político*.

Entre nós, a solução tem sido dificultada pelas anormalidades que têm cercado nosso processo político, levando mesmo a restrições que, editadas em períodos excepcionais, continuam vigendo. E, paradoxalmente: porque ao mesmo tempo em que se procura liberalizar a propaganda e recusar restrições — e isso pleiteiam várias, senão todas as correntes partidárias — não se animaram a propô-lo os que *podiam* fazê-lo, pois dispõem dos elementos legislativos para alcançá-lo.

E aos Tribunais cabe cumprir as leis.

A matéria vem regulada nos artigos 240 e seguintes do Código Eleitoral, bem como em leis esparsas e inúmeras Resoluções desta Corte.

Há contudo, que examinar cada uma, nos estritos termos em que estabelece normas para situações expressas, evitando a tendência — facilmente explicável — de entender — como no caso das Resoluções — a decisão dada a uma, a outras hipóteses não contempladas e que não se identifiquem.

Assim, exemplificando, não há pretender aplicar normas referentes a eleições diretas e indiretas, ou vice-versa; regras para eleições gerais, a eleições parciais; as de âmbito nacional, as estabelecidas para regionais, ou locais; etc... o que, sem especial atenção,

pode ocorrer, tal a extensão e variedade dos dispositivos que se referem a cada hipótese, que se impõem precisar, para poder regular.

A consulta objetiva, como se viu de seu texto transcrito no relatório, dois pontos explícitos:

a) a aplicação dos princípios da Resolução nº 10.445/78 à eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) em caso de resposta afirmativa, se se impõe a comunicação à Justiça Eleitoral das despesas realizadas no pleito e o limite máximo para contribuições e donativos.

Desde logo, saliento que me ateno aos termos dos dois itens da consulta, alheio a quaisquer outras afirmações que nela se contém — da responsabilidade exclusiva do consulente — não integrando as questões que pede sejam respondidas e que só estas merecem nossa atenção.

Como igualmente, e *data venia* do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não tenho porque me prender a outras questões que nele se formulam e respondem, e não objeto da consulta, e, na verdade, enunciação dos pontos de vista dos ilustres pareceristas que o subscreveram.

A Resolução nº 10.445, de 29-6-78, com instruções sobre propaganda, objetivou explicitar, tanto quanto possível, o disposto no art. 240 e segs. do Código Eleitoral. Foi ela baixada tendo em vista, sobretudo, as eleições gerais de 15-11-78, para o Legislativo federal e estadual, como se pode ver de seu texto, com as inumeráveis referências a Estado, Município — que se multiplicam — sem qualquer alusão ao pleito indireto de Presidente e Vice-Presidente da República, que é objeto da consulta, expressamente, e ao qual ela não objetivou.

Vejam-se, apenas exemplificativamente, as referências a:

I — Estado e Município (art. 2º, §§ 1º e 5º);

II — Município (art. 2º, §§ 2º e 6º; art. 3º, parágrafo único);

III — Senador, Deputado federal e estadual (art. 4º, § 2º);

IV — Tribunais Regionais Eleitorais (art. 2º, § 5º, art. 4º §§ 1º, 8º e §§ 3º e 4º);

V — Sublegendas (que não existem nas eleições indiretas — arts. 1º, 2º, 4º, § 3º, 8º, § 1º, 11).

É óbvio que algumas normas deveriam explicitar conceitos gerais, de âmbito nacional, porque importando definição quanto ao alcance e limites, aplicáveis geralmente, como quando vedam certos tipos de propaganda (art. 10), proibem outras (art. 15), etc... além das disposições gerais dos arts. 67 e seguintes, com base na legislação vigente.

Em nenhum momento, entretanto, cuidou a Resolução das eleições indiretas de Presidente e Vice-Presidente da República. Mesmo porque, expressamente, se refere à propaganda gratuita, sem propaganda paga (art. 17) e, no art. 23 alude, explicitamente, às eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado federal e Deputado estadual), dedicando-lhes larga faixa de disposições.

No artigo 24, estabelece que antes de fixar o horário dos Partidos, o Tribunal Regional, nas Capitais e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, etc... — o que, evidentemente, não pode ocorrer em eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, dependentes de disciplina estrita deste Tribunal Superior Eleitoral.

Demais disso, algumas normas gerais são, também, por sua natureza, de clara aplicação àquelas eleições, nas quais apenas se permitiu a propaganda gratuita, a serviço dos Partidos, pela Justiça Eleitoral, de que é exemplo o art. 76 — que proíbe convites a candidatos a cargos eletivos para participarem de programas de rá-

dio ou televisão; e precisamente para assegurar a absoluta igualdade de oportunidade de todos os candidatos.

Pode, pois, dizer-se que se aplicam os princípios da Resolução nº 10.445/78 às eleições indiretas — se outro for o seu propósito, outra a finalidade que teve em vista — *no que couber*, e quanto aos princípios gerais que enuncia.

Responderia, pois, a essa primeira parte da consulta:

a) A Resolução nº 10.445/78 aplica-se no que couber, sobretudo, no que diz respeito aos princípios gerais que enuncia, à igualdade de oportunidades na disputa eleitoral e à defesa do regime democrático, às eleições indiretas, de Presidente e Vice-Presidente da República. Ressalva-se a proibição contida nas Resoluções nºs 11.918 de 7-8-84 e 11.955, de 14-9-1984.

Há, pois, que responder à segunda parte da consulta, porque entre as normas essenciais ao bom desempenho do regime democrático está a da regulamentação da propaganda eleitoral, reprimindo abusos e desvios.

Por isso, salientamos que certos aspectos da Resolução nº 10.445/78 são aplicáveis a todos os pleitos; porque dizem respeito ou à asseguuração de garantias essenciais, ou à repressão a desvios e abusos intoleráveis.

Entre as garantias a assegurar e os abusos a coibir pela Justiça Eleitoral, estão os relativos à propaganda.

Não é preciso salientar os riscos dos abusos ou da não asseguuração das garantias; levaria a insuportáveis desmandos, que comprometeriam a própria legitimidade dos pleitos, mesmo, ou senão mais, os indiretos.

Não vemos, pois, porque não se apliquem, quanto a isso, às eleições indiretas os mesmos critérios previstos para as eleições gerais, pela Resolução nº 10.445. Veja-se, por exemplo, a importância das vedações do artigo 5º da Resolução nº 10.445/78; a declaração do artigo 6º e a fiscalização do art. 7º. Mesmo porque, ao enunciá-los, a Resolução apenas repetiu o que, com rigor cogente, estabeleceram os artigos 91, 92 e 93 da LOPP.

Evidentemente, *no que couber* a esse tipo de eleições, mas assegurada, em qualquer caso, a fiscalização da Justiça Eleitoral, prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e explicitada na Resolução nº 10.445/78. Como, aliás, bem salientou nesta parte, item 8, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Responderia, pois, à segunda consulta nestes termos:

b) Nos termos dos artigos 91 a 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 5º a 7º da Resolução 10.445/78, os Partidos Políticos deverão comunicar à Justiça Eleitoral qual o limite fixado para gastos com o pleito indireto para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como o limite máximo para contribuições e donativos, sujeitos à fiscalização da Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.129 — Classe 10ª — DF. — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.000 (de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.111 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Os Diretórios eleitos em convenção extraordinária, terão seu mandato encerrado juntamente com aqueles que lhes correspondam, eleitos em convenção ordinária.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Adoto como Relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o *de acordo* do Eminentíssimo Procurador-Geral Eleitoral, que assim transcreveu a consulta e a apreciou (fls. 8/10):

“Trata-se de consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, do seguinte teor:

“A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, 5.682/71, dispõe no seu art. 28:

“As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos respectivos Diretórios dos Partidos Políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de 2 (dois) anos o mandato dos Diretórios partidários.”

A Lei nº 6.769/79, modificando o Capítulo das Disposições Transitórias da citada Lei nº 5.682/71, diz no seu art. 6º:

“Será de 1 (um) ano o mandato dos primeiros Diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do art. 9º desta Lei.”

Por seu turno, diz o art. 9º:

“O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 (sessenta) dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos Partidos Políticos, de acordo com a presente Lei.”

Se o calendário de um Partido fixa as datas para a realização de suas convenções Municipais, Regionais e Nacionais, em todo território nacional, pergunta-se:

“Os Diretórios porventura eleitos fora desse calendário têm a duração de 2 (dois) anos ou se extinguem conjuntamente com os eleitos no prazo de forma do calendário estabelecido?”

A Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, como é sabido, extinguiu os Partidos Políticos criados como organizações, com base no ato complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, modificando ainda inúmeros dispositivos da Lei nº 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dando ensejo a que fossem fundados e organizados novos Partidos.

Em seu artigo 6º, dispôs que o primeiro mandato dos diretórios dos Partidos Políticos, eleitos sob a égide da nova legislação, seria de um ano. Em seu artigo 9º, delegou ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral competência para elaborar instruções sobre a fundação, organização e funcionamento dos novos Partidos Políticos, o que se deu pela Resolução nº 10.785/80.

De outro lado, o art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 6.767/69, foi posteriormente alterada pela Lei nº 7.090, de 14-4-83, passando a ter a redação atual nesse sentido:

'Art. 28. Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários'.

Portanto, se para os primeiros diretórios o prazo de duração dos respectivos mandatos foi de um ano, para os eleitos posteriormente, após obtido o registro provisório do Partido, foi de dois anos, hoje têm duração de conformidade com que for estabelecido nas respectivas convenções nacionais. Estabelecido o prazo de duração dos mandatos, é evidente que, tanto para os municipais, regionais ou nacional, deverá ser uniforme em todo território nacional.

A Resolução nº 10.785/80, na parte em que trata das disposições comuns às convenções, artigos 34 e seguintes, estabelece que, não sendo eleito diretório na convenção ordinária, agora realizada em todo território nacional em data que o Diretório Nacional fixar, tendo os respectivos mandatos prazo de duração fixado pela convenção nacional, deverá ser realizada convenção extraordinária, para o mesmo fim, sendo que o mandato do diretório assim eleito, ou seja, em convenção extraordinária, terminará juntamente com aqueles que lhe corresponda e hajam sido constituídos em convenções ordinárias. Nenhuma dúvida existe, portanto, já que a própria Resolução prevê e disciplina a hipótese.

Somos, pelo exposto, que à presente consulta seja dada resposta no sentido de não sendo eleito diretório em convenção ordinária legalmente convocada para esse fim, o que vier ser eleito posteriormente, em convenção extraordinária, terá o mandato encerrado juntamente com aqueles que lhe corresponda, eleitos em convenção ordinária realizada em data fixada pelo Diretório Nacional em todo território nacional (arts. 44 a 48, Res. 10.785/80)."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A questão foi solucionada, com precisão, no duto parecer, inclusive com a invocação da Resolução 10.785/80, que regula a hipótese prevista na consulta.

Com efeito, diz a Resolução no seu artigo 48:

"Os mandatos dos diretórios eleitos em convenções extraordinárias terminarão conjuntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituído em convenções ordinárias".

Pelo exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, respondemos à consulta nos seguintes termos: não sendo eleito diretório em convenção ordinária, legalmente convocada para esse fim, o que vier a ser eleito, posteriormente, em convenção extraordinária, terá o mandato encerrado conjuntamente com aqueles que lhes correspondam, eleitos em convenção ordinária realizada em data fixada pelo Diretório Nacional,

em todo território nacional (Res. 10.785/80, arts. 44 a 48).

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.111 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.001

(de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.147 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Proibição de requisição de cônjuge para servir junto ao Juiz Eleitoral.

Precedentes da Corte (Resolução nº 9.437/73, Resolução nº 11.810/84).

Autorização negada, determinando-se ao Tribunal Regional Eleitoral torne sem efeito a requisição feita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização e determinar ao Tribunal Regional Eleitoral-Rondônia que torne sem efeito a requisição feita.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Oscar Corrêa, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia submete a este Tribunal Superior Eleitoral pedido de requisição de Nadir Pereira de Oliveira, funcionária do Ministério do Trabalho, no Distrito Federal, para prestar serviços no Cartório Eleitoral de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Do voto do Relator naquele Tribunal Regional Eleitoral consta que a referida "servidora requisitada é esposa do MM. Juiz de Direito, Dr. Gilberto Pereira de Oliveira e é certo que ela serve como Escrivã e ele é o Juiz Eleitoral, na mesma Zona ou na mesma Comarca, no caso, Comarca de Cerejeiras, Rondônia" (fl. 29). O que se comprova com a informação de fl. 24.

O Tribunal Regional Eleitoral-Rondônia deliberou submeter a requisição a esta Corte.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Tribunal Superior Eleitoral deliberou, pela Resolução nº 11.965, de 27 de setembro de 1984, que é "indispensável a existência de decisão originária do Tribunal Regional Eleitoral", no sentido de admissibilidade ou não da requisição, em face do disposto nos artigos 2º e 8º da Lei nº 6.999/82.

Isto se decidira, outrossim, na Resolução nº 10.958, em face da necessidade de ponderação dos dados, caso a caso, ante os pressupostos legais.

Neste caso, contudo, devidamente instruído o processo, conhecido e comprovado que a servidora requisitada é mulher do Juiz Eleitoral, com o qual serve — o que, expressamente, tem recusado este Tribunal Superior Eleitoral, como se vê da Resolução nº 11.810, de 7-2-1984 (fls. 7/11) e de outros precedentes (v. g. Resolução nº 9.437/73, in BE 265/1.145), voto no sentido de que, negada a autorização, se determine ao Tribunal Regional Eleitoral-Rondônia que torne sem efeito a requisição feita.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.147 — Classe — 10º — RO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Denegada a autorização solicitada, com a determinação de desconstituir-se o ato. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.007

(de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.033 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Delegados da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul ao Colégio Eleitoral. Igualdade numérica das bancadas do PDS e do PMDB.

O TSE considera prejudicada consulta que suscite matéria relacionada com etapa já vencida do calendário ou do processo eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O nobre Deputado Federal *Albino Coelho Filho*, considerando que as bancadas do PDS e do PMDB na Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul contam com igual número de deputados, formula a seguinte consulta:

“Como deverá proceder o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul para escolher os seus delegados ao Colégio Eleitoral que elegerá o senhor Presidente da República?” (fl. 3).

2. Por despacho de 12-4-84, solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou através do ilustre Dr. *Valim Teixeira*:

“Em preliminar, entendemos que a presente consulta não merece ser conhecida, diante do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nºs 11.787, de 24-11-83, e 11.919, de 7-8-84.

Caso assim não se entenda, ainda em preliminar, opinamos no sentido de ser julgada prejudicada, em face do que dispõe hoje o artigo 4º,

parágrafo único, da Lei Complementar nº 15/73, redação emprestada pela Lei Complementar nº 47, de 22-10-84 verbis:

“Art. 4º Cada Assembléia terá 6 (seis) delegados, mais 2 (dois) suplentes, todos indicados pela bancada do respectivo Partido majoritário, dentre os seus membros.

Parágrafo único. Se nenhum Partido for majoritário na Assembléia, às bancadas numericamente iguais caberá a indicação, em proporção, dos delegados” (fls. 8/9).”

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A matéria ventilada nesta consulta está superada, uma vez que já foram escolhidos em outubro último (Lei Complementar nº 15/73, art. 5º, conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 22-10-84) os Delegados da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul ao Colégio Eleitoral que deverá eleger o Presidente e Vice-Presidente da República em 15-1-85.

Julgo, portanto, prejudicada a presente consulta, de acordo com firme orientação que esta Corte teve ocasião de reiterar em numerosos casos relativos ao pleito de 1982, dos quais, a título meramente exemplificativo, lembro as Resoluções nºs 11.410 e 11.415, de 26-8-82, por mim relatadas, que trazem, ambas, esta mesma ementa:

“Consulta sobre temas relativos a convenções partidárias e pedidos de registro de candidaturas.

Vencidas as etapas do calendário eleitoral referentes às convenções partidárias e a pedido de registro de candidatos, considera-se prejudicada a consulta relacionada com esses temas, que, aliás, já podem constituir eventuais casos concretos pendentes de julgamento nas instâncias inferiores”.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.033 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.008

(de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.115 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Delegados de Assembléias Legislativas ao Colégio Eleitoral. Desfiliação de representantes da bancada majoritária.

O TSE considera prejudicada consulta que suscite matéria relacionada com etapa já vencida do calendário ou do processo eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em 18-9-84, o nobre Deputado Federal Carlos Sant'Anna formulou a seguinte consulta:

"Perde o direito de indicar delegados ao Colégio Eleitoral, a bancada de partido político que, nas Assembleias Legislativas, deixar de ser majoritária pela desfiliação partidária de um ou mais de seus integrantes, deputados estaduais, para participarem, como fundadores, da constituição de um novo partido político?" (fl. 1).

Com vista dos autos em 21-9-84, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral só os devolveu em 16-11-84, com parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, do qual transcrevo a parte conclusiva, *verbis*:

"Dispõe a Lei Complementar nº 15/73, na redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 22 de outubro de 1984:

'Art. 5º. A indicação a que se refere o § 2º do artigo 74 da Constituição far-se-á por eleição, a realizar-se no mês de outubro deste ano, na sede da Assembleia Legislativa, mediante convocação e sob a Presidência do Líder do partido majoritário, obedecidas as seguintes normas'.

De outro lado, compete à Mesa do Senado Federal receber e examinar a documentação pertinente à escolha dos delegados e seus suplentes das Assembleias Legislativas dos Estados — Ato da Mesa do Senado de nº 2, de 1984 — e, sendo assim, com base no entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior pelas Resoluções nºs 11.787, de 24-11-83, e 11.919, de 7-8-84, somos pelo não conhecimento da presente consulta" (fl. 7).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A matéria abordada na presente consulta está superada, uma vez que já foram escolhidos em outubro último (LC nº 15/73, art. 5º, conforme a redação dada pela LC nº 47, de 22-10-84), os Delegados das Assembleias Legislativas dos Estados ao Colégio Eleitoral que deverá eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

Julgo, portanto, prejudicada esta consulta, de acordo com orientação habitual desta Corte, reiterada em numerosos casos relativos ao pleito de 1982, dos quais lembro, exemplificativamente, as Resoluções nºs 11.410 e 11.415, de 26-8-82, por mim relatadas, que trazem ementas idênticas, *verbis*:

"Consulta sobre temas relativos a convenções partidárias e pedidos de registro de candidatos.

Vencidas as etapas do calendário eleitoral referentes às convenções partidárias e a pedidos de registros de candidatos, considera-se prejudicada a consulta relacionada com esses temas, que, aliás, já podem constituir eventuais casos concretos pendentes de julgamento nas instâncias inferiores".

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.115 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela. Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.009 (de 20 de novembro de 1984)

Processo nº 7.140 — Classe 10º
Bahia (Salvador)

Criação de Zona Eleitoral (BA).

Com a instalação da nova comarca de Barra do Mendes, justifica-se a criação da correspondente Zona Eleitoral (176º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 176ª Zona, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE/BA submete à aprovação desta Corte a criação da 176ª Zona, com sede na nova comarca de Barra do Mendes e jurisdição sobre os municípios de Ibipecta e Canarana, os quais estavam integrados na 95ª Zona (Irecê) e na 55ª Zona (Morro do Chapéu).

Perante o TRE, a Procuradoria Regional emitiu parecer em que assinalou ser a criação da nova Zona um imperativo da orientação dominante no TSE, segundo a qual a cada comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em verdade, esta Corte vem sistematicamente aprovando a criação de Zona Eleitoral em cada nova comarca; voto, pois, pela aprovação da criação da 176ª Zona (Barra do Mendes), cuja base territorial foi desmembrada da 95ª Zona (Irecê) e da 55ª Zona (Morro do Chapéu).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.140 — Classe 10º — BA. Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovada a criação das novas Zonas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.017 (de 27 de novembro de 1984)

Processo nº 6.988 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

Colégio Eleitoral, Fidelidade Partidária. Diretriz Partidária. Validade de Voto.

1. Não prevalecem, para o Colégio Eleitoral, de que tratam os artigos 74 e 75 da Constitui-

ção, as disposições relativas a fidelidade partidária, previstas no artigo 152, §§ 5º e 6º, da Constituição, artigos 72 a 74, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigos 132 a 134, da Resolução n.º 10.785, de 15-2-1980 (Resolução n.º 11.985, de 6-11-1984).

2. Não pode Partido Político fixar, como diretriz partidária, a ser observada por parlamentar a ele filiado, membro do Colégio Eleitoral, a obrigação de voto em favor de determinado candidato.

3. Em decorrência da liberdade do sufrágio, é válido o voto de membro do Colégio Eleitoral dado a candidato registrado por outro Partido Político.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Deputado Federal Norton Macedo Correia, nos termos do voto do Relator, cujos fundamentos ficam resumidos acima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente. — Néri da Silveira, Relator — Oscar Corrêa — Torreão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sergio Dutra — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): O Deputado Federal Norton Macedo Correia, do PDS do Paraná, em face do disposto no art. 153, § 5º, da Constituição e dos arts. 72 e seguintes, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, após referir a composição do Colégio Eleitoral, *ut art. 74*, da Constituição, adiantando seu entendimento sobre a natureza da atividade do parlamentar nesse Colegiado, consulta:

“1. Prevalecem, para o Colégio Eleitoral, as obrigações e disposições estritas de atividade partidária definidas em lei sobre ‘fidelidade partidária’?

“2. Em caso positivo, poderão os partidos fechar questão ou fixar diretrizes, inclusive definir candidaturas sem o quorum da maioria absoluta previsto na Lei n.º 5.682, artigo 73, *in fine*?

3. No caso de resposta afirmativa às questões anteriores, o voto dado a candidato de um Partido, por parlamentar eleito sob a legenda de outro Partido será considerado válido?”

Com vista dos autos a Procuradoria-Geral Eleitoral, a 6-2-1984 (fl. 8), pronunciou-se, a 13-11-1984 (fls. 10/11), entendendo que, em face da Resolução n.º 11.985, de 6-11-1984, do TSE, «e tendo os Partidos escolhido, em convenção, na data determinada em lei, os seus candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República», opinava «no sentido de ser julgada prejudicada a presente consulta».

Em petição, datada de 22 do mês em curso, pediu lhe fosse reaberta vista dos autos, para novo pronunciamento escrito, apresentando, a 26-11-1984, outro parecer, cuja juntada pediu, «considerando sem efeito o parecer anteriormente emitido», a 13 deste mês. Tem o seguinte teor o novo parecer:

“Preliminarmente, ratifica o Procurador-Geral Eleitoral o entendimento que expôs no Parecer n.º 4.041/IMC (Consulta n.º 7.135), no sentido de que:

a) consultas versando matéria relativa ao Colégio Eleitoral (Constituição Federal - art. 74) não devem ser conhecidas, na linha do que decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral quando

do exame das Consultas n.º 6.904 (Resolução n.º 11.787/83) e n.º 6.912 (Resolução n.º 11.919/84), e não do que resolveu quando da apreciação da Consulta n.º 7.135 (Resolução n.º 11.985/84);

b) o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, acaso ultrapassada a preliminar do não-conhecimento, no mérito deve proclamar a aplicabilidade do instituto da fidelidade partidária às eleições presidenciais, nos termos e para os efeitos indicados no aludido Parecer n.º 4.041/IMC, porque os dispositivos da Constituição, bem como os da legislação eleitoral e partidária, relativos à matéria, não ensejam, *data venia*, a interpretação que lhes deu a Corte através da mencionada Resolução n.º 11.985/84.

Quanto à presente Consulta, especificamente, no que se refere ao seu não-conhecimento, vem de ocorrer fato impeditivo de seu exame pela Corte — a Resolução n.º 14/84, do Diretório Nacional do PDS, já protocolizada neste Tribunal em 22 do corrente mês, sob o n.º 004270, estabelecendo como diretriz, a ser cumprida pelos seus filiados, o comparecimento e voto nos candidatos indicados pela III Convenção Nacional do Partido.

Presente essa decisão partidária, configurou-se, inequivocamente, a transformação da tese, objeto da consulta, em fato concreto, obstaculizando, assim, a resposta pretendida, a teor do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, que não enseja ao Tribunal proferir julgamentos, mas tão-somente dissipar dúvidas e prestar esclarecimentos (Pinto Ferreira. *Código Eleitoral Comentado*: Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, pág. 85).

Destarte, em conclusão, entendemos que o Tribunal Superior Eleitoral não deve conhecer da Consulta, sob pena de, se o fizer, estar praticando ato jurisdicional, incompatível nos limites do aludido dispositivo do Código Eleitoral.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): A Constituição, em seu art. 137, dispõe:

“Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização de suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — as decisões das arguições de inelegibilidades;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do § 5º do art. 152 (Redação dada pela EC n.º 11, de 13-10-1978).

O Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-1965), em seu art. 23, IX e XII, preceitua:

«Art. 73 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político».

Também a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971) previu a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de instruções para a execução dessa Lei (art. 128).

Tem se compreendido, de outra parte, que o exercício da atribuição normativa está intimamente vinculado à de responder a consultas sobre matérias de seu núcleo constitucional e legal de competência, formalizando-se, de ordinário, as respostas a consultas, por meio de Resoluções.

De outra parte, definindo, analiticamente, o objeto do Direito Eleitoral, o professor Fávila Ribeiro, em sua obra consagrada, escreve:

«Cabe ao Direito Eleitoral cuidar do disciplinamento das medidas tendentes à distribuição do corpo eleitoral (...). Depois disso tem de promover a organização do sistema eleitoral, dando maior ou menor amplitude à participação, dando margem essas providências a uma das duas categorias de sufrágio — universal e restrito.

Pertence também ao âmbito do Direito Eleitoral ditar as normas que se devem cumprir quanto à forma do voto, conforme se filie ao voto secreto ou público, com as respectivas técnicas de cédula individual ou cédula única.

No que tange à mecânica da representação, incumbe ao direito eleitoral prescrever as normas que permitirão a aplicação do sistema majoritário ou do sistema proporcional, disciplinando, depois, em relação ao último sistema, as medidas que devem ser adotadas na distribuição das sobras de votação entre as organizações concorrentes.

Cumpra também tratar das prescrições sobre a aquisição e perda da capacidade política ativa e passiva, isto é, de votar e ser votado.

Tudo isso feito, há necessidade de espalhar as suas atividades sobre a natureza, funcionamento e responsabilidade dos partidos políticos, por serem os instrumentos empregados para a dinâmica do regime representativo na atualidade.

Após previstos esses pré-requisitos institucionais do embate eleitoral, passa a cogitar do processo eleitoral propriamente dito, que envolve um conjunto de atos, que compreende desde a organização e distribuição das mesas receptoras de votos, a realização e apuração de eleições, até o reconhecimento e diplomação dos eleitos" (*apud* Direito Eleitoral, 1976, pág. 13).

2. Ora, no que concerne às organizações partidárias, a Constituição, depois de prever no art. 152, § 1º, os princípios a se observarem, na lei federal, quanto à sua organização, estabelece no § 2º do mesmo artigo, *verbis*:

“§ 2º O funcionamento dos Partidos Políticos deverá atender às seguintes exigências:

I e II — *Omissis*;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira”.

Dispõe, ainda, a Constituição, nos §§ 5º e 6º, do mesmo art. 152, *verbis*:

“§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se, para participar, como fundador, da constituição de novo Partido.

§ 6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa.”

Pois bem, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu Título VI, trata «da disciplina partidária», em dois capítulos distintos: o primeiro, intitulado «da violação dos deveres partidários»; o segundo, «da perda do mandato por infidelidade partidária». (LOPP, arts. 72 a 88), onde se estabelecem os pressupostos à perda do mandato e o devido processo legal, na Justiça Eleitoral.

Dessa maneira, somente à Justiça Eleitoral, por seus Tribunais competentes, cabe decretar a perda de mandato por infidelidade partidária, no sistema da Constituição e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Assim sendo, tratando-se de matéria que se compreende no âmbito de competência expressa e exclusiva do Poder Judiciário eleitoral, cabe a esta Corte não só exercitar seu poder normativo, tal como já procedeu, ao expedir as Resoluções nºs 10.785, 10.786 e 10.787, de 15-2-1980, acerca da organização e funcionamento dos Partidos Políticos, mas, também, o de responder a consultas sobre pontos vinculados a infidelidade partidária, diretrizes partidárias, perda de mandato por infidelidade partidária, em toda a sua extensão, inclusive, no que concerne a atitudes e votos de parlamentares federais e estaduais, no Colégio Eleitoral, de que cuidam os arts. 74 e 75, da Constituição.

Nessa linha de compreensão, de resto, já deliberou o TSE, ao expedir a Resolução nº 11.985, de 6-11-1984, conhecendo de Consulta, que versava pontos comuns ao objeto da presente, e distintos da Resolução nº 11.787, de 24-11-1983, que não conheceu de Consulta relativa a registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, cuja competência é da Mesa do Senado Federal (Lei Complementar nº 15/1973, art. 10).

3. A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu novo parecer, de 26 do mês em curso, entendeu, todavia, que a consulta em exame não pode ser conhecida, porque, em data de 21-11-1984, o Diretório Nacional do PDS, por sua Resolução nº 14/1984, fixou diretriz partidária, *ut* art. 152, § 2º, IV, e §§ 5º e 6º e 35, V, da Constituição Federal, combinados com os artigos 70, 72, 73, e 74, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), com as alterações posteriores, estabelecendo, *verbis*:

“Os senadores, os deputados federais e os deputados estaduais, ou seus suplentes, que integram ou venham a integrar o Colégio Eleitoral (Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, com as modificações feitas pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977, e Lei Complementar nº 47, de 22 de agosto de 1984) que elegerá, em 15 de janeiro de 1985, o Presidente e o Vice-Presidente da República, deverão comparecer às sessões do referido Colégio Eleitoral e dar integral apoio, por atitudes e pelo voto, aos nomes dos Deputados Paulo Salim Maluf e Flávio Portella Marcilio, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, escolhidos como candidatos do Partido, pela III Convenção Nacional do PDS, realizada em Brasília, no dia 11 de agosto do corrente ano”.

Sustenta o ilustre Procurador-Geral Eleitoral que, diante dessa decisão partidária, “configurou-se, inequivocamente, a transformação da tese, objeto da con-

sulta, em fato concreto, obstaculizando, assim, a resposta pretendida, a teor do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, que não enseja ao Tribunal proferir julgamentos, mas tão-somente dissipar dúvidas e prestar esclarecimentos".

Compreendo, entretanto, que o invocado fato novo não se reveste de aptidão, para interditar o exercício da competência do TSE, de índole normativa, com vistas a responder consultas sobre temas referentes à fidelidade partidária, no Colégio Eleitoral.

A deliberação partidária, que fixa diretriz sobre atitudes e voto de parlamentares eleitos sob sua legenda, no Colégio Eleitoral, é ato de caráter genérico, que, registrado no TSE, poderá servir de supedâneo a representação, perante a Justiça Eleitoral, com vistas à decretação de perda de mandato legislativo, na forma do art. 152, §§ 5º e 6º, da Constituição, se e quando se entender que essas normas se aplicam no âmbito do Colégio Eleitoral, de que cuida o art. 74, da Constituição. Inexiste, a esta altura, qualquer caso concreto de aplicação da Resolução n.º 14/84, do PDS, ainda não registrada nesta Corte.

De outra parte, a decisão do TSE, quando responde a consultas, não é materialmente jurisdicional, dela não resulta coisa julgada, mas, tão-só, de natureza administrativa e normativa. Isso significa que, na resposta a consulta, não declara a Corte o direito, que há de incidir numa determinada hipótese, em concreto. Versando, aqui, ponto correlato ao que foi objeto da Resolução n.º 11.985/84, certo está que, por via dessa manifestação, o TSE esclarece, em tese, matéria, de seu âmbito de competência, a respeito de fidelidade partidária no Colégio Eleitoral. Não se cuida, portanto, de consulta sobre caso concreto.

4. Do exposto, preliminarmente, conheço da Consulta, seguindo, no particular, a orientação adotada na Resolução n.º 11.985, de 6-11-1984, item 1, *verbis*. "As questões sobre disciplina partidária e perda de mandatos parlamentares por infidelidade partidária são da competência privativa da Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição (art. 137, inciso IX, e art. 152, § 6º), da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Título VI) e da regulamentação desta Corte (Resolução n.º 10.785, de 15-2-80, arts. 130 a 147), sendo, portanto, competente o Tribunal Superior Eleitoral para conhecer de consulta que verze essa matéria."

Passo, assim, a examinar o mérito da Consulta.

5. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, discorrendo sobre a disciplina partidária (CF, art. 152, § 2º, IV), anota: "Na medida em que os partidos devem ser instrumentos de idéias e, pois, voltados à realização de um programa, imprescindível é a disciplina partidária. De fato, somente esta poderá manter os militantes e, sobretudo, os eleitos do partido fielmente empenhados na realização do programa que justifica a sua atuação. Correto é, portanto, considerar a disciplina partidária como uma das peças básicas do sistema constitucional. Para os parlamentares, acrescente-se, ela se completa pela obrigação de fidelidade partidária (...)" (in Comentários à Constituição Brasileira, 3ª ed., ps. 581/582). Noutro passo, acerca do § 5º, do art. 152, da Lei Maior, o mesmo ilustre constitucionalista afirma, em torno da fidelidade partidária: "Aqui está uma das mais importantes inovações da Emenda n.º 1, de 1969. Com ela, a disciplina partidária genericamente prevista no item IV deste artigo, passa a ser juridicamente sancionada com a perda do mandato. A infidelidade partidária, decorrente de atitudes ou de votos contrários às diretrizes partidárias, ou manifesta no abandono do partido, é causa de perda do mandato para os membros das Câmaras Representativas. (Para os eleitos para o Executivo inexistente a sanção). A exigência de fidelidade partidária transforma, em profundidade, o mandato representativo. Na sua configuração clássica, este era livre. O representante não estava preso a eventuais instruções de seus eleitores nem tinha contas a lhes prestar. Devia seguir a razão, guiando-se pelo bem geral. E

certo que essa situação jurídica não excluía a vinculação política a partidos, mas desta retirava a possibilidade de qualquer sanção, salvo moral. Hoje, pelo texto acima, o representante está preso ao partido, do qual servirá de porta-voz". (op. cit., pg. 583).

Revestindo-se do caráter de sanção, a perda do mandato por infidelidade partidária somente se pode dar, nos limites da cominação legal. Ora, prevendo a Constituição (art. 152, § 5º) que tal sucederá se o parlamentar, "por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu Partido, salvo para participar, como fundador da constituição de novo Partido", definiram os arts. 73 e 74, da LOPP, o que se há de entender por "diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária", *in verbis*:

"Art. 73 Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10(dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao Diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

Art. 74 Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas dos Partidos, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filia-dos de outro Partido."

6. Introduzido o sistema de eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, desde o Ato Institucional n.º 1, de 1964, em nenhum documento constitucional, que na Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, onde se instituiu a figura da fidelidade partidária, com a sanção da perda do mandato, quer nas alterações subsequentes, ou mesmo na legislação ordinária (Lei n.º 5.682/1971; Lei n.º 5.781/1972; Lei n.º 6.767, de 20-12-1979), se estabeleceu que o voto, no Colégio Eleitoral, para

eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, se atribuído a candidato de Partido diverso do a que pertence o senador, deputado federal ou deputado estadual, constituísse caso de infidelidade partidária, enquadrável no art. 152, § 5º, da Constituição, ou na forma original da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 152, parágrafo único).

É que, em realidade, constitui o Colégio definido nos arts. 74 e 75, da Constituição, *corpo de eleitores* destinado a, por seu intermédio, eleger um dos candidatos previamente registrados, na forma da lei de regência, mediante voto nominal, em sessão pública. Não é possível retirar do sufrágio o caráter de livre manifestação do eleitor. À mingua de norma expressa, não é admissível entender que os eleitores do Colégio, constituído para escolher o Presidente e Vice-Presidente da República, não gozem de liberdade na eleição do Chefe do Poder Executivo, entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos. Embora indireto o processo de eleição, a liberdade do sufrágio é da índole do sistema democrático de escolha de titulares de cargos eletivos. Inexiste, dessa maneira, regra constitucional ou sequer legislativa, a permitir enquadrar, entre as hipóteses de descumprimento de diretrizes estabelecidas legitimamente pelos órgãos partidários, o voto, no Colégio Eleitoral referido, de parlamentar, federal ou estadual (este delegado de Assembleia Legislativa), em candidato registrado por outro Partido. Em artigo publicado em «O Estado de São Paulo», edição de 31-10-1984, pág. 4, o ilustre jurista, professor Miguel Reale, a esse respeito, escreveu:

“De mais a mais, o problema das candidaturas à Presidência da República não se enquadra entre as ‘diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária’, conforme se acha enunciado no art. 152, § 5º, da Constituição. Se essa inclusão fosse feita, qual seria o resultado? A eleição do Presidente da República, através de elos sucessivos de fidelidade, seria, em última análise, feita — não pelo Colégio Eleitoral — mas pelos órgãos de direção partidária. Não se poderia conceber maior exemplo de ditadura partidária, ficando reduzida a mero simulacro a escolha dos delegados das Assembleias Legislativas, assim como a reunião do Colégio Eleitoral instituída pela Carta de 1969.”

Releva, de outra parte, observar que, em realidade, a infidelidade partidária do parlamentar, no que concerne ao voto, como prevista no art. 152, § 5º, da Constituição, pressupõe, — na Casa Legislativa a que pertence, no exercício do mandato, — se oponha, ao participar de deliberação, a diretriz legitimamente estabelecida pelos órgãos partidários competentes, acerca de determinada matéria, sufragando solução contrária àquela definida pelo Partido Político, a que filiado. Se o órgão partidário competente estabelece, como diretriz, de forma legítima, a aprovação ou rejeição de certo projeto de lei, ou de resolução, *ad exemplum*, o voto do parlamentar, em descumprimento a essa orientação, configuraria, em princípio, hipótese enquadrável no art. 152, § 5º, da Constituição. Diferente é, todavia, a situação, quando vota, não como integrante de sua Casa Legislativa e nela deliberando, mas como *membro* do Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, na condição de eleitor de um Colégio especial, para escolher, dentre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos, o Presidente e o Vice-Presidente da República. O Colégio Eleitoral (Constituição, arts. 74 e 75) é órgão, à evidência, distinto do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas dos Estados-membros. Certo é compor-se de todos os Senadores e Deputados Federais e ainda de seis Deputados Estaduais, por Assembleia Legislativa, desta Delegados. Esse Colégio reúne-se com a finalidade única de eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República, sendo presidido pela Mesa do Senado Federal, perante quem os Partidos Políticos registram os candidatos a serem submetidos ao sufrágio livre dos *eleitores*, aos quais a

Constituição atribui a alta responsabilidade de, em nome da Nação, proceder à eleição em referência. Cresce de ponto, outrossim, essa qualidade de eleitores, com liberdade de sufrágio, quanto é exato que a Constituição contempla, nos parágrafos 1º e 2º, do seu art. 75, a possibilidade de variar o número de votos, atribuídos aos candidatos, de um para outro escrutínio.

O professor José Carlos Cal Garcia, em trabalho publicado sob o título «O Colégio Eleitoral e a Fidelidade Partidária», in *Jurisprudência Brasileira*, vol. 88, págs. 30/31, anotou, nesse sentido, *verbis*:

“As limitações impostas pela fidelidade partidária não alcançam o desempenho do parlamentar no Colégio Eleitoral por força do disposto no § 5º do art. 152 da Constituição que, ao traçar o perfil do instituto, limita sua abrangência às infrações que se possam dar no cumprimento do mandato nos órgãos legislativos que menciona: Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Nele fica dito que é nessas Casas que o parlamentar perderá o mandato, o que implica, logicamente, no admitir-se que tal consequência haverá, também, de dar-se em virtude de irregularidades aí praticadas.

Por outro lado, não há juridicidade na suposição de que um delegado de Assembleia possa perder o seu mandato na Casa a que se vincula por ter descumprido uma diretriz partidária fixada, por exemplo, pelo Diretório Nacional do Partido.

Isso decorre de o Colégio Eleitoral não participar da natureza dos órgãos legislativos. Trata-se de organismo que se constitui com o fim, único e exclusivo, de eleger o Presidente da República, nada tendo a ver com a função legislante propriamente dita. E, na verdade, um instrumento pré-ordenado à eleição do Chefe Supremo da Nação.

Não é por acaso que o aludido órgão vem disciplinado no capítulo da Constituição que dispõe sobre o Poder Executivo. Fosse ele uma extensão ou um desdobramento do Poder Legislativo e, por certo, viria regulamentado no capítulo correspondente.

Não há dúvida, pois, em considerar como absolutamente fora do alcance da fidelidade partidária o desempenho das atividades dos eleitores componentes do Colégio Eleitoral, enquanto nesse mister.”

Esta Corte, na linha de tal entendimento, na Resolução nº 11.985, de 6-11-1984, já proclamou:

“Não existe norma constitucional ou legal que restrinja o livre exercício do sufrágio dos membros do Congresso Nacional e dos Delegados das Assembleias Legislativas dos Estados no Colégio Eleitoral, de que tratam os arts. 74 e 75, da Constituição, ou que lhe prescreva a nulidade por violação da fidelidade partidária”.

Ora, se não é possível invocar a fidelidade partidária na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, pelo Colégio Eleitoral (Constituição, arts. 74 e 75); força é entender que não se aplicam, ao voto e atitudes, no Colégio Eleitoral, ou ao pleito eleitoral especial que, nele, tem seu desfecho, o art. 152, §§ 5º e 6º, da Constituição, e os arts. 72 a 74, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Não logra, dessa maneira, fundamento constitucional ou legal a deliberação de Partido Político, que fixe, para os efeitos do art. 152, §§ 5º e 6º, da Lei Maior, como diretriz partidária, a ser observada por parlamentares a ele filiados, membros do Colégio Eleitoral, a obrigação de voto ou de apoio exclusivo, por atitudes em favor de determinado candidato a Presidente e Vice-Presidente da República. Em consequência da liberdade do sufrágio, é, assim, válido o voto de

membro do Colégio Eleitoral dado a candidato registrado por outro Partido Político.

7. De todo o exposto, conhecendo da Consulta, respondendo a seus diversos itens, nestes termos:

I — Não prevalecem, para o Colégio Eleitoral, de que tratam os artigos 74 e 75 da Constituição, as disposições relativas a fidelidade partidária, previstas no artigo 152, §§ 5º e 6º, da Constituição, artigos 72 a 74, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigos 132 a 134, da Resolução nº 10.785, de 15-2-1980 (Resolução nº 11.985, de 6-11-1984).

II — Não pode Partido Político fixar, como diretoria partidária, a ser observada por parlamentar a ele filiado, membro do Colégio Eleitoral, a obrigação de voto em favor de determinado candidato.

III — Em decorrência da liberdade do sufrágio, é válido o voto de membro do Colégio Eleitoral dado a candidato registrado por outro Partido Político.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.988 — Classe. 10º — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.019 (de 27 de novembro de 1984)

Consulta nº 7.087 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

Partido Político — Fidelidade Partidária — Perda de Mandato — Alcance da ressalva para os que participem, como fundadores, da constituição do novo partido.

O conceito de fundador de partido político, para os efeitos da ressalva prevista no art. 152, § 5º da Constituição, e no art. 72, da Lei nº 5.682/71, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, como temperamento ao excessivo rigor do texto original, deve ser estabelecido com a abrangência de sua inspiração constitucional.

Consideram-se fundadores de partido político todos aqueles que participem da elaboração e aprovação do manifesto de lançamento, do estatuto e do programa, bem como das providências iniciais necessárias à obtenção do registro provisório (Lei nº 5.682/71, arts. 5º e seus itens, 6º 7º e 14, I).

Consideram-se também fundadores de partido político os eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio aos atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa), desde que essa manifestação acompanhe ou venha a ser anexada ao pedido de registro provisório.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal *Saulo Garcia Queiroz* formulou consulta, em dois itens:

“1. Serão também considerados fundadores de Partido Político, para os efeitos do art. 72, *in fine*, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, os Membros das Comissões Regionais e Municipais Provisórias, signatários de declaração individual ou coletiva de apoio ao Estatuto e Programa do Partido, conforme determina o art. 7º da referida lei?

2. Serão também considerados fundadores de Partido Político, para os efeitos referidos na consulta anterior, eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio ao Estatuto e Programa de Partido em formação, desde que essa declaração seja anexada aos documentos que instruíram o pedido de Registro Provisório, exigidos pelo art. 8º da referida Lei nº 5.682?”

Embora omisso o Capítulo VII do Título III do Regimento Interno deste Tribunal, determinei, em 9-8-84, fosse aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestar-se, ante o disposto no art. 13, alínea d, do mesmo Regimento (fl. 4).

No dia 21 do corrente mês de novembro, o ilustre consulente solicitou-me “providências possíveis para agilizar a decisão, tendo em conta que a manifestação desse Tribunal norteará um grupo de parlamentares no estudo que visa à formação de novo Partido” (fl. 8).

Ante a urgência manifestada e a proximidade do recesso forense, bem assim considerando que o relator, por seu turno, tem prazo exíguo para resposta, exarei o seguinte despacho:

“Junte-se ao processo respectivo.

Tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, do Regimento Interno do TSE, a demonstrar o caráter de urgência de qualquer consulta formulada a esta Corte Eleitoral, bem assim o decurso de quatro meses do ingresso da presente consulta, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emita o seu parecer, ou devolva os autos, para os devidos fins”.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral restituiu os autos, dentro no prazo assinado, sem a valiosa colaboração do seu parecer, acometido pela multiplicidade de atribuições e acúmulo de serviço a seu cargo, ao que tenho (fl. 7).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 72, *caput*, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979:

Art. 72. Perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu Partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo Partido. (Grifei).

O referido artigo, em sua redação original, não continha a ressalva, em decorrência do que dispunha, com igual rigor, a Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no então parágrafo único do art. 152. O acréscimo mitigador adveio com a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978 e, daí, a alteração do texto original da Lei Orgânica dos Partidos Políticos pela Lei nº 6.767/79.

A inspiração constitucional da ressalva, portanto, foi a de opor temperamentos ao excessivo rigor do texto original. E daí o relevo que passou a assumir o con-

ceito de fundador de Partido Político, para a salvaguarda dos mandatos.

Nessa linha de raciocínio é que o Tribunal Superior Eleitoral, acertadamente, vem respondendo às consultas formuladas, para dar razoável interpretação ao conceito de fundador, em harmonia com a legislação pertinente e, sobretudo, tendo em vista os objetivos constitucionais.

Pela Resolução nº 11.135, de 26-11-81, por exemplo, esclareceu que a filiação partidária, mediante o preenchimento de fichas, prevista no art. 63 da Lei nº 5.682/71, era inaplicável "aos parlamentares que, na condição de fundadores, assinaram o respectivo livro de fundação do Partido". Decidiu, também, que a filiação somente se concretiza com o registro definitivo do Partido (Resoluções nºs 10.946, 10.980 e 11.039). Decidiu, ainda, que "os fundadores de Partido Político, indicados no art. 9º da Resolução nº 10.785 (Lei nº 5.682/71, art. 5º, I, redação da Lei nº 6.767/79), parlamentares ou não desde que tenham participação de sua organização, excepcionalmente, consideram-se a ele filiados, independentemente do preenchimento da ficha de filiação partidária" (Resolução nº 11.153). E mais recentemente, pela Resolução nº 11.921, deliberou:

"Partido Político. Fundação.

O parlamentar que deixa o partido sob cuja legenda foi eleito para participar da fundação de novo partido político, considerar-se-á a ele automaticamente filiado a partir da data do manifesto de lançamento desse partido.

Não obtendo o novo partido o registro definitivo, restabelece-se de maneira automática a filiação originária do parlamentar, quer por estar resolvida a filiação nova, quer por inexistir incompatibilidade partidária na conduta específica do egresso, se ela tem o beneplácito constitucional."

Segundo os léxicos, fundador é todo aquele que funda, isto é, institui, inicia ou constitui alguma coisa.

A legislação pressupõe, para a fundação de um partido político, a multiplicidade de fundadores, sem qualquer delimitação quanto ao número máximo. Para determinadas providências iniciais, contudo, é que estabelece um número mínimo, nunca inferior a cento e um (101), por exemplo, para eleger uma Comissão Diretora Nacional Provisória de sete a onze membros (art. 5º, inc. I, da LOPP).

Além do manifesto de lançamento, o novo partido precisa elaborar e aprovar o estatuto e o programa, atos constitutivos preliminares e essenciais à obtenção do registro, mesmo o provisório.

Ora, a Comissão Diretora Nacional Provisória deve designar, em ata, para os Estados, Comissões, as quais nomearão, na respectiva área territorial, Comissões para os Municípios e para as Zonas Eleitorais existentes nas Capitais. Os membros das Comissões Regionais e Municipais Provisórias devem assinar declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa, documento de juntada obrigatória à ata a ser enviada à Justiça Eleitoral (LOPP, arts. 6º e 7º). Trata-se, pois, de atividades preliminares essenciais à comunicação da fundação do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, solicitando o registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo (art. 8º e seus incisos da LOPP).

Segue-se que também devem ser considerados fundadores do Partido os membros das Comissões Regionais e Municipais provisórias, signatários das declarações, individuais ou coletivas, indispensáveis à integração dos atos constitutivos preliminares.

Por outro lado, considerando que inexistente número máximo referente aos fundadores de Partido Político, cujo âmbito é nacional (CF, art. 152, § 1º, item IV; LOPP, art. 3º), bem assim a inexistência de qualquer proibição de ordem constitucional ou legal à manifesta-

ção individual, ou coletiva, de eleitores, de apoio ao estatuto e ao programa do Partido em formação, nada impede sejam eles também havidos como fundadores, desde que essas declarações acompanhem ou venham a ser anexadas ao pedido de registro provisório.

É que os Partidos Políticos, como se sabe, são pessoas jurídicas de direito público interno, mas somente adquirem tal personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 152, § 1º, II; LOPP, arts. 2º e 4º).

Toda essa argumentação encontra amparo no Título II — "Da Fundação e do Registro Provisório dos Partidos" — da Resolução nº 10.785, deste Tribunal.

Uma vez que o nosso regime representativo e democrático é baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos humanos fundamentais, nos termos da Constituição, não se há de criar embaraços à formação dos partidos, nem fazer exigências aos cidadãos interessados em sua criação que não sejam, estritamente, as previstas em lei.

Pois, como bem ressaltou Pontes de Miranda, em seu clássico "Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)", "se se pensa em salvar a forma democrática, não há outro meio que o de permitir-se e incentivar-se o agrupamento estável dos indivíduos; ou por suas afinidades morais, religiosas ou puramente intelectuais, ou por seus fins políticos e econômicos; de modo que a subestrutura do Estado trabalhe eficazmente. Isso não quer dizer que se aceite a convicção, vulgar entre os juristas e escritores políticos, de que democracia é, por definição, Estado de partidos. Sim e não, poder-se-ia responder." (2ª ed., Saraiva, pág. 204, nº 329). Aliás, pelo "sim" dogmático se posiciona Kelsen: "Só por ofuscação ou dolo é possível sustentar a possibilidade da democracia sem partidos políticos. A democracia requer necessária e inevitavelmente um Estado de Partidos." (Apud Pinto Ferreira, "Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno", Konfino, 3ª ed., Tomo I, pág. 437). E também Sahid Maluf: "Onde não há o sistema pluripartidário, não há democracia." ("Direito Constitucional", 15ª ed., 1983, Sugestões Literárias).

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente a ambos os itens da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.087 — Classe 10ª — DF. — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deliberou-se responder a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.028 (de 4 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.180 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Fidelidade partidária.

O arquivamento de diretriz partidária, na Secretaria do Tribunal, está sujeito ao exame de sua legitimidade.

Ao Diretório Nacional do Partido Democrático Social falece competência para fixar diretrizes políticas a serem seguidas por seus filiados, ex vi do disposto nos arts. 15, letra c e 20, letra f, do Estatuto, c/c os arts. 18 e 73 da Lei nº 5.682/71.

Pedido de arquivamento indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Torreão Braz*, Relator — *A.G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social (PDS) requereu ao Presidente deste Colégio Tribunal Superior Eleitoral o arquivamento de cópia da ata da reunião do seu Diretório Nacional, realizada em 21 de novembro último, que fixou, dentre outros assuntos, a diretriz partidária constante da Resolução nº 14/84, do teor seguinte (fls. 4/5):

“O Diretório Nacional do Partido Democrático Social — PDS, no uso de suas atribuições e para os efeitos dos arts. 152, § 2º, inciso IV, §§ 5º e 6º e 35, inciso V, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 70, 72, 73 e 74 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) com as alterações posteriores, bem como os artigos 79, alínea c e 80 e seguintes, do Estatuto do Partido, resolve baixar a seguinte

Resolução

Art. 1º Os senadores, os deputados federais e os deputados estaduais, ou seus suplentes, que integram, ou venham a integrar o Colégio Eleitoral (Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, com as modificações feitas pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977 e Lei Complementar nº 47, de 22 de agosto de 1984) que elegerá, em 15 de janeiro de 1985, o Presidente e o Vice-Presidente da República, deverão comparecer às sessões do referido Colégio Eleitoral e dar integral apoio, por atitudes e pelo voto, aos nomes dos Deputados Paulo Salim Maluf e Flávio Portella Marcílio, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, escolhidos como candidatos do Partido, pela III Convenção Nacional do PDS, realizada em Brasília, no dia 11 de agosto do corrente ano.

Art. 2º Para os efeitos previstos na Constituição e na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Comissão Executiva Nacional promoverá o arquivamento desta diretriz na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de dez (10) dias, e fará comunicação à Mesa do Senado Federal, perante a qual e a Justiça, adotará as medidas que julgar necessárias ao fiel cumprimento e eficácia da presente deliberação partidária.”

Na mesma data, senadores e deputados federais eleitos pela mencionada agremiação impugnaram o arquivamento pretendido, em petição vazada nestes termos (fls. 29/34):

“Luiz Cavalcante, José Thomas Nonô, Marco Maciel, Jorge Bornhausen, Wolney Siqueira, José Lourenço, José Lins, Evandro Ayres de Moura, Francisco Erse, Jayme Santana, Saulo Queiroz, Paulo Lustosa, Guilherme Palmeira, Inocêncio Oliveira, Navarro Vieira Filho, João Alberto Souza, Pedro Colin, José Carlos Fagundes, Stélio Dias, Israel Pinheiro, Lúcio Alcântara, Tarcisio Burity, Fernando Magalhães, Gonzaga

Vasconcelos, Antônio Dias, Antônio Osório, José Moura, Humberto Souto, Claudionor Roriz, Angelo Magalhães, Enoc Vieira, Eraldo Tinoco, Horácio Matos, Felix Mendonça, Helio Correia, Carlos Lyra, José Machado, Thales Ramalho, Milton Brandão, Celso Barros, Jônathas Nunes, Djalma Bessa, Ruy Bacelar, Antônio Pontes, José Jorge, Francisco Benjamin, senadores e deputados federais sob a legenda do Partido Democrático Social — PDS, conseqüentemente membros do Colégio Eleitoral, que se reunirá a 15 de janeiro próximo para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, expõem e pedem a esse Egrégio Tribunal o seguinte:

1. Segundo edital publicado no *Diário Oficial* do mês corrente, a Comissão Executiva do PDS convocou o Diretório Nacional visando, entre outras decisões, a estabelecer diretriz partidária para a eleição no Colégio Eleitoral e a deliberar sobre impugnação de voto e processo disciplinar contra filiados que não a respeitarem.

2. Na reunião realizada em 21 do corrente, essas deliberações foram adotadas, com protesto formal de muitos dos signatários, feito exatamente para expressar a repulsa de todos ao procedimento ilegal, cumprindo assinalar, ainda, a ausência de figuras eminentes do Partido, a começar de seu Presidente efetivo, Deputado Augusto Franco. (Docs. 1 a 4).

3. As deliberações tomadas, a principiar pela fixação de diretriz partidária para o Colégio Eleitoral, além de contrariarem o Estatuto do Partido (arts. 15, c e 20, f), afrontam a decisão soberana desse Tribunal Superior consubstanciada na Resolução nº 11.985, de 6 de novembro de 1984.

Nesta Resolução, a Alta Instância decidiu, preliminarmente, no item I, que

“As questões sobre disciplina partidária e perda de mandatos parlamentares por infidelidade partidária são de competência privativa da Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição (art. 137, inciso IX, 152, § 6º), da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Título VI) e da regulamentação desta Corte (Resolução nº 10.785, de 15-2-80, arts. 130 a 147).”

Aí, portanto, está ressaltado que não há poder arbitrário dos Partidos no campo da fidelidade partidária e da perda de mandatos parlamentares, reservando-se à serenidade da Justiça Eleitoral a decisão cabível.

Depois, a Resolução fixou, conclusivamente, no item 3, que

“Não existe norma constitucional ou legal que restrinja o livre exercício do sufrágio dos membros do Congresso Nacional e dos delegados das Assembléias Legislativas dos Estados no Colégio Eleitoral, de que tratam os arts. 74 e 75 da Constituição, ou que lhe prescreva a nulidade por violação da fidelidade partidária.”

Logo, a decisão da Corte competente proclamou, clara e firmemente, a impossibilidade de incidência da fidelidade partidária no Colégio Eleitoral, assim como varreu a hipótese da nulidade de voto por violação de tal princípio.

4. Nem serve de escudo à exdrúxula deliberação partidária o que se contém no item 4 da Resolução. Neste item está prudentemente resguardada a competência específica da Justiça Eleitoral, em face da arguição de ‘infidelidade partidária’ por ‘atitude ou voto’. E o que diz o item 4:

‘Compete privativamente, em qualquer caso, à Justiça Eleitoral proceder à apuração e ao julgamento de atitude ou voto que possa implicar infidelidade partidária, a teor do art. 152, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.’

A olhos de ver, nesse texto não se está conferindo nenhum poder aos partidos, e ainda mesmo de estabelecer diretriz partidária para o Colégio Eleitoral, pois a Resolução declara que não há restrição, constitucional ou legal, ao ‘livre exercício do sufrágio’ no Colégio Eleitoral. Se não há fidelidade no Colégio, porque assegurado o ‘livre exercício do sufrágio’, então fixar ‘diretriz partidária’, precisamente para o Colégio e depois da decisão judicial, é desrespeito incompatível com a vida civilizada e o regime da legalidade.

5. Viciada de ilegalidade, e da ilegalidade maior, porque atinge o texto constitucional e afronta decisão soberana, a deliberação partidária é nula, e portanto *nenhuma*. O que é nulo não produz efeito, como elementar em direito. Nula e sem efeito a decisão, não pode ser arquivada.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê que sejam ‘arquivadas’ na Justiça Eleitoral as ‘diretrizes legitimamente estabelecidas’ (art. 73 e § 1º), e não quaisquer deliberações assentadas ao sabor da paixão e do pânico, sob o colorido de ‘diretrizes’.

Demais, a Justiça Eleitoral, e sobretudo o seu órgão máximo, não pode admitir, silenciosamente, o arquivamento de diretrizes fixadas com objetivos políticos em dissídio aberto com decisão judicial irrecorrível.

Se até aqui não houve dúvida em torno do arquivamento de diretrizes — e daí a inexistência natural das regras pormenorizadas —, a controvérsia agora instaurada põe termo ao abuso, e com fundamento na Lei Orgânica dos Partidos.

6. Finalmente, se ao Tribunal cabe, segundo o seu Regimento Interno, tomar as providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral (art. 23, XVIII), não há como considerar automático e insuscetível de impugnação e exame o arquivamento de diretrizes partidárias. Se, na forma da Constituição, ‘ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 153, § 2º), seria extremamente estranhável que a Justiça, guardiã do Direito, fosse compelida a aceitar, arquivando, medidas ilegais.

7. Por todas essas razões, os signatários impugnam o arquivamento de diretriz partidária formulado pelo PDS e confiam em que o Egrégio Tribunal o recusará, fundado na legislação e em sua recente decisão.

Pedem a juntada desta aos autos do pedido do PDS, protocolado neste Egrégio Tribunal sob o nº 004270.”

Em idêntico sentido e aduzindo razões análogas, peticionou o Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 42/44).

O Presidente desta Casa, eminente Ministro Rafael Mayer, proferiu, então, o despacho de fl. 44, *verbis*:

“O Partido Democrático Social, pelo Presidente, em exercício, de sua Comissão Executiva Nacional, requer se determine o arquivamento, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da cópia da ata da reunião de seu Diretório Nacional, realizada em 21 de novembro, que ‘entre diversos assuntos, fixou a diretriz partidária constante da Resolução nº 14/84’, do mesmo órgão de direção partidária.

Diz a Resolução nº 10.985, de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral, que as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária *serão apresentadas, para arquivamento*, no prazo de dez dias, se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (art. 133, § 1º, I).

Ao determinar-se o arquivamento e registro de tais atas e resoluções de partidos se tem, necessariamente, como pressuposto, o exame por quem os determina, de sua conformidade às exigências legais.

O sentido do arquivamento, na forma da lei, não pode ser, pois, o de simples guarda e conservação de papéis, mas o de um ato de jurisdição eleitoral, não contencioso, componente externa da resolução partidária a emprestar-lhe eficácia e oponibilidade.

Essa conotação jurídica do arquivamento, pelo Tribunal, se deduz da Lei, ao tê-lo como requisito de procedibilidade nas representações por infidelidade partidária (art. 79, parág. único da Lei nº 5.682/71 — LOPP).

Com essa significação jurídica, não é admissível se tenha o arquivamento como expediente automático e cartorário, sem a prévia aferição de sua conformidade legal.

Em precedentes, o exame e a decisão dos pedidos de arquivamento de tais resoluções foram feitos pelo Presidente da Corte.

Entretanto, verifico, do teor da ata apresentada a registro, que membros do Diretório Nacional do Partido impugnaram, em sessão, a referida diretriz, sob o argumento de ela contrariar a Resolução nº 11.985, do mesmo modo que ilustres parlamentares interessados apresentaram, em separado, perante a Corte, impugnação com argumento e motivo idênticos.

Entendo, diante disso, caiba ao Tribunal, como intérprete autêntico de sua própria deliberação posta em confronto com a resolução partidária, a decisão última do caso, como aliás de qualquer assunto eleitoral e de organização partidária, e por isso submeto toda a matéria em causa à soberana apreciação do colegiado.”

Sendo-me distribuído o processo, mandei abrir vista sucessivamente por dois dias, ao requerente e à Procuradoria Geral Eleitoral para falarem sobre as impugnações (fl. 46).

O Partido Democrático Social — PDS respondeu, tecendo estas considerações (fls. 48/56):

“Antes do mais, pede vênias para registrar a perplexidade pelo inusitado procedimento desse Egrégio Tribunal, quer ao criar o presente contraditório que, *data venia*, não encontra amparo nem na lei nem no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, quer, ao depois de determiná-lo, e antes de esgotado o prazo concedido ao impugnado para apresentar sua resposta, de surpresa e em sessão administrativa secreta (que também não encontra amparo na lei ou no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal), sem a presença do Procurador-Geral Eleitoral — Fiscal da Lei —, prejudicar a matéria versada nestes autos, consoante se vê da Resolução nº 12.017, de 27-11-1984, hoje estampada na imprensa escrita do País.

Embora com seu direito de defesa inexplicável e ilegalmente cerceado, o Partido respondente, em homenagem ao Direito e à Justiça e como prova do profundo respeito que sempre teve e continuará tendo para com esse Egrégio Tribunal, aceita ingressar no contraditório já prejudicado, para deduzir suas razões.

Cumpra registrar, também, que o estabelecimento da diretriz partidária, cujo arquivamento é objeto deste processo, não configura qualquer desrespeito ou desacato a esse Egrégio Tribunal, pela edição da Resolução nº 11.985, de 6-11-1984, que, aliás, não pode nem deve ser considerada como 'decisão soberana e definitiva' desse Egrégio Tribunal, pois como sabemos todos, as resoluções proferidas nos processos de consulta

'além de estranhas ao requisito do contraditório, não encerram um julgamento, no sentido do Código, nem fazem coisa julgada' (Acórdão nº 6.648 — Recurso nº 5.141 — no *Diário da Justiça* de 18-6-79 — Relator Min. Pedro Gordilho),

e, por isso mesmo,

'a resposta do Tribunal não obriga nem o próprio órgão consultado, não fazendo coisa julgada. E por isso mesmo, não raro os Tribunais assumem posição diversa daquela, anteriormente tomada em consulta, quando se enseja a oportunidade de apreciar o caso concreto' (idem, idem).

Nesse sentido é não só a jurisprudência predominante e firme desse Egrégio Tribunal, como recente exemplo demonstra a insegurança das respostas a consultas, qual seja o contido na Resolução nº 11.372, de 10-8-1982, tomada por esse Egrégio Tribunal ao responder a consulta objeto do Processo nº 6.402, quando afirmou a elegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito Municipal 'esposo da titular em exercício, desde que casados tão somente no religioso' (cf. Telex nº 974, de 13-8-1982), para poucos dias depois, precisamente em 30-9-1982, proferir o Acórdão nº 6.898, no Recurso nº 5.318, do Piauí, com a seguinte ementa, *verbis*:

'Inelegibilidade. A razão, que faz inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro, prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada, assim, a finalidade da norma impeditiva' (Publicado na Sessão de 30-9-1982).

Note-se que tanto a resposta à Consulta nº 6.402 (Resolução nº 11.372) como o Acórdão nº 6.898 foram tomados para uma mesma eleição e funcionando esse Egrégio Tribunal com a mesma composição, nas duas oportunidades.

Realmente, 'a resposta do Tribunal não obriga nem o próprio órgão consultado, não fazendo coisa julgada' (V. Acórdão nº 6.648).

Assim, *data venia*, totalmente sem razão os impugnantes, inclusive o que é manifestamente parte ilegítima, quando pretendem haja o respondente desacatado e desrespeitado 'decisão soberana' desse Egrégio Tribunal. Aliás, só 'soberana e irrecurível' porque tomada em

'processo administrativo em que não há partes nem interesses concretos em jogo nem, muito menos, prestação jurisdicional' (r. despacho de inadmissão de recurso extraordinário, proferido pelo eminente Senhor Ministro Moreira Alves, em 16-8-1982, nos autos que originaram a Resolução nº 11.367, desse Egrégio Tribunal).

O respondente também pede a máxima *venia* para discordar do r. despacho, que sem amparo na lei e no Regimento Interno, resolveu imprimir um inusitado procedimento contencioso em expediente meramente automático e cartorário, no qual, pela vez primeira na vida desse Egrégio Tribunal, resolveu-se proceder a uma 'prévia aferição de sua conformidade legal', na simples

oportunidade do arquivamento de ata de reunião de órgão partidário.

Desde o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que introduziu a fidelidade partidária, a par da disciplina partidária já contemplada na Constituição de 1967, bem como da vigência da Lei nº 5.682, de 21-7-1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos —, esse Egrégio Tribunal sempre arquivou as diretrizes partidárias que lhe foram apresentadas, reservando-se para, na oportunidade do caso concreto, aferir sua conformidade legal.

Nesse sentido, aliás, sempre foi a jurisprudência mansa, pacífica e torrencial desse Egrégio Tribunal. As irregularidades, nulidades e a conformidade legal das convenções e reuniões partidárias, inclusive das deliberações nelas tomadas, quer no tocante à forma, quer em relação ao fundo, nunca foram apreciadas em ação declaratória de nulidade de convenção, posto inexistir no direito processual eleitoral uma ação autônoma para tanto. Confira-se: V. Acórdão nº 5.000, no Recurso nº 3.659-PE (BE, 254/108); V. Acórdão nº 5.131, no Rec. nº 3800-AL (BE, 255/270); V. Acórdão nº 5.230, no Rec. nº 3.899-BA (BE, 256/354); V. Acórdão nº 5.299, no MS 427-BA (BE, 256/414); e inúmeros outros, entre eles o V. Acórdão nº 6.816, no Rec. nº 5.239-ES, erigido em Prejulgado para as eleições de 1982.

Acresce salientar que o disposto nos incisos IX e XII do artigo 23 do Código Eleitoral, por certo, não autoriza nem defere competência a esse Egrégio Tribunal para legislar sobre direito eleitoral. A impedi-lo, por sem dúvida, encontram-se as disposições dos artigos 6º, parágrafo único e 8º, inciso XVII, alínea b, da Constituição da República.

Conseqüentemente, quer por haver prejulgado o mérito do pedido de arquivamento, através da Resolução nº 12.017, de 27 de novembro de 1984, quer por pretender criar uma autônoma ação declaratória de ilegitimidade de diretriz partidária — a par da flagrante discrepância da jurisprudência predominante e firme desse Egrégio Tribunal, ressalta a gritante nulidade do presente procedimento, configurador de malferimento de direito líquido e certo do respondente, com evidente cerceamento do seu direito de defesa pouco adianta, *data venia*, abrir prazo para defesa se antes de esgotado o mesmo e antes da apresentação da defesa, resolve, por via oblíqua, 'julgar' o mérito da controvérsia.

Por outro lado, *data venia*, não há como negar a legitimidade da diretriz partidária, cujo arquivamento foi posto em dúvida.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos indisputavelmente facultam aos órgãos de direção partidária estabelecerem diretrizes que mantenham a integridade partidária, que assegurem a disciplina e a fidelidade partidária, que preservem as normas estatutárias.

A disciplina do voto e a fidelidade partidária, na verdade, são exigências constitucionais que o funcionamento dos Partidos Políticos deverá atender (CF, art. 152, § 2º, IV, e § 5º). Não há dispositivo constitucional algum que exclua a aplicação daquelas exigências no Colégio Eleitoral, de que tratam os artigos 74 e 75 da Constituição. Ademais, a própria composição do referido Colégio demonstra, às claras, que a Constituição impõe, com maiores razões, a disciplina do voto e a fidelidade partidária, no principal ato dos Partidos Políticos: eleger o Presidente da República.

Não é demais salientar que na tramitação do Projeto de Lei nº 9, de 1973 (CN), que se transformou na Lei Complementar nº 15, de 13-8-1973, o nobre Senador Nelson Carneiro apresentou emenda que tomou o nº 36, visando a acrescentar um parágrafo ao artigo 15 do Projeto, com a seguinte redação:

'Parágrafo segundo. Os membros do Colégio Eleitoral não estão obrigados à fidelidade partidária' (cf. DCN, Seção II, de 1º-7-1973, pág. 2592).

A Comissão Mista sobre o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1973, pelo Parecer nº 42, de 1973-CN (DCN, Seção II, de 1º-7-1973, págs. 2595 e seguintes), devidamente aprovado, manifestou-se contrária à Emenda nº 36, por julgá-la 'manifestamente inconstitucional' (cf., DCN citado, pág. 2601), valendo ressaltar sua parte conclusiva, *in verbis*:

'A orientação aos membros do Colégio Eleitoral, para votarem ou deixarem de votar nos candidatos, deverá ser dada pelos partidos políticos. E, pois, assunto de sua economia interna (art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei nº 5.682, de 20-7-1971)' (idem, pág. 2601).

O julgamento da inconstitucionalidade da emenda foi feito com base no artigo 152, *caput* e incisos V e VIII, e parágrafo único da Constituição, na redação então vigente (hoje, essas disposições encontram-se no mesmo artigo 152, *caput*, e §§ 2º, IV, e 5º).

O respondente, com a devida vênia, integra na presente resposta os doutos fundamentos contidos nos excelentes Pareceres dos eminentes juristas Professor Alfredo Buzaid, Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Ministro Firmino Ferreira Paz, que exhibe por cópias autenticadas, que, *data venia*, esgotam a matéria.

Por igual, não se pretenda, como insinuam os impugnantes — embora sem acreditar na alegação — que o Diretório Nacional do PDS não teria competência para estabelecer diretrizes.

Basta ter olhos de ver para constatar que no Estatuto do PDS foi dito, *verbis*:

'Art. 15. Compete à convenção Nacional:

c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;

e) indicar os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República'.

'Art. 20. Compete ao Diretório Nacional:

f) fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante, a Convenção Nacional'.

'Art. 22. Compete à Comissão Executiva Nacional:

h) defender e preservar a integridade do Partido em todos os níveis estabelecendo as diretrizes que julgar necessárias'.

'Art. 43. Compete ao Diretório Regional:

c) estabelecer as diretrizes da política partidária, que não poderão contrariar as estabelecidas pelo Diretório Nacional'.

Data venia, não há como negar a competência do Diretório Nacional para, em reunião especificamente convocada, estabelecer diretriz complementar à já definida pela Convenção Nacional, ao indicar os candidatos do Partido à Presi-

dência e à Vice-Presidência da República. Ademais, na conformidade do disposto no artigo 79, alínea c, do Estatuto do PDS, 'são deveres do filiado ao Partido votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias'.

Anoto-se, também, que tanto a Lei Orgânica dos Partidos Políticos como a Resolução nº 10.785, de 15-2-1980, desse Egrégio Tribunal, são bastante claras ao assegurar recurso administrativo, a ser interposto pelo interessado no prazo de 5 dias da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto. Não querendo usar da faculdade deferida na Lei e nas Instruções, por sem dúvida os impugnantes permitiram a preclusão do inconformismo.

Pelo exposto e pelo que dos autos consta, pedindo vênia para reportar-se aos doutos fundamentos da jurisprudência iterativa desse Egrégio Tribunal e dos Pareceres que instruem a presente, o respondente respeitosamente pede não sejam conhecidas as impugnações e, se conhecidas — o que se admite apenas para argumentar — sejam rejeitadas, determinando-se, em qualquer das hipóteses, o arquivamento, na Secretaria desse Egrégio Tribunal, da diretriz objeto da Resolução nº 14/84, do PDS, conforme imperativo legal (LOPP, art. 73, § 1º, I).''

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, em cota nos autos, reservou-se para emitir parecer, oralmente, na sessão de julgamento (fl. 107).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, ao assinar prazo para o suplicante falar sobre as impugnações, não tive a intenção, como se alega, de transformar em ação declaratória, ou em feito de jurisdição contenciosa, o presente processo administrativo.

O que me levou a tal gesto de pura liberalidade, pois lei alguma a tanto me impelia, foi o propósito de proporcionar-lhe o ensejo de responder as objeções alinhadas contra o pedido de arquivamento.

Não houve mudança de conteúdo no procedimento.

Determina a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 73, § 1º, inciso I) o arquivamento, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, das diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias, quando emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais.

Esse ato, no meu sentir, não se reduz a um simples registro, a exemplo de rotineira operação cartorial. Quem manda efetuar-lo está investido de poderes para examinar a legitimidade da resolução partidária, à vista da incidência de regras jurídicas criadoras de direitos e deveres recíprocos da agremiação e dos seus filiados.

Conforme anotou, no despacho antes referido, o eminente Ministro Rafael Mayer, "o sentido de arquivamento, na forma da lei, não pode ser, pois, o de simples guarda e conservação de papéis, mas o de um ato de jurisdição eleitoral, não contenciosa, componente externa da resolução partidária e emprestar-lhe eficácia e oponibilidade".

O que acontece é que o prefalado exame de legitimidade, à mingua de impugnação ou de circunstância obstativa do pedido de arquivamento, não tem sido feito previamente, mas quando do julgamento da representação para decretação da perda do mandato. Sirva de ilustração expressiva, no particular, a Resolução nº 11.870, de 15-5-84, na qual esta Egrégia Corte considerou inválida diretriz fixada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, em virtude de defeito formal do ato de convocação do órgão partidário.

Traçadas essas reflexões, passo à apreciação do caso concreto.

Está-se diante de ato — deliberação partidária — que deve preencher certos requisitos formais, previstos em lei, pena de invalidade. Daí o ter-se por indispensável, como ressaltado, o seu exame pelo Judiciário.

Reza o art. 18 da citada Lei nº 5.682/71 que cabe ao estatuto do partido político definir a competência dos órgãos partidários.

Deste modo, quando o mesmo diploma no seu art. 73, alude a Convenções ou Diretórios Nacionais, está traçando limites ao estatuto, ou seja, apontando os órgãos aos quais ele pode outorgar competência para estabelecer diretrizes.

Realizada a escolha pelo texto normativo interno, ao órgão excluído não se permite expedir deliberação sobre a matéria focalizada.

Na hipótese vertente, a competência para estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido Democrático Social é da sua Convenção Nacional, nos termos do disposto no art. 15, letra c, do Estatuto; não na tem evidentemente o Diretório Nacional, por isso que a tanto não equivale "fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção", consoante está escrito no art. 20, letra f, do suso referido Estatuto.

Em face do vício de competência acima apontado, indefiro o pedido de arquivamento.

Quero assinalar que esta conclusão, decorrente do defeito formal apontado, objeto do voto preliminar que proferi, não contraria as Resoluções nºs 11.985 e 12.017, deste Colendo Tribunal, que continuam em vigor.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar. Senhor Presidente, há poucos dias, relendo Geir Campos, em seu "Canto Claro", logo me deparei com a aspiração do poeta, que é a de todos nós, os que falamos ou escrevemos:

"Eu quisera ser claro de tal forma que ao dizer

— rosa!

todos soubessem o que haviam de pensar. Mais: quisera ser claro de tal forma que ao dizer

— já!

todos soubessem o que haviam de fazer."

Infelizmente, porém, a semântica nos ensina que essa não é aspiração exequível com tal prontidão, já que, falando ou escrevendo, utilizamo-nos das palavras.

Assim, se eu disser "rosa!" haverá inúmeras associações de idéias, pois, uns, logo pensarão na cor, outros, numa flor e ainda outros, provavelmente mais inspirados, pensarão numa mulher ou numa canção. E se eu dissesse "já!" quantos, verdadeiramente, saberiam o que fazer? Alguns poderiam disparar numa corrida louca, a disputar com o vento um "record" qualquer, colocado no fim da raia, no futuro; outros, poder-se-iam imaginar bradando nas praças e nos comícios, num passado recente; e ainda outros quedariam, perplexos, no presente, simplesmente sem saber o que fazer. A unanimidade, talvez, fosse a de imaginar que eu não estaria usando um advérbio tão significativo, se não estivesse, por minha vez, acometido de intenções de comando e de dispor, como própria, da vontade alheia.

Essa reflexão ocorreu-me em decorrência do despacho de V. Exa., Sr. Presidente, tão sábio e tão claro, a meu ver, mas em torno do qual se desencadeou uma expectativa nacional, somente porque contém a palavra "arquivamento", a respeito da qual uns se enchem de esperanças e outros, de receios.

Mas que palavra será essa que pode, ao mesmo tempo, cumular, contraditoriamente, os homens, de esperanças e de receios?

E o mesmo problema: como todas, tem vários significados e cada qual a imagina de conformidade com os seus anseios. E aí surge o papel do juiz para determinar o exato significado das palavras, nos textos legais. Daí o ter sido tão claro e tão sábio o pensamento de V. Exa., Sr. Presidente. Há poucos dias, votando numa apelação cível, tive a oportunidade de dizer, para salvar um injustiçado de interpretação literal e simplista, que "a intuição do juiz e o sentimento de compaixão para com todas as criaturas levam-no ao fenômeno intelectual da compreensão como método jurídico de pesquisa da verdade, analisando o fato, nos seus antecedentes e conseqüências, e o homem que o protagoniza, com todas as suas circunstâncias. Um juiz não pode-se contentar com as aparências ou deixar-se iludir por elas. Para julgar pelas aparências, todos julgam; mas, para julgar sem elas, a despeito delas ou mesmo contra elas, somente um juiz. A diferença de quem julga pelas aparências e quem busca a razão dos fatos e das coisas é precisamente o uso daquela vocação que distingue um simples árbitro de um verdadeiro juiz." (AC nº 77.860-RS-TFR).

Ora, a palavra "arquivamento" tem vários significados, como o ensinam os dicionários. Urge, portanto, determinar qual o seu sentido exato, mesmo no Direito, onde assume conseqüências diametralmente opostas, a depender do ramo em que se insira, no texto legal pertinente. Enquanto em determinados casos serve para impedir o seguimento de ação ou medida judicial, noutros tem a finalidade expressa de propiciar, como ato-condição, medida cautelar preparatória, a providência futura de quem se julga titular do direito.

Assim, no Direito Processual Penal, os arts. 18 e 28, do respectivo Código, dele cuidam como procedimento impeditivo da ação penal, pois uma vez arquivado o inquérito policial, somente com novas e robustas provas pode ser desarquivado.

No Direito Processual Civil, o juiz pode ordenar o arquivamento dos autos, extinguindo o processo, sem lhe apreciar o mérito, como estabelece o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

No Direito do Trabalho, o arquivamento é conseqüência imediata do não comparecimento do reclamante à audiência (CLT, art. 844) e pode converter-se em penalidade, impedindo-o de promover nova reclamação, nos seis meses subseqüentes (art. 732).

No Direito Civil, quando se trata de registros públicos, o arquivamento implica em providência indispensável à eficácia de certos atos jurídicos (Lei nº 6.015/73, artigos 73, § 3º, 166, etc.). De salientar que, nos registros públicos, "os efeitos jurídicos produzidos são de três espécies básicas, não estanques:

a) *constitutivos* — sem o registro o direito não nasce;

b) *comprobatórios* — o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta;

c) *publicitários* — o ato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados." (Cf. "Lei dos Registros Públicos Comentada", de Walter Ceneviva, 1979, pág. 5, grifos do original).

E por aí poder-se-ia continuar, citando os inúmeros efeitos do que se pretende seja um singelo "arquivamento", quando a palavra traz consigo tantos e tão diferenciados efeitos.

Assim, só por ingenuidade, ou por malícia, por não conhecer nada do Direito, ou, ao revés, por conhecê-lo bem, é que se pode supor que no Direito Eleitoral o arquivamento pudesse ser ato singelo, de simples depósito de documento, numa das dependências da Justiça Eleitoral.

E daí, Sr. Presidente, o acerto do respeitável despacho de V. Exa., ao conceituar o arquivamento, de que ora se cuida, nestes precisos termos:

"Ao determinar-se o arquivamento e registro de tais atas e resoluções de partidos se tem, necessariamente, como pressuposto, o exame por quem os determina, de sua conformidade às exigências legais.

O sentido do arquivamento, na forma da lei, não pode ser, pois, o de simples guarda e conservação de papéis, mas o de um ato de jurisdição eleitoral, não contenciosa, componente externa da resolução partidária a emprestar-lhe eficácia e oponibilidade.

Essa conotação jurídica do arquivamento, pelo Tribunal, se deduz da lei, ao tê-lo como requisito de procedibilidade nas representações por infidelidade partidária (artigo 79, parágrafo único da Lei nº 5.682/71 — LOPP).

Com essa significação jurídica, não é admissível se tenha o arquivamento como expediente automático e cartório, sem a prévia aferição de sua conformidade legal." (fl. 44).

Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno, cuja personalidade exsurge com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. E sua ação será exercida, em âmbito nacional, de acordo com o seu estatuto e programa (Lei nº 5.682/71, arts. 2º, 3º e 4º).

O estatuto do Partido Político é, pois, sua lei interna, de eficácia imediata para todos os filiados, cujos direitos e deveres, além dos que estiverem, genericamente, referidos na legislação pertinente, emergem, num plano imediato, das disposições desse estatuto. Assim, pode um Partido Político, para dirigir-se e dirigir seus filiados, estabelecer, por exemplo, menos do que o permita a lei, nunca, porém, mais do que ela autoriza.

No caso sob referência, entre os atos jurídicos que os Partidos Políticos podem praticar encontram-se as resoluções. Se ela contiver "diretriz partidária", a que devam obediência os filiados, tal diretriz somente pode ser tomada pelo órgão pertinente de sua própria estrutura, quais sejam:

"I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, os Conselhos Fiscais e Consultivos, os Departamentos Trabalhistas, Estudantis, Femininos e outros com a mesma finalidade." (Lei nº 5.682/71, art. 22 e seus incisos).

Assim, quando a lei estabelece que se consideram "diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais", para logo esclarece que somente poderão fazê-lo os convocados "na forma do estatuto" (LOPP, art. 73).

Desse modo, embora a lei permita que a diretriz emane tanto das Convenções, quanto dos Diretórios, os Partidos somente poderão fazê-lo pelo órgão que ele próprio determinou que seria o competente para decidir, de conformidade com os exatos termos do art. 18 da mencionada Lei Orgânica.

Ora, o Estatuto do Partido Democrático Social — PDS — somente deferiu à Convenção Nacional — órgão supremo de deliberação partidária — a competência para "estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido" (art. 15, alínea c).

Ao Diretório Nacional fixou a competência de "fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção Nacional". (Estatuto, art.

20, alínea f). Isto quer dizer que não pode, autonomamente, estabelecer tais diretrizes, ou, concedendo que possa fazê-lo, será sempre em caráter *complementar* ao já estabelecido pela Convenção Nacional, à qual, ademais, ainda deverá justificar seu proceder.

Onde, pois, a autonomia do Diretório Nacional do PDS para estabelecer diretrizes partidárias?

Assim, embora a lei o autorize, o Partido Democrático Social, no exercício do seu direito de estabelecer "normas de seu peculiar interesse", ao fixar a competência dos órgãos partidários, não atribuiu ao Diretório Nacional aquele poder. Se faz menos do que a lei permite, autolimita-se e não obriga, senão, nos termos dessa autolimitação.

Deve-se anotar, aliás, que laborou em equívoco o mencionado Estatuto, ao atribuir competência para "estabelecer diretrizes que julgar necessárias" à Comissão Executiva Nacional (art. 22, letra h). Mas, aí, ao fazer o que a lei não autoriza (cf. art. 73 da LOPP), também tais diretrizes não obrigariam a nenhum dos filiados, porquanto enodadas pelo vício de competência.

Vício que é o mesmo a impedir o registro das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 14, como se acaba de ver.

Ora, já se disse que os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno. E as pessoas jurídicas públicas são as "que têm por escopo a satisfação dos interesses públicos, ou seja, ou do Estado ou de entidades por ele constituídas ou reconhecidas", na precisa definição de Cretella Júnior ("Curso de Direito Administrativo", For., 1977, pág. 48).

Assim, embora o estabelecimento de diretrizes partidárias possa, à primeira vista, parecer de economia interna dos Partidos, em razão de sua personalidade jurídica, são de interesse público, muito especialmente, como no caso, em que se tem em mira a perda de mandato parlamentar.

O querer administrativo, ainda que assim não fosse, estaria, de qualquer modo, condicionado "ao estrito respeito à lei e às normas regradas" ("Atos Administrativos", Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Saraiva).

Como se denomina ato jurídico a "todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos" (Cód. Civil, art. 81), não se pode pôr em dúvida que a resolução emanada de órgão de Partido Político também o é, configurando-se como ato político, nas suas intenções, mas administrativo, na sua estrutura. Sujeita-se, pois, quem pede o arquivamento dessa resolução, ao deferimento ou ao indeferimento do pedido, por quem tenha qualidade para determiná-lo.

Quanto mais como no caso dos autos, em que se trata de medida preparatória à eventual representação do Partido, para obter a perda de mandatos parlamentares de seus filiados, que se recusarem a cumprir as diretrizes baixadas.

Impõe-se, pois, o exame prévio de sua regularidade, quer sob o ponto de vista formal, quer em sua materialidade.

No caso dos autos, sequer se necessita de analisar a resolução em seu conteúdo, porquanto patente sua irregularidade formal, em decorrência da incompetência do órgão partidário do qual emanou — o Diretório Nacional — contra expressa disposição estatutária.

Note-se que o pedido de arquivamento sujeita-se, ainda, ao requisito da tempestividade (prazo de 10 dias) e de endereçamento adequado, conforme seus objetivos, a teor do disposto no art. 73, § 1º e seus incisos, da Lei nº 5.682/71.

Como, pois, dizer-se que é automático o registro da regularidade formal, a tempestividade e o acerto do endereçamento? É evidente que tal incumbência é do Presidente do Tribunal Eleitoral pertinente, quer o Superior, quer os Regionais, conforme os objetivos colima-

dos. Se o Presidente de logo não determina o arquivamento, após o exame desses requisitos, preferindo a manifestação expressa do colegiado a que preside, em verdade, implicitamente, decidiu pela inocorrência dos pressupostos para a obtenção do deferimento.

Indeferido, o ato jurídico sob comentário perde sua eficácia de ato-condição, medida cautelar preparatória do procedimento eleitoral, mediante representação, para a decretação, pela Justiça Eleitoral, da perda dos mandatos (LOPP, art. 75). E se "o sal perder a sua força, com que se há de salgar?".

Não admira, pois, que o vocábulo "arquivamento", que, em Direito, tem tantos significados e objetivos tão diferenciados quantos são os seus ramos, tenha assumido, no Direito Eleitoral, tanta significação.

E nessa guerra semântica em que ora se debatem políticos e juristas, interessados na prevalência de suas idéias ou opiniões, extraindo das palavras significado, ou alcance, que não têm, a Nação somente pode confiar na serenidade, na firmeza, na austeridade e na grandeza dos seus juizes.

Por tudo isto, Sr. Presidente, indefiro o pedido de arquivamento, que arquivamento não é, mas início de procedimento eleitoral, sem o preenchimento dos indispensáveis requisitos formais, quando é certo que a todos se deve dar — porque de todos é o direito — o devido processo legal.

Senhor Presidente, limitei-me à parte formal mas, como o eminente Relator, também desejo consignar que considero inteiramente válidas as Resoluções nºs 11.985 e 12.017.

É que aprendi com os mais doutos, neste Tribunal, no caso do Deputado Jorge Cury, que, primeiro, deveria examinar o ato jurídico sob o aspecto formal, e, só depois, vencida, se fosse, tal preliminar, deveria ingressar no mérito da questão.

Faço, portanto, esta ressalva e, ainda, a de que continuo o mesmo, entendendo, agora, o que sempre entendi, no tocante à fidelidade partidária.

Este é o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Cuida-se de pedido de arquivamento da Resolução nº 14, de 21-11-84, mediante a qual o Diretório Nacional do PDS estabeleceu diretriz a ser cumprida pelos seus representantes que integram ou venham a integrar o Colégio Eleitoral, que se reunirá no próximo dia 15-11-85 para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

2. Essa diretriz, que sofreu impugnação de descontentes na própria reunião do Diretório Nacional, foi impugnada nesta Corte por 46 Deputados Federais e Senadores do PDS e pelo PMDB, que contra ela deduziram duas objeções, a saber: a primeira de índole formal, pois não teriam sido observadas as normas dos arts. 15, alínea c, e 20, alínea f, do próprio Estatuto do Partido, que dispõem sobre a competência dos órgãos partidários; a segunda teria a ver com o próprio aspecto material da diretriz, que seria contrária à recente Resolução nº 11.985, de 6-11-84, segundo a qual é livre o exercício do sufrágio dos membros do Colégio Eleitoral, que não ficam sujeitos a perda de mandatos legislativos por infidelidade partidária nem podem ter seus votos invalidados por eventual desrespeito à disciplina partidária.

3. Na defesa do impugnado, sustenta-se não só a inadmissibilidade do exame prévio da legitimidade da diretriz pela Justiça Eleitoral, como também a aplicabilidade das normas sobre infidelidade partidária em relação aos membros do Colégio Eleitoral.

II

4. Não procede a defesa do PDS, ao pretender que o TSE seja obrigado a deferir o arquivamento que o Partido requeira para os efeitos do art. 73, § 1º, da Lei Orgânica, mesmo quando verifique, de ofício ou por provocação de interessados, a ilegitimidade da pretendida diretriz.

5. No lapidar despacho que afetou ao Tribunal o julgamento da impugnação, o eminente Presidente Rafael Mayer deixou bem claro que a Justiça Eleitoral pratica, quando do arquivamento de diretriz partidária, um ato de jurisdição eleitoral de feição não contenciosa, e não um simples ato cartorial de guarda ou conservação de papéis, a ponto de o arquivamento ser entendido como condição de procedibilidade nas representações por infidelidade partidária.

6. No caso *sub judice*, não se deve perder de vista que o arquivamento da diretriz constituiria providência indispensável a que o PDS promovesse uma série de medidas que chegaram a ser previstas na própria ata da reunião do Diretório Nacional de 21-11-84, através das quais visaria à invalidação dos votos possivelmente infiéis, à substituição dos Delegados das Assembleias Legislativas dos Estados e à expulsão coletiva dos filiados dissidentes. A extensão dos efeitos colimados pelo Partido, por si só, já justificaria o exame prévio desta Corte em torno da legitimidade da diretriz, de modo a preservar a lisura e a normalidade da eleição indireta que se realizará no próximo dia 15-1-85. Tenho, pois, como justificável, conveniente e até mesmo necessário o julgamento prévio sobre a legitimidade da diretriz, o qual, se for pela recusa do arquivamento, impedirá a aplicação das sanções disciplinares e políticas que foram objeto de deliberações complementares do Diretório Nacional do PDS.

III

7. A objeção formal dos impugnantes à diretriz que o Partido pretende ver arquivada diz com a competência do órgão partidário que a estabeleceu: enquanto o art. 15, alínea c, do Estatuto do PDS atribui competência à Convenção Nacional para "estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido", o art. 20, alínea f, prevê para o Diretório Nacional somente a competência de "fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção."

8. Reza o art. 18 da Lei Orgânica que "os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta lei."

9. Ora, no exercício dessa faculdade legal de traçar nos Estatutos os limites da competência de cada órgão partidário, todos os atuais Partidos dispuseram sobre a competência da Convenção Nacional ou do Diretório Nacional para estabelecer diretrizes partidárias obrigatórias. E o que se depreende do seguinte quadro, elaborado a partir do exame dos diversos Estatutos:

	Convenção Nacional	Diretório Nacional
PDS	estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido (art. 15, alínea c)	fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção (art. 20, alínea f).
PDT	estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido (art. 16, alínea f)	determinar a linha político-parlamentar e as diretrizes políticas de âmbito nacional, a serem seguidas pelos representantes do Partido (art. 19, alínea f).
PMDB	fixar anualmente as diretrizes para a atuação partidária (art. 55, n. I)	traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido (art. 63, alínea u).
PT	aprovar os planos e metas de ação do Partido, inclusive diretrizes políticas para atuação dos representantes eleitos sob a legenda do Partido (art. 60, alínea f)	(o art. 65 silencia sobre a questão)
PTB	(o art. 29 silencia sobre a questão)	traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido (art. 40, alínea f).

10. O quadro acima está a evidenciar que, atualmente, os Diretórios Nacionais do PDT, do PMDB e do PTB são competentes para fixar diretrizes obrigatórias para seus representantes nas Casas Legislativas, mas no PDS e no PT esse poder só é dado à Convenção Nacional.

11. Como este Tribunal só considera legitimamente estabelecidas diretrizes que emanem dos órgãos partidários competentes — cf. nesse sentido o AC nº 7.722, de 24-11-83, e a Resolução nº 11.870, de 15-5-84, da lavra dos eminentes Ministros Rafael Mayer e Decio Miranda — forçoso é convir que a diretriz consubstanciada na Resolução nº 14/84, provindo do Diretório Nacional do PDS, não pode ser tida como legítima, por não promanar da Convenção Nacional, que seria o órgão partidário competente, *ut* art. 15, alínea c, do Estatuto do Partido.

12. Sendo a manifesta incompetência do Diretório Nacional do PDS motivo suficiente para indeferir o arquivamento pleiteado, não é necessário sequer examinar a segunda objeção dos impugnantes, isto é, a alegada desconformidade da Resolução nº 14/84 com nossa Resolução nº 11.985, de 6-11-84, de que foi relator o eminente Ministro Oscar Corrêa; se fosse o caso de examinar esse aspecto de fundo, os impugnantes teriam também inteira razão, como foi reafirmado na Resolução nº 12.017, de 27-11-84, relatada pelo eminente Ministro Néri da Silveira. Meu voto, portanto, indefere o arquivamento da referida diretriz partidária, por ter sido estabelecida por órgão partidário incompetente.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, preliminarmente, rendo minhas homenagens ao eminente Prof. Mártires Coelho, pelas considerações feitas a respeito da exata conceituação do Ministério Público e da real função do Judiciário.

Também, como S. Exa. eu, como advogado, e como juiz, devo fidelidade, essa sim, à veracidade, à honra e à justiça.

(S. Exa. lê voto escrito)

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, com fundamento no art. 73, § 1º, inciso I, da Lei nº 5.682/71, requer o Diretório Nacional do PDS, o arquivamento de diretriz estabelecida na reunião de 21 de novembro do corrente, consubstanciada em Resolução de nº 14/84.

Através do r. despacho de fl. 44, face às razões nele expostas, o eminente Presidente submeteu tal requerimento à apreciação desse colegiado.

O artigo 133, § 1º, inciso I, da Resolução 10.985, de 1980, desse Egrégio Tribunal, preceitua que:

“§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;”

Vejamos, portanto, o que significa em verdade, o termo “arquivamento”.

“Ato de arquivar. Termo usado pelo Ministério Público, ou por autoridade administrativa, em relação a processo, que, por circunstâncias previstas na lei, não pode ter andamento normal, ou que, por terem sido satisfeitas todas as formalidades que lhes são pertinentes, devam ser guardados de modo a permitir consultas, extração de certidões, traslados, etc.” (Dicionário Jurídico Brasileiro — A. Monteiro Lopes — pág. 46).

Assim, para que um processo possa ser devidamente arquivado, necessária a constatação do preenchimento de tais formalidades, principalmente no caso em tela, por se tratar de diretriz, cujo arquivamento a lei estabelece como requisito de procedibilidade nas representações por infidelidade partidária *ex vi* do artigo 79, parágrafo único, da Lei nº 5.682/71.

Ademais, o mesmo diploma legal exige, em seu artigo 72, que a diretriz há de ser “legitimamente estabe-

lecida". A legitimidade, portanto, deve ser examinada, tanto no seu aspecto formal quanto material.

Tenho pois, que inteira razão assiste ao r. despacho de fls. 44, cujas razões adoto integralmente.

Quanto ao pedido propriamente dito, entendo não merecer deferimento, porquanto a diretriz de que trata a Resolução nº 14/84, não foi estabelecida por órgão competente.

Com efeito, o Partido requerente, na conformidade do art. 18 da Lei nº 5.682/71, elaborou o seu Estatuto, assim fixando a competência dos seus órgãos partidários:

"Art. 15. Compete à Convenção Nacional:

- a)
- b)
- c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido".

"Art. 20. Compete ao Diretório Nacional:

- a) fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las depois, perante a Convenção Nacional."

Ora, a diretriz cujo arquivamento se pretende, não foi estabelecida pela Convenção Nacional, único órgão competente para tal, mas sim, pelo Diretório Nacional, cuja competência se limita, consoante os dispositivos estatutários acima mencionados, "a fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção". Basta a simples leitura do Edital de fls. 7, para se verificar a inexistência de qualquer diretriz previamente fixada pela Convenção Nacional a respeito da matéria versada na Resolução 14/84.

Por tais razões resumidamente expostas, indefiro o arquivamento pedido, acompanhando os doutos e brilhantes votos já proferidos, ressalvando, inclusive, o meu entendimento a respeito da validade das Resoluções 11.985 e 12.017, não atingidas pelo presente indeferimento.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: O Partido Democrático Social (PDS) requer o arquivamento da Resolução nº 14, de 21-11-1984, de seu Diretório Nacional, estabelecendo diretriz a ser observada por seus filiados, senadores, deputados federais, deputados estaduais ou seus suplentes, que integram ou venham a compor o Colégio Eleitoral, previsto no art. 74, da Constituição, que elegerá, em 15 de janeiro de 1985, o Presidente e Vice-Presidente da República. Consoante a diretriz do Diretório Nacional, os parlamentares "deverão comparecer às sessões do referido Colégio Eleitoral e dar integral apoio, por atitudes e pelo voto, aos nomes dos Deputados Paulo Salim Maluf e Flávio Portella Marcilio, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, escolhidos como candidatos do Partido, pela III Convenção Nacional do PDS, realizada em Brasília, no dia 11 de agosto do corrente ano." Editada, como está em seu preâmbulo, "para os efeitos dos arts. 152, § 2º, inciso IV, e §§ 5º e 6º e 35, inciso V, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 70, 72, 73 e 74 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), com as alterações posteriores, bem como os artigos 79, alínea c, e 80 e seguintes, do Estatuto do Partido", requer-se, assim, arquivamento da Resolução nº 14/1984.

2. O pedido foi objeto do seguinte despacho do ilustre Presidente do TSE, em exercício, Ministro Rafael Mayer:

"O Partido Democrático Social, pelo Presidente, em exercício, de sua Comissão Executiva Nacional, requer se determine o arquivamento, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da cópia da ata da reunião de seu Diretório Nacio-

nal, realizada em 21 de novembro, que 'entre diversos assuntos, fixou a diretriz partidária constante da Resolução nº 14/84', do mesmo órgão de direção partidária.

Diz a Resolução nº 10.985, de 1980, do Tribunal Superior Eleitoral, que as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias, se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (art. 133, § 1º, I).

Ao determinar-se o arquivamento e registro de tais atas e resoluções de partidos se tem, necessariamente, como pressuposto, o exame por quem os determina, de sua conformidade às exigências legais.

O sentido do arquivamento, na forma da lei, não pode ser, pois, o de simples guarda e conservação de papéis, mas o de um ato de jurisdição eleitoral, não contenciosa, componente externa da resolução partidária a emprestar-lhe eficácia e oponibilidade.

Essa conotação jurídica do arquivamento, pelo Tribunal, se deduz da Lei, ao tê-lo como requisito de procedibilidade nas representações por infidelidade partidária (art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.682/71-LOPP).

Com essa significação jurídica, não é admissível se tenha o arquivamento como expediente automático e cartorário, sem a prévia aferição de sua conformidade legal.

Em precedentes, o exame e a decisão dos pedidos de arquivamento de tais resoluções foram feitos pelo Presidente da Corte.

Entretanto, verifico, do teor da ata apresentada a registro, que membros do Diretório Nacional do Partido impugnaram, em sessão, a referida diretriz, sob o argumento de ela contrariar a Resolução nº 11.985, do mesmo modo que ilustres parlamentares interessados apresentaram, em separado, perante a Corte, impugnação com argumento e motivo idênticos.

Entendo, diante disso, caber ao Tribunal, como intérprete autêntico de sua própria deliberação posta em confronto com a resolução partidária, a decisão última do caso, como aliás de qualquer assunto eleitoral e de organização partidária, e por isso submeto toda a matéria em causa à soberana apreciação do colegiado."

3. Em voto que proferi no julgamento da Representação nº 6.963-DF, a 15-5-1984, em que representante e representado, respectivamente, o Partido Trabalhista Brasileiro e o Deputado Jorge Cury, tive ensejo de anotar, a respeito de sanção de perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária e legitimidade da fixação de diretriz, a esse efeito, *verbis*:

"Senhor Presidente. Não se pode classificar entre as categorias de meras penas disciplinares, de índole intrapartidária, a imposição de sanção de natureza política, como é a perda do mandato parlamentar, em decorrência da infidelidade partidária (CF, art. 152, § 5º).

Trata-se, dentro da dinâmica do sistema representativo, de cassar mandato, que foi legitimamente outorgado pelo voto popular, em decorrência de ato (voto ou atitude) do parlamentar, que se põe em confronto com a disciplina partidária. Com efeito, a infidelidade partidária significa atentado contra disciplina partidária, alinhada, em nosso sistema constitucional, como um dos pontos básicos para o funcionamento dos partidos políticos (CF, art. 152, § 2º, IV). Em se tratando da imposição de sanção, a parlamentar, que escapa ao âmbito interno da vida partidária, para assumir a gravidade da perda do mandato,

dependente sua aplicação de processo regular, perante a Justiça Eleitoral, definido em Lei e disciplinado em Resolução do TSE, no exercício de seu poder normativo, cumpre, para tanto, que o Poder Judiciário fiscalize, preliminarmente, o preenchimento das condições formais, a fim de que se possa, a seguir, examinar o mérito da decisão partidária, com base na qual se pede a decretação da perda do mandato parlamentar, por infidelidade partidária, em razão de descumprimento de 'diretriz legitimamente estabelecida' pelo partido político.

Penso que, na compreensão da matéria relativa ao descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida, o que de fato ganha expressão, por primeiro, é o aspecto formal referente à definição da diretriz. A Constituição, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral fazem referência explícita a "diretrizes legitimamente estabelecidas". O que bem significa, por primeiro, prever-se a existência de um processo a ser seguido.

A diretriz se fixa, legitimamente, sob o ponto de vista formal, se ela cumprir o procedimento indispensável a estabelecer-se, a partir do exame da competência do órgão partidário, que a define, tal como estipulado no respectivo estatuto do Partido Político, até a verificação das formalidades de sua convocação e deliberação, segundo o *quorum* necessário.

Em segundo lugar, estaria a consideração da legitimidade da diretriz, no exame de seu mérito, ou seja, sua legitimidade material.

Ora, no caso concreto, o Tribunal está considerando a legitimidade da diretriz no seu aspecto formal.

Como o eminente Relator, também entendo que o partido político, para fixar uma diretriz a ser seguida por seus representantes nos órgãos legislativos, há de cumprir, pontualmente, por seu órgão a tanto competente, o que a lei estabelece. Não se pode, na espécie, entender que a convocação, para uma reunião do Diretório Nacional, — em que se pretenda definir uma diretriz política de ação, para o voto de seus representantes no Congresso Nacional, a respeito de matéria da maior importância e gravidade, — se faça, de forma genérica, e não com objeto, explicitamente, determinado.

Para atender o devido processo e assim legitimar-se, formalmente, a diretriz a ser fixada, do edital em causa, deveria constar, de expresso, a convocação do órgão competente com vistas a essa deliberação partidária, fixando linha de conduta, a ser seguida pelos parlamentares do PTB, quanto à resolução em torno do Decreto-lei nº 2.065/1983, pelo Congresso Nacional. O edital deveria explicitar, em concreto, o assunto a ser objeto da decisão partidária, estabelecendo diretriz política.

Não tenho como suscetível de superar-se esse ponto, eis que não expresso, no particular, o edital de convocação. Não é, portanto, de ter como legitimamente estabelecida a diretriz partidária, ora impugnada.

Ainda que pudesse, todavia, superar essa dificuldade, compreendo, de outra parte, que a representação não pode vingar, em decorrência, também, da ilegitimidade de parte para a representação.

É certo que a Resolução desta Corte, que dispõe a respeito do processo da representação, estabelece em seu artigo 136 (Resolução nº 10.785):

'Art. 136. São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I — o diretório nacional ou sua comissão executiva, tratando-se de infidelidade praticada por senador ou deputado federal.'

Compreendo, todavia, que a decisão partidária para representar ao Poder Judiciário, pedindo se instaure o procedimento próprio, em ordem à perda do mandato do parlamentar — deputado federal ou senador — há de ser do Diretório Nacional. Quando no art. 136, I, da Resolução, se dispõe que são partes legítimas para ajuizar a representação o Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, penso que só se pode interpretar a legitimidade da Comissão Executiva para representar, quando devidamente autorizada pelo Diretório Nacional.

Dessa sorte, Senhor Presidente, pelos dois fundamentos acima expostos, acompanho o eminente Relator, julgando, também, improcedente a representação".

4. No caso concreto, propõe-se, preliminarmente, *questio juris*, referente à legitimidade formal da Resolução nº 14/1984, cujo arquivamento é vindicado, acerca da competência do Diretório Nacional a fixar diretriz partidária, aos efeitos pretendidos.

De acordo com o art. 73, da LOPP, na redação atual, as diretrizes, para os efeitos do art. 72, do mesmo diploma, devem ser fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

Reafirmando essa disposição, está o parágrafo 1º do citado art. 73, da LOPP, ao estipular:

"§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de dez dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais".

Dessa maneira, afastam-se, *ope legis*, como órgãos competentes a fixar diretrizes, para os fins a que se refere o art. 72 aludido, as Comissões Executivas dos Partidos Políticos.

De outra parte, estipula o art. 18, da LOPP, que os Partidos Políticos poderão, nos respectivos estatutos, definir normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, prevendo, outrossim, a competência dos órgãos partidários e regulando-lhes o funcionamento.

Dessa maneira, ao Estatuto de cada Partido Político caberá dispor, respeitadas as regras legais expressas, sobre a competência para estabelecer diretrizes políticas, cujo descumprimento poderá ensejar a representação para perda do mandato, por infidelidade partidária, desde que se revista de legitimidade formal e material. Se o órgão partidário, que estabeleceu a diretriz, de acordo com o Estatuto do Partido, não possuía competência, a tanto, caracteriza-se, desde logo, a ilegitimidade formal da diretriz por incompetência do autor da deliberação. Se, porventura, o órgão partidário era competente, de acordo com o Estatuto, para expedir a diretriz, e se cumpriram as demais exigências, que definem a legitimidade formal, cumpre verificar, conforme destaquei no voto na Representação nº 6.963-DF, se a diretriz guarda legitimidade sob o ponto de vista material, ou seja, se a conduta a exigir-se do parlamentar,

sob a ameaça de perda do mandato, em caso de descumprimento, por voto ou atitude, logra apoio na Constituição, na lei ou no estatuto partidário; em outros termos, se seria admissível fixar, sobre a matéria, diretriz partidária.

5. Análise, dessa maneira, a diretriz estabelecida pelo Diretório Nacional do PDS, a 21-11-1984, consubstanciada na Resolução nº 14/1984, cujo arquivamento se pediu ao TSE, no prazo do art. 73, § 1º, da LOPP.

6. Define-se no art. 15, do Estatuto do Partido Democrático Social, a competência de sua Convenção Nacional, órgão supremo de deliberação partidária (art. 14), *in verbis*:

“Art. 15. Compete à Convenção Nacional:

- a) eleger os membros do Diretório Nacional e seus suplentes em número que corresponda a um terço dos efetivos;
- b) votar o programa e o Estatuto do Partido;
- c) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido;
- d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Nacional;
- e) indicar os candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República.
- f) eleger o Conselho Nacional de Ética Partidária, o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal;
- g) resolver pelo voto de dois terços dos convencionais, sobre a extinção do Partido”.

De outra parte, dispondo sobre a competência do Diretório Nacional, o Estatuto do PDS prescreve, em seu art. 20:

“Art. 20. Compete ao Diretório Nacional:

- a) supervisionar a vida do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades;
- b) aprovar o Regimento Interno do Partido e o Regulamento Administrativo;
- c) aprovar o Plano Bienal de Ação Partidária;
- d) aprovar o orçamento anual;
- e) aprovar o balanço financeiro;
- f) fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção Nacional;
- g) a v) — *omissis*”.

O Estatuto do PMDB, à sua vez, sobre a matéria, em seu art. 63, alínea u, estabelece:

“Art. 63. Compete ao Diretório Nacional:

- u) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido”.

No art. 55, quanto à Convenção Nacional, o Estatuto do PMDB dispõe:

“Art. 55. A Convenção Nacional, órgão supremo do Partido, tem a seguinte competência:

- I — fixar, anualmente, as diretrizes para a atuação partidária”.

O Estatuto do Partido dos Trabalhadores, no art. 60, letra f, confere à Convenção Nacional “aprovar os planos e metas de ação do Partido, inclusive diretrizes políticas para atuação dos representantes eleitos sob a legenda do Partido”. Quanto ao Diretório Nacional, o art. 64, do Estatuto do PT, dispõe:

“Art. 64. As atribuições do Diretório Nacional correspondem, na esfera federal, às atribuições do Diretório Municipal, tal como se estabelece no art. 20, com exceção dos números II e VI”.

À sua vez, o art. 20 do Estatuto estabelece:

“Art. 20. São as seguintes as atribuições do Diretório Municipal:

IV — estabelecer diretrizes para a atuação dos vereadores do Partido na Câmara Municipal;

V — estabelecer a posição do Partido em relação às questões políticas de âmbito municipal e o plano de ação em estrita observância às orientações emanadas dos órgãos superiores;

IX — convocar a Bancada de Vereadores para expedir instruções ou obter explicações sobre sua conduta na Câmara”.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), em seu Estatuto, disciplina:

“Art. 15. Compete à Convenção Nacional:

- f) estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido”.

“Art. 19. Compete ao Diretório Nacional:

- f) determinar a linha político-parlamentar e as diretrizes políticas de âmbito nacional, a serem seguidas pelos representantes do Partido”.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a seu turno, no Estatuto, reserva, apenas, ao Diretório Nacional o estabelecimento de diretrizes políticas, competência essa não prevista, em seu art. 29, alíneas a a h, quanto à Convenção Nacional. Está no art. 40, letra i, *verbis*:

“Art. 40. Compete ao Diretório Nacional:

- i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional, a ser seguida pelos representantes do Partido”.

7. Do confronto do art. 15, letras c e e, e do art. 20, letra f do Estatuto do PDS, não parece restar dúvida, efetivamente, que, tão-só, à Convenção Nacional se reserva o estabelecimento das “diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido”, cabendo ao Diretório Nacional fazê-las obedecidas, podendo, para tanto, apenas, complementarmente, como órgão de execução das diretrizes da Convenção, editar normas pertinentes, disso dando, depois, contas à Convenção Nacional. Nem se há, por outro lado, de compreender, que, no processo sucessório presidencial, a indicação de candidato a Presidente e Vice-Presidente se confunda com o estabelecimento de diretriz política, pois, se assim fosse, nenhum sentido faria contemplasse o art. 15, do Estatuto, em alíneas distintas, a fixação de diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido (letra c) e a indicação, como competência específica distinta, ao lado de outras, dos candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República (letra e). Essa inteligência das normas estatutárias do PDS, no particular, é a que mais se coaduna, outrossim, com a noção de “diretriz política” e de “indicação de candidato”, temas evidentemente distintos.

A só indicação de candidato à Presidência e Vice-Presidência não importa no exercício da competência posta no art. 15, letra c, do Estatuto, tanto que prevista na alínea e, do mesmo artigo.

8. Ora, já se vê, inexistindo diretriz política asentada, formalmente, pela Convenção do PDS, nos termos da competência consignada no art. 15, letra c, do Estatuto, no que concerne à conduta de parlamentares, no Colégio Eleitoral de 15 de janeiro de 1985, força é entender, desde logo, que o Diretório Nacional não possuía competência para baixar a Resolução nº 14/1984, cujo arquivamento pleiteia, junto a esta Corte.

Releva, no particular, notar que membros do próprio Diretório Nacional, conforme está na Ata da sessão do mencionado órgão partidário, de 21 do mês pretérito, às fls. 11, no documento que, aí, se transcreveu, embora preocupados em atacar a Resolução, sob o ponto de vista de sua legitimidade material, ponto este aqui ora não focalizado, referiram-se, *en passant*, à “incompatibilidade da reunião com o Estatuto do

PDS" (fls. 11) e, logo após, na impugnação trazida ao TSE, por quarenta e seis (46) senadores e deputados federais (fls. 29), de explicito, às fls. 30, se afirma que a fixação de diretriz partidária para o Colégio Eleitoral contraria o Estatuto do Partido (arts. 15, c, e 20, f, precisamente, as normas estatutárias que conferem à Convenção fixar as diretrizes políticas do Partido e não ao Diretório Nacional, a quem cabe, tão-só, "fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção, devendo justificá-las, depois, perante a Convenção Nacional".

Ademais dessas considerações, bastante seria a espancar qualquer dúvida sobre a falta de competência originária do Diretório Nacional do PDS, para fixar diretrizes políticas, o fato de a atribuição, que lhe confere o art. 20, f, do Estatuto, sujeitar o órgão partidário, no procedimento de fazer obedecer às diretrizes políticas, ao dever de justificar qualquer providência complementar, perante a Convenção Nacional.

Dessa maneira, a necessidade de justificar, perante a Convenção Nacional, diretriz complementar às anteriormente estabelecidas, não só tornaria incompleto o aparelhamento de incidência dessas resoluções complementares, como as revelaria destituídas, em si, de eficiência a merecer, em qualquer hipótese, o arquivamento no TSE, máxime, com vistas a constituírem pressuposto de procedibilidade no processo de perda de mandato contra parlamentar.

Não há, pois, como afastar a invocação de incompetência do Diretório Nacional para fixar diretriz política, em lugar da Convenção Nacional, diante dos analisados dispositivos do Estatuto do PDS, que constituem, portanto, pela exegese que se lhes empresta, fundamento, desde logo, suficiente, à negativa do arquivamento pretendido, por ilegitimidade formal da Resolução, decorrente de órgão partidário, sem competência a expedir diretriz política para o Partido, com autonomia em relação à Convenção Nacional.

9. Torno, assim, bem clara a conclusão de meu voto: indefiro o pedido de arquivamento da Resolução nº 14, de 21-11-1984, do Diretório Nacional do PDS, por reconhecer, preliminarmente, sua ilegitimidade formal, resultante da falta de competência desse órgão partidário para fixar diretrizes políticas, *originariamente*, a serem seguidas pelo Partido ou seus parlamentares.

Deixo, portanto, de examinar, aqui, por desnecessário, — em face da ordem lógico-formal que se deve seguir nos julgamentos, — o ponto de mérito, relativo à legitimidade material da diretriz partidária em foco.

Para evitar qualquer dúvida, todavia, esclareço que as conclusões para indeferir o pedido de arquivamento da Resolução nº 14/1984, do Diretório Nacional do PDS, acima deduzidas, por vício de forma, proveniente da incompetência do órgão, para fixar, em geral, originariamente, diretrizes partidárias, em nada se contrapõem, — por versarem tema distinto, — às anteriores conclusões do TSE, tomadas nas Resoluções nºs 11.985, de 6-11-1984, e 12.017, de 27-11-1984, sendo que, nesta última, se afirmou que não pode Partido Político fixar, como diretriz partidária, a ser observada por parlamentar a ele filiado, membro do Colégio Eleitoral (Constituição, arts. 74 e 75), a obrigação de voto em favor de determinado candidato.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente. Felicito-me de assistir e, mais, de participar desta sessão e de ter o privilégio de ouvir o sóbrio e elegante pronunciamento do Dr. Procurador-Geral Eleitoral; o conciso voto do eminente Relator; a inspirada intervenção, do melhor lavor literário e jurídico, do eminente Ministro Washington Bolívar de Brito; bem como o metucioso voto do eminente Ministro José Guilherme Villela; o seguro voto do eminente Ministro Sér-

gio Dutra; e o escoreito voto, como sempre, do eminente Ministro Néri da Silveira.

Ultimo dos Ministros... inclusive a votar... nada teria que acrescentar ao que, nesta assentada, se disse.

Cinjo-me, por isso, às notas singelas que preparei e nas quais começo por examinar o sentido de *arquivamento*. Desde Aristóteles e Santo Tomás de Aquino se aconselha que os debatedores, antes de mais, definam os termos da discussão.

1. Assim, examinando, no "Vocabulário Jurídico" (Forense, 1982. vol. I), o verbete *arquivamento*, verifiquei que Deplácido e Silva empresta-lhe, no que chama "linguagem comercial jurídica", duplo sentido; mas, depois, lhe atribui sentido "todo especial": "é o ato pelo qual se registra, por meio de depósito, na repartição oficial competente, um documento ou um contrato".

E completa:

"E o arquivamento para tais papéis ou atos torna-se solenidade fundamental para sua autenticidade e para sua eficácia jurídica, pois que, enquanto ele não se cumpre, o ato ou contrato não pode ser considerado como perfeitamente legal".

2. Pode assegurar-se que com esta finalidade a emprega o art. 73, § 1º, da Lei de Organização dos Partidos Políticos, objetivando garantir a autenticidade e eficácia às deliberações que pretendam os Partidos aplicar, posteriormente invocáveis sob o cunho da legalidade e legitimidade.

Compreende-se, assim, que, como acentuou o eminente Presidente Rafael Mayer, não seja "admissível se tenha o arquivamento como expediente automático e cartorário, sem a prévia aferição de sua conformidade legal" (fls. 44).

3. Diria, aliás, que nem como *cartorário* se poderia tê-lo: porque mesmo os arquivamentos cartorários exigem, pelo menos, prévio e superficial exame da legalidade formal.

Ora, se a lei se refere a "diretrizes *legitimamente* estabelecidas" impõe-se, quando nada, examinar-lhe a *legitimidade formal*, antes de deferir-lhe o arquivamento.

Principalmente se um Partido político pretende arquivar *diretriz* estabelecida por órgão partidário, para — explicitamente se afirma — invocar-lhe a vigência e a legitimidade e aplicá-la, com graves penalidades aos que não lhe obedecem à orientação.

4. Esse exame *ex ante* previne o exame *ex post*, com vantagem: porque arquivada a diretriz passam os partidários a saber que se impõe; não arquivada, que não tem eficácia e não haverá invocá-la.

In casu, tanto mais necessário esse exame quando considerável número de membros do Partido lhe impugnam a validade; e a Justiça Eleitoral não pode ignorar essa impugnação, oportunamente feita, sob pena de sujeitar-se a pronunciamiento de muito maior gravidade, quando irremediável se fizer o *fato consumado*, que não se preveniu como convinha.

5. Dir-se-á que o Tribunal, anteriormente, arquivou pedidos semelhantes sem os submeter a esse exame prévio, reservando-se para fazê-lo depois, no julgamento de hipótese que o exigisse.

Data venia, não nos parece esta a melhor solução. Porque esse exame *prévio* servirá de prevenir o aparecimento de casos concretos, o que é muito mais importante do que esperar que surjam, para então, decidi-los, sob o aguilhão do fato consumado.

Tanto mais quanto situações incômodas se terão criado, principalmente em matéria política, quando a solução se mescla de explosivo interesse passional.

6. Nem se diga, também, que o Tribunal descarta precedentes da Corte, se as hipóteses não são semelhantes: naqueles, nenhuma oposição se fez ao arquivamento.

mento; a disputa *intrapartidária* inexistiu; a própria disputa *interpartidária* não assumiu contornos que ocasionassem dúvidas quanto ao resultado do pleito, e, assim, não chegou à Corte.

Nesta, outras as circunstâncias de fato, que não preciso acentuar.

E a decisão do Tribunal deve obviamente atender à configuração da demanda e não à obediência a precedentes inespecíficos e dissímiles.

Nestes termos, acompanho o voto do eminente Relator e os votos que se lhe seguiram, quanto a este aspecto preliminar.

7. E, continuando, ainda, o exame da *legitimidade formal* do pedido, não vejo como reconhecer competência ao Diretório Nacional do PDS para o pedido que formula.

Não há fugir ao raciocínio silogístico irresponsável que, em síntese, assim se enuncia, com simplicidade:

Se, compete, pelos Estatutos do Partido (art. 15, c), à Convenção Nacional, estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas; e se a indicação de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República é *diretriz política*; dever-se-ia ter requerido o arquivamento da Ata da reunião da Convenção Nacional, que fixou essa "diretriz", no prazo do artigo 73 da LOPP. E, não requerido, precluso o direito de pleiteá-lo.

Se, porém, a indicação desses candidatos não é *diretriz política* — tanto que se explicita em outra alínea do art. 15 (alínea f) — não pode o Diretório Nacional fazê-la obedecer, porque sua competência, quanto a isso é só "fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção", e indicação de candidatos — como se viu — não é *diretriz política*, e, menos ainda, complementar. Nem se pode rebaixar a tal nível deliberação dessa importância.

E *diretriz política complementar* que fosse, incumbiria ao Diretório Nacional, nos termos da alínea f do art. 20 dos Estatutos do PDS, justificá-la, depois, perante a Convenção Nacional.

Ora, não se pode admitir que matéria dessa magnitude seja considerada *diretriz política complementar* e, menos ainda, que deva ser justificada *depois* perante a Convenção Nacional.

Logo, não sendo de sua competência, não pode, sob invocação do art. 20, t, do Estatuto, expedir resoluções sobre ela; e, menos ainda, pretender arquivá-las nesta Corte, para assegurar-lhe validade e *legitimidade* que não tem, nem mesmo segundo os Estatutos do Partido.

Nestes termos, acompanho o eminente Relator e os que, com brilhantismo, se lhe seguiram. Também indefiro o arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.180 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz. Interessado: Partido Democrático Social — PDS.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de arquivamento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER (ORAL)

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, proferirei o parecer sobre os dois feitos, referindo às razões de mérito de um, que são aplicáveis, integralmente, ao outro processo.

Preliminarmente, gostaria de deixar consignado, aqui e agora, para dissipar dúvidas, prevenir equívocos e impedir mal-entendidos, que tenho por esta Corte e pelo Poder Judiciário do meu País o mais reverente

respeito. Integram esta Corte, como de resto todos os órgãos do Poder Judiciário, perante os quais venho atuando, até esta data, figuras da maior competência, da maior seriedade, da maior dignidade.

Confundir, por equívoco ou má-fé, eventuais divergências de pontos-de-vista entre o órgão do Ministério Público e o juízo que ele tenha sobre a conduta dos tribunais, não serve a uma instituição, não serve à outra, não serve à verdade, não serve ao País.

(S. Exa. lê parecer escrito).

PARECER DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Traçando o perfil do Ministério Público, disse Calamandrei em seu famoso *Elogio dos Juizes*:

"Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; e como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um Juiz. Advogado sem paixão, Juiz sem imparcialidade, tal o absurdo psicológico, no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca — momento a momento — a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor; ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado."

Pois bem, em nosso ordenamento jurídico, o Ministério Público vive, a todo instante, este aparente paradoxo, tendo de assumir, por um lado, a combatividade própria do advogado e, por outro, a serena imparcialidade do Juiz.

Nessa perspectiva, que temos presente em todos os momentos de nossa atuação, não nos cansamos de afirmar, sobretudo naquelas causas polêmicas — em que as paixões exacerbam os ânimos e obscurecem a razão — não nos cansamos de afirmar que o Ministério Público, enquanto instituição, não tem amigos nem inimigos pessoais; não se vincula a grupos, partidos ou pessoas; não professa ideologias; não se coloca ao serviço, nem ao combate de ninguém.

Fiscal da lei e defensor dos interesses indisponíveis da sociedade, sua vontade é a vontade da lei, entendida, corriqueiramente, como a mais solene das formas de manifestação do querer coletivo.

Esse é o nosso compromisso institucional, compromisso que sempre renovamos, a despeito de todas as críticas, até mesmo daquelas que, ostensiva ou veladamente, e sob inspirações subalternas, insistem em confundir, para melhor atacá-las, a instituição do Ministério Público e a pessoa daquele que eventualmente o dirige.

Cumprindo, portanto, e preliminarmente, repelir tais procedimentos, porque expõem a risco a credibilidade da instituição, mais servem para desprestigiar a do que para garantir-lhe a atuação, sobretudo perante o Poder Judiciário, junto ao qual se posiciona, em pé de igualdade, como fiscal da lei e de sua correta aplicação.

Em perspectiva diversa, mas nem por isso menos exposta a riscos e incompreensões, é a atuação do Judiciário, como intérprete e aplicador das leis, sobretudo em regimes constitucionais como o nosso, que fizeram desse Poder o árbitro final de todos os conflitos, e o guardião derradeiro das liberdades públicas.

Por isso, e porque toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão de direitos é passível de reparação na via judicial, é muito comum, entre nós, esperar-se tudo do Poder Judiciário, para desnecessariamente louvá-lo, quando ele acolhe as nossas súplicas, ou erroneamente combatê-lo, quando ele nos declara carecedores do direito que desejaríamos ver reconhecido.

Nesse contexto, merecem lembradas as observações de Jerome Frank — o mais destacado vulto do

realismo jurídico norte-americano — acerca da função judicial, observações que são da maior importância, sobretudo porque servem para evidenciar a condição humana do magistrado, como ser situado e datado, que vive e pensa em função do meio e das circunstâncias que o cercam.

São do grande Juiz estas lições, expostas na linguagem clara e precisa de Recaséns Siches:

"El Derecho efectivo se perfecciona, adquiere realidad, no por la virtud exclusiva de las reglas abstractas, sino por la acción de seres humanos concretos. (Según Frank), la personalidad del juez es realmente el factor central. Sea cual fuere la reacción que la observación de esta realidad produzca en nosotros, lo cierto es que la realidad es así.

Sobre el juez influyen, entre otros, los siguientes factores: su educación general y su especial educación jurídica; sus vínculos familiares y personales; su posición económica y social; su experiencia política y jurídica; su afiliación y opinión políticas; sus rasgos intelectuales y temperamentales. Lo único que podría contrarrestar las indebidas influencias de esos factores sería la buena disposición que los jueces tuviesen para autoanalizarse a este respecto, de modo que por ese medio pudieran llegar a controlar tales influencias."

"Tal vez el juzgador no quiere dejarse llevar por sus opiniones personales, e intenta orientarse por lo que considera como convicción social predominante. Pero aunque sea así, incluso en ese caso, la elección de la norma depende de su interpretación personal sobre cuál sea la convicción colectiva preponderante. Y en esa interpretación no pueden dejar de influir las opiniones políticas y sociales del juez." (*Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX*. Mexico, Porrúa, 1963, Segundo Tomo, págs. 634 e 635).

É precisamente a partir dessa análise, e tendo presente essa realidade, que invariavelmente abordamos, contrapondo-as, mas integrando-as, as funções institucionais do Ministério Público e do Poder Judiciário, afastando, de logo, por descabida, qualquer idéia de confronto ou de irredutibilidade de posições.

Independentes no espaço de competência que lhes reserva a Constituição, tanto o Ministério Público quanto o Tribunal Superior Eleitoral, neste como noutros casos, haverão de se inspirar apenas nos superiores interesses da Justiça, dando a prestação jurisdicional de conformidade com a letra e o espírito da Constituição, sem perder de vista o ensinamento de Marshall de que a Carta Política é o grande instrumento a partir do qual podemos e devemos encontrar solução para todas as crises dos negócios humanos.

Feitas estas considerações e reafirmando, quanto à fidelidade partidária no Colégio Eleitoral, as razões de mérito expostas em nosso Parecer nº 4.041/84, opinamos no sentido de que se defira o arquivamento da Resolução nº 14/84, do Diretório Nacional do Partido Democrático Social, porque esse ato foi expedido de conformidade com a Constituição e legislação eleitoral e partidária aplicável à matéria, como demonstrado, não somente na resposta dada, pelo Partido, às impugnações oferecidas àquela Resolução, como também nos judiciosos pareceres, que a instruem, da lavra dos eminentes Juristas Alfredo Buzaid, M.G. Ferreira Filho e Firmino Ferreira Paz.

Brasília, Sala das Sessões do TSE, 4 de dezembro de 1984 — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.031 (de 6 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.190 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a Constituição e estruturação dos grupos ocupacionais do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e regulamenta as melhorias funcionais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, resolve:

TÍTULO I

Do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Art. 1º O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo Código TSE-AJ-020, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de níveis superior e médio, abrangendo encargos relacionados com o serviço da justiça do Tribunal Superior Eleitoral; encargos referentes à aplicação da legislação eleitoral; encargos de taquigrafia especializada de debates, pronunciamentos e explanações, ou de outros trabalhos; encargos de execução de diligências necessárias aos serviços judiciários; e encargos relacionados com o transporte e a segurança de autoridades e personalidades, na área de jurisdição do policiamento do Tribunal.

Art. 2º O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário é constituído pelas Categorias Funcionais a seguir indicadas:

1. Técnico Judiciário — Código TSE-AJ-021;
2. Taquígrafo Judiciário — Código TSE-AJ-022;
3. Auxiliar Judiciário — Código TSE-AJ-023;
4. Agente de Segurança Judiciária — Código TSE-AJ-024;
5. Atendente Judiciário — Código TSE-AJ-025.

Art. 3º Todas as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, são estruturadas em três (3) classes, a saber:

- Classe Especial
- Classe B
- Classe A

Parágrafo único. Os cargos integrantes de cada Categoria Funcional, legalmente criados, distribuir-se-ão pelas classes a que se refere este artigo de acordo com as progressões que ocorrerem, observada sempre a lotação global da respectiva categoria.

Art. 4º Aos cargos integrantes das Categorias Funcionais pertencentes ao Grupo-Atividades de Apoio Judiciário corresponde o exercício das seguintes atividades:

I — Categoria Funcional de Técnico Judiciário:

a) atividades de nível superior dependentes de formação jurídica, relativas a pesquisas de natureza legislativa, doutrinária ou jurisprudencial relacionadas com os vários ramos do direito;

b) atividades de nível superior, de execução especializada, nos setores de atribuições específicas do Tribunal Superior Eleitoral, relativas aos atos formais da prática cartorária, abrangendo encargos referentes a processamento de causas.

II — Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário:

a) atividades de nível superior, dependentes de formação especializada, envolvendo exercício qualificado de trabalhos relativos ao apanhamento taquigráfico e à tradução de debates, pronunciamentos, explicações ou ditados;

b) atividades de revisão, coordenação, correção e tradução da matéria taquigrafada.

III — Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário:

a) atividades de nível médio relacionadas com o processamento, julgamento e execução de causas;

b) outras atividades de nível médio nos órgãos judiciários ou administrativos da Secretaria.

IV — Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária:

a) atividades de nível médio, envolvendo coordenação, supervisão e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades, na área do Tribunal;

b) atividades relacionadas com a condução dos veículos oficiais a serviço do Presidente, dos Ministros e dos órgãos da Secretaria.

V — Categoria Funcional de Atendente Judiciário:

a) atividades de nível médio, relacionadas com o atendimento aos Ministros ou aos órgãos judiciários ou administrativos da Secretaria, no tocante à tramitação e movimentação de autos e papéis;

b) atividades de execução de diligências, citações, intimações e notificações, abertura e encerramento de audiências.

Art. 5º O ingresso por nomeação nas Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário far-se-á, quanto à metade das vagas, na classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.

Art. 6º São requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria, exigida, ainda, correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou de ensino de segundo grau ou nível equivalente;

IV — para as Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, certificado de conclusão de curso ginásial ou da oitava série de ensino de primeiro grau ou nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 7º Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário serão providos, até 1/3 (um terço) das vagas, mediante Progressão de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, e, até 1/6 (um sexto), mediante Ascensão de ocupantes de cargos de qualquer classe, desta ou de outra Categoria Funcional, desde que uns e outros comprovem haver concluído curso de nível superior reconhecido e os candidatos à Ascensão se tenham habilitado na forma do art. 18; e os da Classe B, da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante Progressão Funcional de ocupantes de cargos da Classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, que satisfaçam as exigências do inciso III, do artigo anterior.

Parágrafo único. As vagas destinadas à progressão de integrantes da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, que não forem preenchidas por falta de funcionários habilitados na forma do art. 18, serão providas por candidatos aprovados em concurso público para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

TÍTULO II

Das melhorias funcionais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 8º Aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais e da Movimentação de Referência, de conformidade com as normas contidas nesta Resolução.

Art. 9º Os institutos de melhoria funcional a que se refere o art. 8º, assim se conceituam:

I — a Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à referência inicial da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou a determinada classe e referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

II — a Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor a determinada classe e referência de outra Categoria Funcional, integrante do mesmo ou de Grupo Ocupacional diverso, desde que satisfaça o grau de escolaridade exigido e logre aprovação em prova de habilitação específica;

III — a Movimentação de Referência consiste no deslocamento do servidor para a referência imediatamente superior àquela em que estiver localizado, dentro da mesma classe.

§ 1º Na hipótese de Progressão Funcional para categoria funcional diversa, o funcionário passará a ocupar a referência que, na classe atingida, corresponder ao valor de vencimento imediatamente superior ao daquela em que se encontrava localizado.

§ 2º Na hipótese de Ascensão Funcional, que eleve o funcionário a classe diversa daquela em que se houver dado a vaga, será ela deslocada para a classe alcançada, onde o cargo permanecerá como excedente até a vacância, ali, de outro, quando retornará à classe primitiva.

Art. 10. O processo seletivo, para o efeito das melhorias previstas nos incisos I e III do art. 9º, far-se-á mediante avaliação de desempenho funcional dos funcionários, realizada na forma do Capítulo V desta Resolução.

CAPÍTULO II

Da Progressão Funcional

Art. 11. Concorrem à Progressão Funcional, todos os servidores posicionados nas referências finais da respectiva classe, observados os requisitos fixados nesta Resolução.

Art. 12. As Progressões Funcionais serão realizadas nos meses de maio e novembro de cada ano, e seus efeitos, inclusive os financeiros, vigorarão a partir do primeiro dia do mês em que devam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Art. 13. A Progressão Funcional beneficiará todos os funcionários, ocupantes das referências finais das respectivas classes, desde que hajam cumprido o interstício de 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses, conforme tenham obtido, respectivamente, os conceitos 1 (um) ou 2 (dois), na avaliação de desempenho regulada no Capítulo V.

Art. 14. O interstício a que se refere o artigo anterior será apurado em períodos corridos de data a data,

cujo transcurso somente se interrompe nos casos de licença, ou afastamento, sem vencimentos, e suspensão disciplinar ou preventiva.

§ 1.º A contagem do interstício tem início na data do ingresso do funcionário na classe ou referência, por nomeação, progressão, ascensão ou movimentação.

§ 2.º Tornar-se-ão sem efeito as interrupções a que se refere este artigo, se for anulada a penalidade aplicada.

§ 3.º A contagem do período de interstício será continuada após a cessação de interrupção a que se refere este artigo e reiniciada a partir de cada progressão, ascensão ou movimentação de referência.

Art. 15. O beneficiário da Progressão Funcional, dentro da mesma Categoria, será elevado à primeira referência da classe superior a que pertence, levando para a nova classe o cargo de que é ocupante.

§ 1.º As vagas que ocorrerem nas classes intermediárias ou final de qualquer Categoria Funcional, reverterão sempre à classe inicial; as já ocorridas serão providas de acordo com as normas até aqui vigentes.

§ 2.º As Progressões para a Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, previstas no artigo 7.º, dependerão de vagas na categoria a ser alcançada, e a elas concorrerão todos os integrantes da classe final, independentemente da referência em que estejam posicionados.

Art. 16. Compete à Subsecretaria do Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos funcionários integrantes das referências finais de cada classe, com interstício cumprido ou a ser integralizado até o mês das progressões, com indicação dos conceitos obtidos na última avaliação de desempenho.

Parágrafo único. As Progressões serão efetuadas através de atos individuais ou coletivos, baixados pela Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO III

Da Ascensão Funcional

Art. 17. Às Ascensões Funcionais previstas nos atos de estruturação dos Grupos Ocupacionais integrantes do Quadro da Secretaria, aplicam-se, em princípio, as mesmas normas fixadas no Capítulo II, com as alterações ou exigências constantes dos artigos seguintes.

Art. 18. São ainda exigíveis, para a Ascensão Funcional:

I — comprovação do grau de escolaridade previsto para ingresso na Categoria Funcional a ser alcançada; e

II — habilitação em prova prática realizada no Tribunal, semestralmente, se houver candidatos inscritos, e segundo critérios previamente estabelecidos em ato do Presidente.

§ 1.º A habilitação na prova prática a que se refere este artigo pode ser suprida por aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal para ingresso na Categoria a ser alcançada pela Ascensão.

§ 2.º A aprovação em concurso público e a habilitação em prova prática valerão para o preenchimento das vagas existentes quando de sua realização e para as que se abrirem posteriormente.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, abrir-se-ão inscrições, nos primeiros dias de março e setembro de cada ano, para a prova prática de habilitação à Ascensão Funcional, destinada a funcionários que comprovem, supervenientemente, haver satisfeito o requisito da escolaridade.

Art. 19. Podem concorrer à Ascensão todos os funcionários, integrantes de quaisquer Categorias Funcionais, e independentemente da classe e referência em que estejam localizados.

§ 1.º A Ascensão Funcional recai no funcionário escolhido pelo Presidente, dentre os habilitados na forma do art. 18, seus incisos e parágrafos.

§ 2.º A Ascensão faz-se para a referência mais baixa da classe inicial, ou para a referência que, na classe atingida, corresponder ao valor de vencimento imediatamente superior ao daquela ocupada pelo funcionário, se outra for a classe alcançada, observado o § 2.º do art. 9.º.

Art. 20. Não se exigirá interstício para efeito de Ascensão Funcional.

Art. 21. Ressalvado o disposto no artigo 7.º, somente poderá haver Ascensão Funcional para 1/3 (um terço) das vagas existentes na classe inicial da respectiva categoria.

Parágrafo único. As vagas reservadas à Ascensão Funcional que não forem utilizadas por falta de funcionários habilitados e com a escolaridade exigida, poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV

Da Movimentação de Referência

Art. 22. A Movimentação de Referência, definida no inciso III, do art. 9.º, far-se-á nas mesmas épocas das Progressões Funcionais, observadas as normas a seguir fixadas.

§ 1.º Excepcionalmente, por interesse dos serviços e a critério exclusivo do Tribunal Superior Eleitoral, poderá ocorrer movimentação de referência, independentemente de interstício, fora das épocas previstas neste artigo.

§ 2.º A movimentação excepcional prevista no § 1.º, poderá beneficiar uma ou mais Categorias Funcionais do Quadro da Secretaria e não afetará o interstício em curso para a movimentação dos mesmos servidores, nas épocas regulamentares.

Art. 23. O interstício para a Movimentação de Referência será determinado pelo grau que o funcionário obtiver na avaliação de desempenho, a saber:

I — 12 (doze) meses para o conceito 1 (um); e

II — 18 (dezoito) meses para o conceito 2 (dois).

Parágrafo único. O período de interstício não será afetado pela alteração do conceito do funcionário durante o respectivo transcurso.

Art. 24. A Movimentação de Referência será efetivada automaticamente, nas épocas fixadas no art. 22, em relação a todo servidor que houver cumprido o interstício.

Parágrafo único. A Movimentação será consignada no título de nomeação do funcionário, mediante apostila assinada pelo Diretor-Geral.

Art. 25. O funcionário com interstício cumprido, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação.

CAPÍTULO V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 26. A avaliação de desempenho funcional constitui o requisito básico para as melhorias de que tratam os incisos I e III do art. 9.º destas instruções.

Art. 27. A avaliação de desempenho será representada pelo resultado do julgamento do servidor, tendo em vista:

I — a sua atuação em relação ao grupo de trabalho;

II — o seu comportamento funcional individual.

Art. 28. O desempenho funcional considerado na avaliação refere-se ao período de 12 (doze) meses, anteriores à sua realização.

Art. 29. A avaliação será processada na primeira quinzena do mês de março de cada ano, e servirá para as Progressões de maio e novembro subseqüentes.

§ 1º Os fatores de avaliação constarão de ficha individual aprovada por esta Resolução, no qual serão medidos pelo sistema de atribuição de pontos.

§ 2º O preenchimento da ficha de avaliação será feito nos cinco primeiros dias do mês de março e competirá:

I — ao Diretor-Geral e aos Diretores de Secretaria em relação aos funcionários que, respectivamente, lhes sejam diretamente subordinados;

II — aos chefes imediatos dos servidores, a partir do nível de Subsecretaria, em relação aos funcionários desta.

§ 3º Se o funcionário, no período considerado, houver servido sob a direção de mais de um chefe, terá seu merecimento avaliado sob as ordens de quem permaneceu por mais tempo.

§ 4º O responsável pela avaliação levará em conta, para a atribuição de pontos, que o conceito 1 (um), apurado nos termos do art. 30, não poderá ser alcançado por mais da metade dos funcionários, cujo desempenho lhe caiba avaliar.

§ 5º Em reunião dos Diretores da Subsecretaria, coordenada pelo respectivo Diretor de Secretaria, as Fichas de Avaliação por eles preenchidas serão examinadas em conjunto e, após revisão e uniformização dos critérios de avaliação usados, será elaborada a classificação final da respectiva Secretaria, com observância do limite referido no parágrafo anterior, e discriminação, por Categorias Funcionais, dos funcionários lotados nas Subsecretarias.

§ 6º Independentemente de avaliação, serão atribuídos:

I — o conceito 1 (um) aos funcionários que ocupem cargos integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores.

II — o conceito 2 (dois) aos funcionários afastados sem ônus para o Tribunal, ou licenciados sem vencimentos.

Art. 30. O resultado da avaliação, traduzido pelo número de pontos obtidos, atribuirá ao funcionário um dos seguintes conceitos:

- a) conceito 1 (um) — de 91 a 140 pontos;
- b) conceito 2 (dois) — até 90 pontos.

Parágrafo único. Se o número de funcionários com mais de 90 pontos ultrapassar o limite previsto no § 4º do art. 29, terão conceito 2 (dois) os que o excederem com números de pontos mais baixos.

Art. 31. Integram a Comissão Especial de Avaliação, destinada a coordenar e uniformizar a aplicação dos critérios de avaliação estabelecidos nesta Resolução, o Diretor-Geral da Secretaria, a quem compete a presidência, o Secretário-Geral da Presidência, e os Diretores das Secretarias.

Art. 32. Ultimado o processo de avaliação funcional, de que trata o art. 29 e parágrafos, os documentos respectivos serão imediatamente encaminhados à Comissão Especial de Avaliação, que elaborará, na segunda quinzena do mês de abril, para fins dos arts. 13 e 24, e com observância, em cada classe, do limite fixado no § 4º, do art. 29, a relação global e final dos classificados no período.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação, no uso de suas atribuições, poderá:

- a) fazer diligências junto a qualquer unidade, para esclarecimentos que entenda necessários;
- b) excluir nomes de candidatos impedidos a concorrer;
- c) alterar avaliações procedidas nas respectivas unidades, para atender à uniformização dos critérios utilizados ou ao limite fixado no § 4º do art. 29.

§ 2º Na classificação global e final, o limite de que trata o § 4º do art. 29, não se aplica às categorias

ou classes que tenham lotação igual ou inferior a 5 (cinco) cargos. Relativamente às demais excluem-se do limite e não se computam em seus cálculos os funcionários que hajam obtido o conceito 1 (um) na forma do inciso I, do § 6º, do art. 29, bem assim, para o efeito de movimentação, os ocupantes da última referência da respectiva categoria.

§ 3º Para as Progressões e Movimentações de Referência do mês de novembro, a Comissão Especial de Avaliação atualizará, na primeira quinzena do mês de outubro, a relação global e final a que se refere este artigo, relativamente às Categorias Funcionais cujos ocupantes tenham cumprido o respectivo interstício.

Art. 33. Ocorrendo empate na classificação final, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I — que houver obtido melhor nota no concurso público, quando se tratar da classe inicial e por esse meio houverem os empatados ingressado na Categoria Funcional;

II — que ocupar, na classe, a referência mais elevada;

III — que tiver maior antiguidade na Classe, na Categoria Funcional, no Grupo ou no Tribunal, sucessivamente;

IV — que tiver maior tempo de serviço público federal;

V — que for mais idoso.

TÍTULO III

Dos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio

Art. 34. As outras Categorias Funcionais do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que não integram o Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, têm suas estruturas fixadas nos atos do Poder Executivo.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35. As exigências de escolaridade, previstas no artigo 6º desta Resolução, não se aplicarão às Progressões Funcionais dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário e Agente Administrativo que foram transformados para essa Categoria em decorrência da aplicação da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974.

Art. 36. Independentemente do limite previsto no artigo 21, os ocupantes dos cargos extintos da Categoria Funcional de Agente Administrativo poderão ser providos, mediante Ascensão Funcional, em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, desde que se habilitem na forma dos incisos I e II do art. 18.

Art. 37. Os atos referentes à primeira Progressão Funcional a ser efetuada no Tribunal com base nesta Resolução, serão baixados com efeitos a partir de 1º de novembro de 1984.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 39. São substituídas por essa Resolução, e conseqüentemente revogadas, a Resolução nº 10.772, de 29-11-1979, modificada pelas Resoluções nº 10.933, de 21-10-1980 e nº 11.690, de 21-6-1983, a Resolução nº 11.932, de 16-8-1984, e as Portarias nº 14, de 23-7-1974, nº 41, de 18-11-1980 e nº 43, de 9-12-1980.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada na Íntegra no DJ de 26-12-84).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12.031

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Nome do funcionário _____

Categoria Funcional _____ Classe _____ Ref. _____

Órgão de exercício _____ Período de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Retificações

Dir. Subsec.
ou Sec.Com. Esp.
de Av.1. *Qualidade e quantidade do trabalho*

Capacidade de desempenhar as tarefas com acuidade, exatidão e precisão.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 20 pontos
☐ 30 pontos
☐ 40 pontos

Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.

☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
2. *Iniciativa e cooperação*

Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 20 pontos
☐ 30 pontos
☐ 40 pontos

Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.

☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
3. *Assiduidade e pontualidade*

Assiduidade.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 15 pontos

Cumprimento do horário estabelecido e presença permanente no local de trabalho.

☐
☐
☐
☐
☐
☐
4. *Disciplina e urbanidade*

Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 15 pontos

Relacionamento com os colegas e as partes.

☐
☐
☐
☐
☐
☐
5. *Antigüidade*

Tempo de serviço no TSE: 01 (um) ponto para cada ano completo de efetivo exercício, até 30 pontos.

☐ até 30 pontos

☐
☐
6. *Total de pontos atribuídos ao funcionário*
☐
☐
☐

Em ____ / ____ / ____

Em ____ / ____ / ____

Avaliador

Diretor de Subsecretaria (ou de Secretaria)

Comissão Especial de Avaliação

Em ____ / ____ / ____

RESOLUÇÃO N.º 12.032
(de 6 de dezembro de 1984)

Processo n.º 7.190 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a constituição e estruturação dos Grupos Ocupacionais dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e Regulaamenta as melhorias funcionais.

O Tribunal Superior Eleitoral no uso da atribuição que lhe confere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.461, de 23 de abril de 1976, resolve:

TÍTULO I

Do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Art. 1.º O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, designado pelo Código TRE-AJ-020, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de níveis superior e médio, abrangendo encargos relacionados com o serviço da justiça nos Tribunais Regionais Eleitorais; encargos referentes à aplicação da legislação eleitoral; encargos de taquigrafia especializada de debates, pronunciamentos e explanações, ou de outros trabalhos; encargos de execução de diligências necessárias aos serviços judiciários.

Art. 2.º O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário é constituído pelas Categorias Funcionais a seguir indicadas:

1. Técnico Judiciário — Código TRE-AJ-021;
2. Taquígrafo Judiciário — Código TRE-AJ-022;
3. Auxiliar Judiciário — Código TRE-AJ-023;
4. Atendente Judiciário — Código TRE-AJ-024.

Art. 3.º Todas as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, são estruturadas em quatro (4) classes, a saber:

- Classe Especial
- Classe C
- Classe B
- Classe A

Parágrafo único. Os cargos integrantes de cada Categoria Funcional, legalmente criados, distribuir-se-ão pelas classes a que se refere este artigo de acordo com as progressões que ocorrerem, observada sempre a lotação global da respectiva categoria.

Art. 4.º Aos cargos integrantes das Categorias Funcionais pertencentes ao Grupo-Atividades de Apoio Judiciário corresponde o exercício das seguintes atividades:

I — Categoria Funcional de Técnico Judiciário:

a) atividades de nível superior, dependentes de formação jurídica, relativas a pesquisas de natureza legislativa, doutrinária ou jurisprudencial relacionadas com os vários ramos do direito;

b) atividades de nível superior, de execução especializada, nos setores de atribuições específicas dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas aos atos formais da prática cartorária, abrangendo encargos referentes a processamento de causas.

II — Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário:

a) atividades de nível superior, dependentes de formação especializada, envolvendo exercício qualificado de trabalhos relativos ao apanhamento taquigráfico e à tradução de debates, pronunciamentos, explanações ou ditados;

b) atividades de revisão, coordenação, correção e tradução da matéria taquigrafada.

III — Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário:

a) atividades de nível médio relacionadas com o processamento, julgamento e execução de causas;

b) outras atividades de nível médio nos órgãos judiciários ou administrativos da Secretaria.

IV — Categoria Funcional de Atendente Judiciário:

a) atividades de nível médio, relacionadas com o atendimento aos membros do Tribunal ou aos órgãos judiciários ou administrativos da Secretaria, no tocante à tramitação e movimentação de autos e papéis;

b) atividades de execução de diligências, citações, intimações e notificações, abertura e encerramento de audiências.

Art. 5.º O ingresso por nomeação nas Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário far-se-á, quanto à metade das vagas, na classe inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.

Art. 6.º São requisitos para ingresso nas Classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria, exigida, ainda, a correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão de ciclo colegial ou de ensino de segundo grau ou nível equivalente;

IV — para as Categorias Funcionais de Atendente Judiciário, certificado de conclusão de curso ginasial ou da oitava série do ensino de primeiro grau ou nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 7.º Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário serão providos, até 1/3 (um terço) das vagas, mediante Progressão de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, e, até 1/6 (um sexto), mediante Ascensão de ocupantes de cargos de qualquer classe, desta ou de outra Categoria Funcional, desde que uns e outros comprovem haver concluído curso de nível superior reconhecido e os candidatos à Ascensão se tenham habilitado na forma do art. 18; e os da Classe "B", da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante Progressão Funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, que satisfaçam as exigências do inciso III, do artigo anterior.

Parágrafo único. As vagas destinadas à progressão de integrantes da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, que não forem preenchidas por falta de funcionários habilitados na forma do art. 18, serão providas por candidatos aprovados em concurso público para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

TÍTULO II (Das Melhorias Funcionais)

CAPÍTULO I *Disposições Gerais*

Art. 8º. Aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais e da Movimentação de Referência, de conformidade com as normas contidas nesta Resolução.

Art. 9º. Os institutos de melhoria funcional a que se refere o art. 8º, assim se conceituam:

I — a Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à referência inicial da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou a determinada classe e referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

II — a Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor a determinada classe e referência de outra Categoria Funcional, integrante do mesmo ou de Grupo Ocupacional diverso, desde que satisfaça o grau de escolaridade exigido e logre aprovação em prova de habilitação específica;

III — a Movimentação de referência consiste no deslocamento do servidor para a referência imediatamente superior àquela em que estiver localizado, dentro da mesma classe.

§ 1º. Na hipótese de Progressão Funcional para Categoria Funcional diversa, o funcionário passará a ocupar a referência que, na classe atingida, corresponder ao valor de vencimento imediatamente superior ao daquela em que se encontrava localizado.

§ 2º. Na hipótese de Ascensão Funcional, que eleve o funcionário a classe diversa daquela em que se houver dado a vaga, será ela deslocada para a classe alcançada, onde o cargo permanecerá como excedente até a vacância, ali, de outro, quando retornará à classe primitiva.

Art. 10. O processo seletivo, para o efeito das melhorias previstas nos incisos I e III do art. 9º, far-se-á mediante avaliação de desempenho funcional dos funcionários, realizada na forma do Capítulo V desta Resolução.

CAPÍTULO II *Da Progressão Funcional*

Art. 11. Concorrem à Progressão Funcional, todos os servidores posicionados nas referências finais da respectiva classe, observados os requisitos fixados nesta Resolução.

Art. 12. As Progressões Funcionais serão realizadas nos meses de maio e novembro de cada ano, e seus efeitos, inclusive os financeiros, vigorarão a partir do primeiro dia do mês em que devam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Art. 13. A Progressão Funcional beneficiará todos os funcionários, ocupantes das referências finais das respectivas classes, desde que hajam cumprido o interstício de 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses, conforme tenha obtido, respectivamente, os conceitos 1 (um) ou 2 (dois), na avaliação de desempenho regulada no Capítulo V.

Art. 14. O interstício a que se refere o artigo anterior será apurado em períodos corridos de data a data, cujo transcurso somente se interrompe nos casos de licença ou afastamento, sem vencimentos, e suspensão disciplinar ou preventiva.

§ 1º. A contagem do interstício tem início na data do ingresso do funcionário na classe ou referência, por nomeação, progressão, ascensão ou movimentação.

§ 2º. Tornar-se-ão sem efeito as interrupções a que se refere este artigo, se for anulada a penalidade aplicada.

§ 3º. A contagem do período de interstício será continuada após a cessação de interrupção a que se refere este artigo e reiniciada a partir de cada progressão, ascensão ou movimentação de referência.

Art. 15. O beneficiário da Progressão Funcional, dentro da mesma Categoria, será elevado à primeira referência da classe superior a que pertence, levando para a nova classe o cargo de que é ocupante.

§ 1º. As vagas que ocorrerem nas classes intermediárias ou final de qualquer categoria funcional reverterão sempre à classe inicial; as já ocorridas serão providas de acordo com as normas até aqui vigentes.

§ 2º. As Progressões para a Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, previstas no artigo 7º, dependerão de vagas na Categoria a ser alcançada, e a elas concorrerão todos os integrantes da classe final, independentemente da referência em que estejam posicionados.

Art. 16. Compete à Subsecretaria do Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos funcionários integrantes das referências finais de cada classe, com interstício cumprido ou a ser integralizado até o mês das progressões, com indicação dos conceitos obtidos na última avaliação de desempenho.

Parágrafo único. As Progressões serão efetuadas através de atos individuais ou coletivos, baixados pela Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO III *Da Ascensão Funcional*

Art. 17. As Ascensões Funcionais previstas nos atos de estruturação dos Grupos Ocupacionais integrantes do Quadro da Secretaria, aplicam-se, em princípio, as mesmas normas fixadas no Capítulo II, com as alterações ou exigências constantes dos artigos seguintes.

Art. 18. São ainda exigíveis, para a Ascensão Funcional:

I — Comprovação do grau de escolaridade previsto para ingresso na Categoria Funcional a ser alcançada; e

II — habilitação em prova prática realizada no Tribunal, semestralmente, se houver candidatos inscritos, e segundo critérios previamente estabelecidos em ato do Presidente.

§ 1º. A habilitação na prova prática a que se refere este artigo pode ser suprida por aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal para ingresso na Categoria a ser alcançada pela Ascensão.

§ 2º. A aprovação em concurso público e a habilitação em prova prática valerão para o preenchimento

das vagas existentes quando de sua realização e para as que se abrirem posteriormente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, abrir-se-ão inscrições, nos primeiros dias de março e setembro de cada ano, para a prova prática de habilitação à Ascensão Funcional, destinada a funcionários que comprovem, supervenientemente, haver satisfeito o requisito da escolaridade.

Art. 19. Podem concorrer à ascensão todos os funcionários, integrantes de quaisquer Categorias Funcionais, e independentemente da classe e referência em que estejam localizados.

§ 1º A Ascensão Funcional recai no funcionário escolhido pelo Presidente, dentre os habilitados na forma do art. 18, seus incisos e parágrafos.

§ 2º A Ascensão faz-se para a referência mais baixa da classe inicial, ou para a referência que, na classe atingida, corresponder ao valor do vencimento imediatamente superior ao daquela ocupada pelo funcionário, se outra for a classe alcançada, observado o § 2º do art. 9º.

Art. 20. Não se exigirá interstício para efeito de Ascensão Funcional.

Art. 21. Ressalvado o disposto no artigo 7º, somente poderá haver Ascensão Funcional para 1/3 (um terço) das vagas existentes na classe inicial da respectiva categoria.

Parágrafo único. As vagas reservadas à Ascensão Funcional que não forem utilizadas por falta de funcionários habilitados e com a escolaridade exigida, poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV

Da Movimentação de Referência

Art. 22. A Movimentação de Referência, definida no inciso III, do art. 9º, far-se-á nas mesmas épocas das Progressões Funcionais, observadas as normas a seguir fixadas.

§ 1º Excepcionalmente, por interesse dos serviços e a critério exclusivo do Tribunal Superior Eleitoral, poderá ocorrer movimentação de referência, independentemente de interstício, fora das épocas previstas neste artigo.

§ 2º A movimentação excepcional prevista no § 1º, poderá beneficiar uma ou mais categorias funcionais do Quadro da Secretaria e não afetará o interstício em curso para a movimentação dos mesmos servidores, nas épocas regulamentares.

Art. 23. O interstício para a Movimentação de Referência será determinado pelo grau que o funcionário obtiver na avaliação de desempenho, a saber:

- I — 12 (doze) meses para o conceito 1 (um); e
- II — 18 (dezoito) meses para o conceito 2 (dois).

Parágrafo único. O período de interstício não será afetado pela alteração do conceito do funcionário durante o respectivo transcurso.

Art. 24. A Movimentação de Referência será efetivada automaticamente, nas épocas fixadas no art. 22, em relação a todo servidor que houver cumprido o interstício.

Parágrafo único. A Movimentação será consignada no título de nomeação do funcionário, mediante apostila assinada pelo Diretor-Geral.

Art. 25. O funcionário com interstício cumprido, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação.

CAPÍTULO V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 26. A avaliação de desempenho funcional constitui o requisito básico para as melhorias de que tratam os incisos I e III do art. 9º destas Instruções.

Art. 27. A avaliação de desempenho será representada pelo resultado do julgamento do servidor, tendo em vista:

- I — a sua atuação em relação ao grupo de trabalho;
- II — o seu comportamento funcional individual.

Art. 28. O desempenho funcional considerado na avaliação refere-se ao período de 12 (doze) meses, anteriores à sua realização.

Art. 29. A avaliação será processada na primeira quinzena do mês de março de cada ano, e servirá para as Progressões de maio e novembro subseqüentes.

§ 1º Os fatores de avaliação constarão de ficha individual aprovada por esta Resolução, na qual serão medidos pelo sistema de atribuição de pontos.

§ 2º O preenchimento da ficha de avaliação será feito nos cinco primeiros dias do mês de março e competirá:

I — ao Diretor-Geral e aos Diretores de Secretaria em relação aos funcionários que, respectivamente, lhes sejam diretamente subordinados;

II — aos chefes imediatos dos servidores, a partir do nível de Subsecretaria, em relação aos funcionários desta;

III — os funcionários com exercício nos Gabinetes da Presidência, da Corregedoria e nas Zonas Eleitorais das Capitais, serão avaliados, respectivamente, por Comissão designada pela Presidência especialmente para esse fim.

§ 3º Se o funcionário, no período considerado, houver servido sob a direção de mais de um chefe, terá seu merecimento avaliado sob as ordens de quem permaneceu por mais tempo.

§ 4º O responsável pela avaliação levará em conta, para a atribuição de pontos, que o conceito 1 (um), apurado nos termos do art. 30, não poderá ser alcançado por mais da metade dos funcionários, cujo desempenho lhe caiba avaliar.

§ 5º Em reunião dos Diretores da Subsecretaria, coordenada pelo respectivo Diretor de Secretaria, as Fichas de Avaliação por eles preenchidas serão examinadas em conjunto e, após revisão e uniformização dos critérios de avaliação usados, será elaborada a classificação final da respectiva Secretaria, com observância do limite referido no parágrafo anterior, e discriminação, por Categorias Funcionais, dos funcionários lotados nas Subsecretarias.

§ 6º Independentemente de avaliação, serão atribuídos:

I — o conceito 1 (um) aos funcionários que ocupem cargos integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores;

II — o conceito 2 (dois) aos funcionários afastados sem ônus para o Tribunal, ou licenciados sem vencimentos.

Art. 30. O resultado da avaliação, traduzido pelo número de pontos obtidos, atribuirá ao funcionário um dos seguintes conceitos:

- a) conceito 1 (um) — de 91 a 140 pontos;
- b) conceito 2 (dois) — até 90 pontos.

Parágrafo único. Se o número de funcionários com mais de 90 pontos ultrapassar o limite previsto no § 4º do art. 29, terão conceito 2 (dois) os que o excederem com números de pontos mais baixos.

Art. 31. Integram a Comissão Especial de Avaliação, destinada a coordenar e uniformizar a aplicação dos critérios de avaliação estabelecidos nesta Resolução, o Diretor-Geral da Secretaria, a quem compete a presidência, e os Diretores das Secretarias.

Art. 32. Ultimado o processo de avaliação funcional, de que trata o art. 29 e parágrafos, os documentos respectivos serão imediatamente encaminhados à Comissão Especial de Avaliação, que elaborará, na segunda quinzena do mês de abril, para fins dos arts. 13 e 24, e com observância, em cada classe, do limite fixado no § 4º, do art. 29, a relação global e final dos classifica- dos no período.

§ 1º. A Comissão Especial de Avaliação, no uso de suas atribuições, poderá:

- a) fazer diligências junto a qualquer unidade, para esclarecimentos que entenda necessários;
- b) excluir nomes de candidatos impedidos de concorrer;
- c) alterar avaliações procedidas nas respectivas unidades, para atender à uniformização dos critérios utilizados ou ao limite fixado no § 4º do art. 29.

§ 2º. Na classificação global e final, o limite de que trata o § 4º do art. 29, não se aplica às categorias ou classes que tenham lotação igual ou inferior a 5 (cinco) cargos. Relativamente às demais, excluem-se do limite e não se computam em seus cálculos os funcionários que hajam obtido o conceito 1 (um) na forma do inciso I, do § 6º, do art. 29, bem assim, para o efeito de movimentação, os ocupantes da última referência da respectiva categoria.

§ 3º. Para as Progressões e Movimentações de Referência do mês de novembro, a Comissão Especial de Avaliação atualizará, na primeira quinzena do mês de outubro, a relação global e final a que se refere este artigo, relativamente às Categorias Funcionais cujos ocupantes tenham cumprido o respectivo interstício.

Art. 33. Ocorrendo empate na classificação final, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I — que houver obtido melhor nota no concurso público, quando se tratar da classe inicial e por esse meio houverem os empatados ingressado na Categoria Funcional;

II — que ocupar, na classe, a referência mais elevada;

III — que tiver maior antiguidade na Classe, na Categoria Funcional, no Grupo ou no Tribunal, sucessivamente;

IV — que tiver maior tempo de serviço público federal;

V — que for mais idoso.

TÍTULO III

Dos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 34. As outras Categorias Funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que não integram o Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, têm suas estruturas fixadas nos atos do Poder Executivo.

Art. 35. Os cargos da Classe B da Categoria Funcional de Agente Administrativo serão providos, em até metade das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Datilógrafo; os cargos da classe inicial serão providos por candidatos aprovados em concurso público.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. A exigência da escolaridade para a Categoria de Técnico Judiciário não se aplicará às progressões dos atuais ocupantes dos Cargos de Auxiliar Judiciário que foram transpostos para essa Categoria em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082/74 (Lei nº 6.342/76, art. 1º).

Parágrafo único. Até a Progressão de todos os ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, que foram transpostos para essa Categoria Funcional em decorrência da aplicação da Lei nº 6.082/74, os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário serão providos pelos ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário (Resolução nº 10.251/76, art. 5º, § 3º).

Art. 37. Os atos referentes à primeira Progressão Funcional a ser efetuada com base nesta Resolução, serão baixados com efeitos a partir de 1º de novembro de 1984.

Art. 38. São substituídas por esta Resolução, e conseqüentemente revogadas, a Resolução nº 9.649, de 3-9-1974, com exceção das disposições insertas em seu Capítulo VII, modificada pela Resolução nº 9.973, de 2-12-1975, a Resolução nº 10.771, de 29-11-1979, a Resolução nº 11.849, de 10-4-1984, e a Resolução nº 11.932, de 16-8-1984.

Art. 39. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício. — *José Guilherme Villela*, Relator — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Proc.-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada na íntegra no DJ de 26-12-84).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12.032

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Nome do funcionário _____

Categoria Funcional _____ Classe _____ Ref. _____

Órgão de exercício _____ Período de ____ / ____ a ____ / ____

Retificações

Dir. Subsec.
ou Sec.Com. Esp.
de Av.1. *Qualidade e quantidade do trabalho*

Capacidade de desempenhar as tarefas com acuidade, exatidão e precisão.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 20 pontos
☐ 30 pontos
☐ 40 pontos

☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐

Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.

2. *Iniciativa e cooperação*

Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 20 pontos
☐ 30 pontos
☐ 40 pontos

☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐

Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.

3. *Assiduidade e pontualidade*

Assiduidade.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 15 pontos

☐
☐
☐
☐
☐
☐

Cumprimento do horário estabelecido e presença permanente no local de trabalho.

4. *Disciplina e urbanidade*

Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.

☐ 05 pontos
☐ 10 pontos
☐ 15 pontos

☐
☐
☐
☐
☐
☐

Relacionamento com os colegas e as partes.

5. *Antigüidade*

Tempo de serviço no TRE: 01 (um) ponto para cada ano completo de efetivo exercício, até 30 pontos.

☐ até 30 pontos

☐
☐
6. *Total de pontos atribuídos ao funcionário*
☐
☐
☐

Em ____ / ____ / ____

Em ____ / ____ / ____

Avaliador

Diretor de Subsecretaria (ou de Secretaria)

Comissão Especial de Avaliação

Em ____ / ____ / ____

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL Nº 90.371-2(*) — (Pará)(**)

Matéria eleitoral — Desincompatibilização — Prazo. Pleito de 15-11-78.

O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou Estadual, e que não seja Prefeito sucessor ou substituto, é de três meses.

Constitucionalidade, no particular, do Decreto-lei nº 1.542/77.

Dissídio jurisprudencial não comprovado.

Recurso extraordinário eleitoral não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de novembro de 1978 — *Thompson Flores, Presidente* — *Cunha Peixoto, Relator*.

(Publicado no DJ de 16-3-79).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: O Movimento Democrático Brasileiro — MDB, impugnou o registro das candidaturas, pela Aliança Renovadora Nacional — Arena, do Dr. Ajax Carvalho D'Oliveira, Prefeito de Belém, para Deputado Federal, e Paulo Imbiriba Lisboa, Prefeito de Santarém, para Deputado Estadual, pelo fundamento de que os referidos candidatos não se desincompatibilizaram dentro do prazo de seis meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1978, consoante o previsto no art. 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição.

A impugnação foi acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que entendeu ser o prazo de desincompatibilização de seis meses.

Interposto recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aquela Corte deu provimento ao recurso, portando o acórdão a ementa seguinte:

O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja Prefeito Su-

cessor ou Substituto, é de três meses, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977.

Nesse particular não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969.

Recurso ordinário a que se dá provimento" (fl. 52).

Irresignado, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB, interpôs recurso extraordinário, dizendo que o faz "com base no art. 119, inciso II, alíneas a e d, combinado com o art. 139, da Constituição Federal".

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eminente Ministro Rodrigues de Alckmim, deferiu o recurso com o despacho seguinte:

"1. O acórdão de fl. 52 decidiu que o prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja Prefeito Sucessor ou Substituto, é de três meses, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977. Nesse particular, não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969. Recurso ordinário a que se dá provimento".

2. O Movimento Democrático Brasileiro recorre extraordinariamente, dizendo que o faz "com base no art. 119, inciso II, alíneas a e d (sic), combinado com o art. 139, da Constituição Federal".

E ao que se deduz das alegações de fls. 65/70, tem que o julgado ofendeu as alíneas a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal. Entende que a Lei Complementar nº 5/70, que estabelece a inelegibilidade de Prefeito que se não afaste definitivamente de seu cargo até seis meses anteriores à eleição (art. 2º, § 2º), lei complementar que é, não pode ser alterada por meio de decreto-lei. E que de qualquer forma, o mandamento constitucional que estabelece a inelegibilidade de Prefeito Sucessor ou Substituto que esteja em exercício dentro de seis meses anteriores à eleição positiva que também o titular há de ser inelegível se não se afastar por seis meses, não por três meses somente. O entendimento do acórdão, apoiado no Decreto-lei nº 1.542/77, desatende, portanto, ao sistema da Constituição Federal, que previa, aliás, a inelegibilidade — não a irrelegibilidade — do Prefeito, na referida alínea a do parágrafo único do art. 151.

3. Ainda que não tenha qualquer apoio legal a invocação de dissídio de julgados como justificava do presente recurso, a alegação de ofensa a texto constitucional permite se lhe dê seguimento".

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido de se negar provimento ao apelo extremo.

É o relatório.

(*) Vide Acórdão nº 6.484/TSE, publicado no BE nº 327/550

(**) Republicado em virtude de incorreção na publicação anterior (BE 330/332, pág. 115).

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. O Movimento Democrático Brasileiro impugna o registro das candidaturas dos Drs. Ajax Carvalho D'Oliveira, a Deputado Federal, e Paulo Imbiriba Lisboa a Deputado Estadual, por terem se desincompatibilizado dos cargos de Prefeito de Belém e Santarém, respectivamente, com menos de seis meses das eleições. Entende que o Decreto-lei nº 1.542/77, que reduziu o prazo para três meses, é inconstitucional, pois se aplica à espécie a alínea b, do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal.

O primeiro era Prefeito, nomeado, de Belém, e o segundo eleito Prefeito de Santarém.

2. Inaplica-se ao caso a alínea b do parágrafo único do art. 151, da Constituição Federal, que estabelece:

"A inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a".

Cuida-se de dispositivo que restringe direito e, conseqüentemente, não pode o intérprete ampliá-lo e enunciar. Se o artigo refere-se a substituído não se pode estendê-lo ao efetivo.

3. A inelegibilidade do Prefeito para os cargos de Deputados Federal e Estadual insere-se na letra c do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal, que dispõe:

"Observar-se-ão as seguintes normas desde já em vigor, nas elaborações da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito".

Optou a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pelo prazo de seis meses, mas o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, preferiu fixar em três meses o mencionado prazo.

Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.542/77, o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5/70, passou a ter a redação seguinte:

"São fixados em três meses os prazos a que se referem ... os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970..."

Não tem maior importância o fato de estar o de nº 1.542/77 denominado de Decreto-lei e não de Lei Complementar. É sabido que o *nomen juris* em Direito não tem nenhuma importância. Ora, a diferença, no Brasil, entre Lei Complementar, Constitucional e Ordinária encontra-se apenas no *quorum* necessário, no Poder Legislativo, para sua aprovação. Nos termos da Emenda Constitucional nº 1/69, a aprovação de reforma constitucional dependeria do voto de dois terços dos membros do Congresso, de maioria absoluta para a Lei Complementar e simples para a terceira. A Emenda Constitucional nº 7 modificou o *quorum* da primeira também para a metade mais um dos membros do Congresso Nacional.

Entretanto, se a atribuição da promulgação de leis concentra-se nas mãos de uma única pessoa, a diferença, nos termos da Constituição Brasileira, não tem razão de ser e, conseqüentemente, desaparece.

Ora, o Decreto-lei nº 1.542/77 foi editado pelo Presidente da República, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso Nacional, na conformidade do § 1º, do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que estabelece:

"Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios".

Portanto, o nome que foi atribuído ao diploma legal passou a não ter nenhum valor jurídico e, assim, o Decreto-lei nº 1.542/77 derogou a Lei Complementar nº 5/70, prevalecendo, para a desincompatibilização, o prazo de três meses.

Por outro lado, como salienta o saudoso Ministro Rodrigues de Alckmim, não tem qualquer apoio legal a invocação de dissídio de julgados.

4. Não violou, pois a Constituição, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.542/77, ao fixar o novo prazo para desincompatibilização.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Participando recentemente do Tribunal Superior Eleitoral na honrosa qualidade de Juiz do Tribunal Federal de Recursos, tive oportunidade, no julgamento do Processo nº 5.550 (Consulta), de proferir o seguinte voto na sessão de 12-12-77:

"Senhor Presidente, considero, primeiro, o fato de existir na Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, o dispositivo do parágrafo único do art. 151, que determinava observasse a lei complementar sobre inelegibilidade os prazos ali mencionados.

Quando, pelo Ato Complementar nº 102, de 1977, foi posto em recesso o Congresso, passou a vigorar norma do Ato Institucional nº 5, de 1968, segundo a qual, no recesso, ao Poder Executivo é dado legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Poder Legislativo.

No exercício dessa atribuição de legislar sobre todas as matérias, o Poder Executivo editou um decreto-lei que, na verdade, é uma lei complementar. Legislando sobre matéria de lei complementar, ou legislando sobre matéria de lei ordinária, o Poder Executivo, no recesso, não emite formalmente leis complementares e leis ordinárias; emite decretos-leis com força de lei complementar ou de lei ordinária.

Expedindo o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, com força de lei complementar — o que fez simultaneamente com a legislação de ordem constitucional consubstanciada nas Emendas nºs 7 e 8 — parece-me evidente que esse decreto-lei indica o pensamento do legislador constituinte do recesso, quanto ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 8, contemporaneamente promulgada.

Esta legislação constitucional, editada no recesso não haveria de conter regras contrárias àquelas fixadas no decreto-lei, manifestação explícita desse poder legislativo genérico.

Isso me leva à conclusão de que, forçosamente, o Poder Executivo, investido, então dos poderes de legislar sobre todas as matérias, revogou o parágrafo único do art. 151 do anterior texto constitucional, e, simultaneamente, editou, com liberdade, a lei complementar sobre inelegibilidade, prevista no *caput* do art. 151, que ficara de pé.

Demonstração material desta assertiva encontra-se no texto da Emenda Constitucional nº 8, que ressaltou com linha pontilhada a subsistência dos incisos I, II e III, mas não contém linha pontilhada a indicar a permanência do parágrafo único.

Assim, em resumo final, tenho como revogado o parágrafo único do art. 151 da Constituição, constante do texto anterior à Emenda nº 8, e, consequentemente, válido em todas as suas expressões o Decreto-lei nº 1.542.

Respondo, pois, à consulta declarando que prevalecem os prazos e condições do Decreto-lei nº 1.542". (*Diário da Justiça* de 13-4-78, pág. 2284).

Não tendo prevalecido a tese de meu voto, quanto à revogação do parágrafo único do art. 151 da Constituição, em outra assentada tive ocasião de aplicar o entendimento da maioria. E assim votei, no Processo nº 5.597 (Consulta), na sessão de 27-2-78, aqui transcrita a parte que ora tem utilidade, das considerações que então expendi:

"Ora, assentado pela decisão desta Casa na Consulta nº 5.550, que o parágrafo único não está revogado, tem o legislador complementar a opção de fixar o prazo de desincompatibilização entre seis e dois meses.

Optou a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, pelo prazo de seis meses.

Mas o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, preferiu fixar em três meses o referido prazo.

Podia, nesse ponto, revogar a citada lei complementar, eis que, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso, sobre todas as matérias (Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, art. 2º, § 1º), o Poder Executivo não editou o Decreto-lei nº 1.542 como lei ordinária, mas como lei complementar. E de fato revogou, além de outros dispositivos, o § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 5, substituindo pelo prazo de três meses aquele que a referida lei complementar fixara em seis meses, e que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses.

Dir-se-á que essa alteração acarreta incongruências, entre elas a de ver-se impedido somente pelos três meses anteriores ao pleito o Governador que venha exercendo o cargo desde o primeiro dia do mandato, e ficar impedido quem nos seis meses anteriores ao pleito o haja sucedido ou substituído, ou quem seja seu parente até o terceiro grau.

Essas incoerências decorrem, porém, da circunstância de não haver prevalecido a tese da revogação total do parágrafo único do art. 151 da Constituição, que o legislador do recesso procurou empreender, o que, todavia, não apaga o fato saliente de haver aquele decreto-lei substituído por três meses o prazo de seis meses da lei anterior, que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses." (*Diário da Justiça* de 13-4-78, pág. 2286).

No caso dos autos, a tese que implicitamente inspirou o acórdão recorrido é a da subsistência do parágrafo único do art. 151 da Constituição.

E o recorrente sustenta que o acórdão contrariou o disposto nas alíneas a e b do referido parágrafo.

Quanto ao primeiro, tal contrariedade não se deu, porque trata de "irreelegibilidade", dizendo respeito, pois, a quem, tendo exercido os cargos, no dispositivo mencionado, pretendesse disputar o mandato subsequente para exercício do mesmo cargo.

Quanto ao segundo, também não o contrariou o acórdão recorrido, pois os candidatos impugnados, não tendo substituído ou sucedido, nos seis meses anterior-

res ao pleito, alguma das autoridades mencionadas na alínea anterior, estão livres do impedimento aí previsto.

Admitida a subsistência do referido parágrafo único, a situação do recorrido, ex-Prefeito um deles, Fiscal de Tributos afastado o outro, estava incluída na alínea c, alusiva à "inelegibilidade do titular efetivo ou interno de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito".

Antes, a Lei Complementar nº 5, no art. 2º, § 2º, estabelecia para o Prefeito, que se quisesse candidatar a Deputado Federal, o prazo de seis meses de desincompatibilização (art. 2º, § 2º).

Após o Decreto-lei nº 1.542, tenha sido revogado ou não o parágrafo único do art. 151 da Constituição, prevalece o prazo de três meses, fixado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77.

Frise-se, por fim, que, sustentando o recorrente a contrariedade do acórdão recorrido com as letras a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição (fl. 230), o recurso não haveria de ser conhecido mesmo em época anterior à edição do Decreto-lei nº 1.542, eis que nenhuma das duas alíneas apanharia a espécie destes autos: Prefeito que se candidata a Deputado Federal.

A primeira alínea trata de "irreelegibilidade" apenas; a segunda, da inelegibilidade do sucessor ou substituto do Prefeito, situações que o recorrido não deteve.

Não conheço do recurso extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, entendo que à hipótese não se aplicam as letras a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal, por isso que os recorridos não são candidatos aos cargos executivos enunciados na letra a. Incide ao caso a letra c, que estabelece o prazo de desincompatibilidade de dois a seis meses.

O Decreto-lei nº 1.542, fixando o prazo de desincompatibilidade em três meses para os candidatos ao Congresso Nacional, não exorbitou, portanto, dessa norma constitucional, e esse diploma legal, por seu turno, não excedeu da competência legislativa do Sr. Presidente da República, revogando, em parte, a Lei Complementar nº 5, porquanto, ao tempo, o Chefe do Executivo tinha atribuições para legislar sobre todas as matérias.

Quanto ao argumento apresentado pelo eminente Ministro Décio Miranda, de que o parágrafo único do art. 151 está revogado pela Emenda Constitucional nº 8, *data venia*, não o aceito. Mas, de qualquer maneira, tal argumento se torna despidendo para a decisão dos recursos, em face da conclusão a que cheguei, na primeira parte, acompanhando o eminente Relator, Ministro Cunha Peixoto. Observe, contudo, que a Emenda Constitucional nº 8 não suprimiu o inciso IV do art. 151; conservou-o na sua proposição principal e fundamental. Suprimiu a parte complementar, perfeitamente destacável; *verbis*: "Levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Ora, essa supressão não faz com que a primeira parte da regra do inciso IV resulte incompatível com o parágrafo, de maneira que inexistente revogação tácita ou por força de compreensão na nova regra.

Meu voto, portanto, Sr. Presidente, é no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, de conformidade com o voto do eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, a decisão está praticamente tomada, com

seis votos já proferidos. Todavia, restam-me algumas dúvidas sobre a compatibilidade, das regras do decreto-lei, não com normas explícitas, mas com a orientação geral da Constituição em tema de inelegibilidades e prazos de desincompatibilização.

Desacolho, *data venia* do eminente Ministro Décio Miranda, a tese da revogação do parágrafo único, e seus incisos, do art. 151, da Constituição.

Mas, na premência de tempo em que se faz este julgamento, não me encorajo a retardá-lo, para pedir vista, porque o Tribunal o está realizando em sessão especial.

Assim, acompanho o eminente Relator, deixando, contudo, a ressalva de reexaminar o tema quando nova oportunidade me for oferecida.

EXTRATO DA ATA

REL nº 90.371-2 — PA — Rel.: Min. Cunha Peixoto. Recte.: Movimento Democrático Brasileiro — MDB, (Adv.: Osmar Alves de Melo). Recdos.: Ajax Carvalho D'Oliveira, Paulo Imbiriba Lisboa e Aliança Renovadora Nacional — Arena, (Adv.: José Guilherme Villela).

Decisão: Não conheceram, unanimemente. Votou o Presidente. Falaram: pelo Recte.: o Dr. Osmar Alves de Melo, e pelos Recdos.: o Dr. José Guilherme Villela e pelo Ministério Público Federal o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República. Tribunal Pleno, 10-11-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Décio Miranda*. Procurador-Geral da República, o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL Nº 99.069-1 Bahia(*)

Inelegibilidade — Letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, com a redação da LC nº 42/82.

Sentença condenatória não transita em julgado e, demais disso, absolvição superveniente do recorrente, na instância superior.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O Ex-mo. Ministro Carlos Madeira, Relator da hipótese no C. Tribunal Eleitoral, assim a resumiu, no início de seu voto (fl. 117):

“O Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia impugnou o pedido de registros das candidaturas de Edilson Ducas Rabi Rezedá, a deputado federal, e Francisco Rocha Pires Filho, a deputado estadual, ambos pelo Partido Democrático Social, alegando, quanto ao primeiro, haver sido ele condenado, por sentença do Juiz Federal de 30 de junho de 1982, à pena de dois anos

e seis meses de reclusão, pela prática do crime capitulado no art. 305 do Código Penal; quanto ao segundo foi condenado por sentença de 24 de março de 1980, à pena de reclusão de um ano, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alíneas c e d.

Contestou o Partido Democrático Social, alegando que o entendimento claro e inequívoco é de que só incide a inelegibilidade prevista na letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, quando a condenação for definitiva, em decisão transitada em julgado. Se há recurso, não há definitividade da condenação, até porque o § 15 do art. 153 da Constituição prescreve que ‘a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes’.

Contestou também Edilson Ducas Rabi Rezedá, com razões semelhantes às do Partido.

O E. Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a impugnação, para declarar inelegíveis os cidadãos Edilson Ducas Rabi Rezedá e Francisco Rocha Pires Filho, ao fundamento de que ‘a circunstância de terem os impugnados recorrido das sentenças aludidas, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70, que subsiste enquanto não forem eles absolvidos pela Superior Instância, ou, se ali vierem a ser confirmadas as condenações, enquanto não penalmente reabilitados’.

Recorreu Edilson Ducas Rabi Rezedá, argumentando que ‘a expressão *condenado*, utilizada no teor da nova redação que a Lei Complementar nº 42 emprestou à Lei Complementar nº 5, inciso I, letra n, jamais poderá ser interpretada no sentido literal, como fez o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, e sim dentro do contexto do nosso sistema judiciário pelo qual a decisão condenatória pendente de recurso recebida no efeito suspensivo, não produz qualquer efeito, salvo os mencionados no artigo 597 do CPC, ausentes no caso’.” (fls. 117/118)

2. Em seu voto, negando provimento aos recursos, afirmou o ilustre Relator (fls. 118/119):

“No mérito, as razões dos recorrentes são afastadas pela resposta à Consulta nº 6.493, dada na Resolução nº 11.352, de 29 de junho de 1982, Relator Ministro Evandro Gueiros, assim ementada:

‘Inelegibilidade do que recorre de sentença condenatória da primeira instância, em crime de desvio de verba (LC nº 5/70, art. 1º, I, n).

Essa norma de inelegibilidade, mesmo em sua nova redação, não exige sentença transitada em julgado, da mesma forma que, quanto à absolvição, não se referiu a absolvidos por sentença também transitada em julgado. As inelegibilidades do artigo 1º, I, letra n, da LC nº 5/70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados.’

O impugnado recorrente foi condenado, por sentença de 30 de junho de 1982, pela prática do delito descrito no art. 305 do Código Penal, por ocultação de documento público, qual seja uma notificação da Justiça do Trabalho, com o fim de ensejar a revelia de firma empregadora, em reclamação ajuizada pelos demais réus. Tal crime é incluído no Título X do Código Penal, que reúne os crimes contra fé pública.

A condenação pela prática desse delito é causa de inelegibilidade segundo a letra n do item I do art. 1º da LC nº 5/70. A interposição de recurso com efeito suspensivo da sentença condenatória, em nada afeta a causa de inelegibilidade, pois a suspensão alcança apenas os efeitos co-

(*) Vide Acórdão nº 6.865, publicado no BE nº 375/552.

muns de sentença, não os que lhe são atribuídos por normas especiais, como são as da lei de inelegibilidades."

Este voto foi acolhido pela douda maioria, vencido o Exmo. Ministro José Guilherme Villela, tendo o v. acórdão a seguinte ementa:

"Inelegibilidade. Letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A sentença condenatória por crime contra a fé pública é causa de inelegibilidade. A suspensividade do recurso interposto alcança apenas os efeitos comuns da sentença, não os que lhe atribuem normas especiais, como são os da lei de inelegibilidades."

3. Inconformado, por telex, opôs o ora recorrente embargos de declaração (fls. 122/123), não conhecidos, a princípio, por intempestivos (acórdão de fls. 134); opostos novos embargos declaratórios (fls. 143/144), foram recebidos para declarar a tempestividade dos embargos anteriores, que, contudo, foram rejeitados, recebendo o v. aresto a seguinte Ementa (fl. 147):

"Embargos de Declaração. Erro de fato afastado. Interpretação da alínea n, do item I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A sentença criminal condenatória sujeita a recurso com efeito suspensivo é uma situação jurídica, com estreito raio de imperatividade. A essa situação jurídica dá a lei de inelegibilidades o efeito de tornar incompatível com o cargo eletivo o condenado por crime contra a segurança nacional, e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e administração pública e o patrimônio, agasalhando, no seu raio de imperatividade, a moralidade para o exercício do mandato, que é preceito constitucional.

Erro de fato quanto à tempestividade dos embargos que se afasta, para rejeitar os embargos anteriores."

4. Daí a interpretação do recurso extraordinário — por telex — (fls. 154/156), alegando vulneração dos artigos 151 e 153, §§ 2º e 15 da CF; Lei Complementar nº 5, artigo 1º, I, alínea n, e art. 597 do CPP.

5. O Exmo. Ministro Moreira Alves, Presidente daquela Superior Corte Eleitoral indeferiu-o, em despacho do seguinte teor (fls. 158/160):

"1. A ementa do acórdão recorrido bem sintetiza o que nele se decidiu:

'Inelegibilidade. Letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A sentença condenatória por crime contra a fé pública é causa de inelegibilidade. A suspensividade do recurso interposto alcança apenas os efeitos comuns da sentença, não os que lhe atribuem normas especiais, como são os da lei de inelegibilidade'.

Interpostos embargos de declaração, em que se sustentou que o alcance dado pelo TSE ao artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70 violava o disposto nos artigos 151 e 153, § 2º, da Constituição Federal, matéria sobre a qual não se manifestara o acórdão embargado, esses embargos não foram conhecidos por intempestivos.

Houve a interposição de novos embargos, sob alegação de erro de fato quanto à intempestividade, os quais foram recebidos para afastá-la, sendo rejeitados os embargos anteriores, com esta fundamentação:

"Nos referidos embargos, diz o embargante que entendia que a alínea n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5 pressupunha o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, para tornar o réu inelegível, tendo em vista a regra do art.

597 do Código de Processo Penal. Entretanto, o Tribunal, no acórdão embargado, entendeu que a suspensividade alcança apenas os efeitos comuns da sentença, e não os que a ela são atribuídos por normas especiais, como as da lei de inelegibilidades, sem apontar a lei que regula, por essa forma, o efeito suspensivo dos recursos criminais.

Não é necessária lei alguma, para autorizar a interpretação dada pelo Tribunal, a respeito da eficácia da norma da lei complementar, nos casos de candidatos condenados por sentença de que haja recurso com efeito suspensivo. O que autoriza o entendimento do Tribunal é a própria teoria geral do processo. Leciona José Frederico Marques:

"Temos para nós que a sentença recorível se apresenta como situação jurídica, segundo o que ensina Chiovenda, e nos termos em que tal conceituação é explicada por Pontes de Miranda. Constitui a sentença de primeira instância — diz este último — 'situação jurídica que pode ser desconstituída pela sentença de superior instância, ou se tornar preclusa'. É que a sentença de primeiro grau sujeita a recurso, simplesmente apresenta 'o valor de um ato que pode converter-se em sentença se o recurso for renunciado ou perempto. A sentença de primeiro grau, portanto, constitui mera possibilidade de sentença, mera situação jurídica'.

Os resultados dessa situação jurídica dependem dos efeitos em que for recebido. De modo geral, são os recursos recebidos com efeito suspensivo, e por isso a imperatividade da decisão tem raio de ação muito estreito e restrito". (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, pág. 60).

Ora, é a essa situação jurídica que a lei de inelegibilidade dá o efeito de tornar inelegível o condenado por crime contra a administração e o patrimônio, a fé pública, a economia popular, a segurança nacional e a ordem política social. E dessa imperatividade da decisão do primeiro grau que resulta a incompatibilidade com o cargo político, porque no seu raio de ação estreito e restrito se agasalha a preservação da moralidade para o exercício do mandato, que a Constituição prescreve no seu art. 151, item IV.

Esse o efeito que está insito na alínea n do item I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, e que as decisões deste Tribunal tem revelado, ao entender desnecessário o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, para causar a inelegibilidade do condenado.

Com essa inteligência do dispositivo legal, não cabe a invocação do § 2º, do art. 153, da Constituição, pois para que o Tribunal interprete a lei não é necessário outro texto de lei.

Nem há infringência ao art. 151, da Constituição, mas a exata aplicação dos seus princípios'.

2. Contra essa decisão é interposto recurso extraordinário, onde se alega que o acórdão recorrido violou a Constituição Federal (artigos 151 e 153, §§ 2º e 15), pois criou nova inelegibilidade, e, portanto, obrigação sem lei que a estabelecesse, bem como impediu a ampla defesa do re-

corrente; ofendeu a Lei Complementar nº 5/70 (pois esta, ao aludir aos que tenham sido condenados, só pode ser entendida como aludindo a condenação transitada em julgado); e o Código de Processo Penal (art. 597).

3. O presente recurso não pode, preliminarmente, ser admitido uma vez que foi ele interposto por *telex* sem a devida autenticação da firma do expedidor, como exige a jurisprudência do STF (Pleno, E. Ag. 78.000 — AgRg — SC).

4. Ademais, e tendo em vista o disposto no artigo 139 da Constituição Federal, são incabíveis as alegações de ofensa à Lei Complementar nº 5/70 e ao Código de Processo Penal.

5. E, no tocante às pretendidas ofensas aos artigos 151 e 153, §§ 2º e 15, da Constituição Federal, essas arguições não são sequer razoáveis. Com efeito, o acórdão recorrido se limitou a dar interpretação a texto de lei complementar (o artigo 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70) que aludiu apenas à condenação, sem explicitar se era, ou não, necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória. E afastou a exigência do trânsito em julgado, por entender que essa interpretação era a que se coadunava com a moralidade que o art. 151, IV, da Constituição Federal visa a preservar. Note-se, aliás, que a redação anterior dessa letra *n* — que exigia, apenas, o recebimento da denúncia — foi considerada constitucional pelo Plenário do STF, por estar amparada no citado dispositivo constitucional. Se o simples recebimento da denúncia se compatibilizava com esse preceito constitucional, não é possível entender-se que a interpretação que não exija o trânsito em julgado de decisão condenatória seja atentatória a ele. Por outro lado, tratando-se, como se trata de interpretação de texto legal, não há que se pretender que se tenha exigido obrigação sem lei que a imponha. E, quanto ao § 15 do art. 153 da Constituição Federal, além de faltar o prequestionamento dessa matéria (Súmulas 282 e 356), sua invocação não tem sentido em processo de registro de candidato, onde se examina o fato objetivo da existência, ou não, de condenação, sem se acusar ninguém dos fatos de que se originou tal condenação, que não é negada pelo próprio recorrido.

6. Pelo exposto, não admito o presente recurso extraordinário."

6. Às fls. 41 do Agravo interposto nº 90.490, além de requerer se permitisse a formação do Agravo nos próprios autos originais, juntou o recorrido certidão de sua absolvição no colendo TFR (fls. 43).

7. Provi o Agravo para melhor exame, determinando o processamento do recurso, neste Tribunal, tendo-o as partes arrazoado imediatamente (fls. 163/164).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Provi o agravo de instrumento, determinando o processamento do extraordinário porque me pareceu que a matéria que versa, objeto de anteriores pronunciamentos do C. Tribunal Superior Eleitoral (sobretudo na vigência do texto da Lei Complementar nº 5/70, anterior à redação da Lei Complementar nº 42, de 1-2-1982), merecia reexame da Corte, por vários motivos:

I — o largo debate provocado nos casos anteriores (em especial, no julgamento do RE 86.297 — RTJ 79/671);

II — a sensível mudança na composição deste Eg. STF, no qual permanecem apenas quatro dos onze Ministros que naquele compuseram o *quorum*: três na linha do v. acórdão recorrido: Djaci Falcão, Cordeiro

Guerra e Moreira Alves; e um na corrente contrária: Xavier de Albuquerque; e aposentados Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Néder, Leitão de Abreu e Cunha Peixoto, e falecido — para pesar nosso — o insigne Rodrigues Alckmin;

III — a alteração da redação no dispositivo discutido, introduzida pela Lei Complementar nº 42/82.

2. Com efeito, o texto anterior, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, dispunha, no art. 1º, inciso I, *n*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebido pela autoridade competente, por crime contra a segurança e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

O objetivo do artigo foi complementar o determinado na EC nº 1/69, art. 151, sobretudo incisos II e IV:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

4. O debate, na Corte, dos mais altos, nobres e substanciais a que, por certo, atingiu, nos admiráveis votos proferidos, centrou-se, sobretudo, no entendimento e alcance da norma, no que diz respeito à inelegibilidade, em face de denúncia do MP, recebida pela autoridade competente, em um dos crimes previstos no artigo.

Naquela ocasião, decidiu-se — ao contrário do que deliberara o colendo TSE, por voto de desempate do então Presidente, Ministro Xavier de Albuquerque — rejeitar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, vencidos os Exmos. Ministros Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Eloy da Rocha, integrando a corrente majoritária os Exmos. Ministros Thompson Flores (Relator); Antônio Néder, Rodrigues Alckmin, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Djaci Falcão (Presidente).

5. A EC nº 8/77 alterou a redação do art. 151, *caput* e inciso IV, para a seguinte:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

I — mantido

II — mantido

III — mantido

IV — a moralidade para o exercício do mandato"

6. E a Lei Complementar nº 42, de 1-2-82, alterou para a seguinte a redação da alínea *n* do artigo 1º, inciso I:

"*n*) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé públi-

ca, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados".

7. O colendo TSE entendeu — como se viu do v. acórdão — que

"A suspensividade do recurso interposto alcança apenas os efeitos comuns da sentença, não os que lhe atribuem normas especiais, como são os da lei de inelegibilidades" (fl. 116).

E declarando-o, diz a ementa dos embargos declaratórios (fl. 147):

"A sentença criminal condenatória sujeita a recurso com efeito suspensivo é uma situação jurídica, com estreito raio de imperatividade. A essa situação jurídica dá a lei de inelegibilidades o efeito de tornar incompatível com o cargo eletivo o condenado por crime contra a segurança nacional e a ordem política social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, agasalhando, no seu raio de imperatividade, a moralidade para o exercício do mandato, que é preceito constitucional."

8. Alega o recorrente que essa decisão vulnerou o artigo 151 da Constituição, "porque implicou ... em criação, pelo Judiciário, de novo caso de inelegibilidade não previsto nem nas normas de caráter geral do seu parágrafo único, nem no art. 1º, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70, está falando em inelegibilidade dos que tenham sido condenados, isto é, entendendo-se como tal a condenação transitada em julgado". (Fl. 155)

E continua:

"Não existe, *data venia*, lei que autorize a conclusão do v. acórdão segundo a qual a suspensão, no caso, alcança apenas os efeitos comuns da sentença condenatória, não os que lhe são atribuídos por normas especiais, como o são as da lei de inelegibilidades.

Violado, pois, o artigo 151, da Constituição Federal, porque, pela via da tentativa da interpretação da lei, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral acabou, como visto, por criar nova inelegibilidade.

Vulnerado, também o § 2º do artigo 151, da Constituição Federal, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ferido, ainda, o § 15 do mesmo artigo 153, da Constituição, já que não está sendo assegurado ao recorrente o direito da defesa ampla, em todos os seus aspectos."

9. O r. despacho que indeferiu o extraordinário, exarado pelo eminente Presidente Ministro Moreira Alves, assim enfrentou a questão (fl. 160):

5. E, no tocante às pretendidas ofensas aos artigos 151 e 153, §§ 2º e 15, da Constituição Federal, essas arguições não são sequer razoáveis. Com efeito, o acórdão recorrido se limitou a dar interpretação a texto de Lei Complementar (o artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70) que aludiu apenas à condenação, sem explicitar se era, ou não, necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória. E afastou a exigência do trânsito em julgado, por entender que essa interpretação era a que se coadunava com a moralidade que o artigo 151, IV, da Constituição Federal, visa a preservar. Note-se, aliás, que a redação anterior dessa letra n — que exigia, apenas, o recebimento da denúncia — foi considerada constitucional pelo Plenário do STF, por estar amparada no citado dispositivo constitucional. Se o simples recebimento da denúncia se compatibilizava com esse preceito constitucional, não é possível entender-se que a interpretação que não exija o trânsito em julgado de decisão condenatória seja

atentatória a ele. Por outro lado, tratando-se, como se trata, de interpretação de texto legal, não há que se pretender que se tenha exigido obrigação sem lei que a imponha. E, quanto ao § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, além de faltar o prequestionamento dessa matéria (Súmulas 282 e 356), sua invocação não tem sentido em processo de registro de candidato, onde se examina o fato objetivo da existência, ou não, de condenação, sem se acusar ninguém dos fatos de que se originou tal condenação, que não é negada pelo próprio recorrente.

6. Pelo exposto, não admito o presente recurso extraordinário."

10. *Data venia* do r. despacho, acolho a alegação do recorrente e conheço do recurso.

Não há como querer distinguir entre efeitos da sentença condenatória para *fins comuns* e para *fins especiais*, como seriam os da lei de inelegibilidades. Tal distinção — que não se encontra em nenhum texto e não nos cabe criar — não tem razão de ser, tanto mais excepcionada contra o réu, para agravar-lhe a situação.

Na verdade, quando a lei — qualquer que seja — se refere à *condenação*, há que entender-se *condenação definitiva*, transitada em julgado, insuscetível de recurso que a possa desfazer.

Nem se alegue — como fez o r. despacho — que "essa interpretação era a que se coadunava com a moralidade que o art. 151, IV, da Constituição, visa a preservar": há que preservar a moralidade sem que, sob pretexto de defendê-la e resguardá-la, se firam os direitos do cidadão à ampla defesa, à prestação jurisdicional até a decisão definitiva, que o julgue, e condene, ou absolva.

Não preserva a moralidade, interpretação que considera *condenado* quem o não foi, em decisão final irreversível. Pelo contrário: a ela se opõe, porque põe em risco a reputação de alguém, que se não pode dizer sujeito a punição, pela prática de qualquer ilícito, senão depois de devida, regular e legalmente condenado, por sentença de que não possa, *legalmente*, recorrer.

11. Nem vem ao caso — neste voto, que a premência do tempo faz mais lacunoso do que exigiriam Corte e tema — discutir aqui como se debateu larga, proficiente e notavelmente no RE 86.297 (RTJ 79/671) o problema da *presunção de inocência*, se dele prescindindo para a conclusão a que viso. E que condenado o recorrente, pela Justiça Federal da Bahia, absolveu-o o colendo TFR (certidão de fl. 43), o que demonstra, irremediavelmente, como é precipitada, *data venia*, a interpretação que faz da *condenação* — sujeita ainda a recurso — motivo suficiente para a decretação da inelegibilidade prevista na LC nº 5/70, art. 1º, I, n: a absolvição do recorrente responde aos argumentos que, em contrário, se formulem. Sem que nos precisemos deter em hipóteses — não insuscetíveis de ocorrerem — em que a ação penal e a própria condenação possam ser o resultado de uma urdida inelegibilidade, que, consumada, se faz irreparável.

12. Este, aliás, aspecto que não pode ser olvidado, e a que conduz a interpretação do v. acórdão recorrido. Veja-se a hipótese dos autos: julgado inelegível, em virtude de condenação, no Juízo de 1º grau, teve o recorrente negado o registro de sua candidatura a deputado federal. Conseguida, agora, a absolvição, e admitindo-se o provimento deste recurso — argumento que me permito expender — à véspera do pleito, já se lhe terá causado mal irreparável: não pôde concorrer à eleição, à qual se candidatara, e nem há reparação possível, de qualquer espécie, a esse mal.

13. Nem se argumente que "se o simples recebimento da denúncia se compatibilizava com esse preceito constitucional, não é possível entender-se que a interpretação que não exija o trânsito em julgado de decisão condenatória seja atentatória a ele". (Fl. 160).

A verdade é que a decisão singular desta egrégia Corte, que acolheu a constitucionalidade daquele preceito — com os memoráveis debates que provocou — não chegou a ser provada em outros casos. E tanto não era esta a melhor solução que a Lei Complementar nº 42/82 a excluiu, com o que, em verdade, valorizou a posição assumida pelos que a combateram.

14. Não há de se exigir que a lei se refira a condenação transitada em julgado, o que seria levar adiante demais as exigências de explicitação.

Na verdade, quando o art. 151 delegou à legislação complementar estabelecer os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, não lhe autorizou alterar o sistema legal brasileiro (e pode dizer-se, universal) para considerar *condenação* a que, desde logo, em primeiro grau, se imponha, sem que transite em julgado. Assinalou bem o recorrente que esse entendimento "implica, nada mais, nada menos, do que em atribuir ao Juiz criminal de 1º grau, que nem eleitoral é o poder de decretar inelegibilidades.

Pior: de fazê-lo em caráter *irrevogável*, quando se sabe que a sentença de que se recorre em tempo hábil é apenas um projeto de decisão judicial a que a lei, por forma expressa, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso, negou executividade" (fls. 5/6 do agravo).

Considero que, com isso, em realidade, se vulnerou o § 15 do artigo 153 da CF, recusando a ampla defesa a que têm direito os acusados, e, mais, desconsiderando recurso que lhe é inerente, e conferindo efeitos agravadores que não tem, tomando, como definitiva, sentença reformável, e tanto, que o foi.

15. Nem se fale em falta de prequestionamento da matéria: só poderia levantá-la no momento em que, considerada condenação definitiva *sentença* que a isso não equivale surgisse a oportunidade de invocá-lo, porque só então se consumaria a vulneração.

Todas essas considerações — que faço pelo amor à defesa da tese da espécie — foram suplantadas pela superveniência da absolvição do recorrente, provada nos autos (fl. 43 do Agravo em apenso).

Do exposto, Sr. Presidente, escusando-me de mais detida análise da espécie, que, aliás, mereceria exame aprofundado, por sua relevância, mas que, ontem, me foi submetida, com a conclusão dos autos e a dispensa de publicação de pauta, em face da urgência de deslinde — de legítimo interesse do recorrente — conheço do recurso, nos termos do art. 139 da Constituição, considerando vulnerados os artigos 151 e 153, § 15, da Lei Maior, bem como ofendido o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, com a redação da Lei Complementar nº 42/82 e art. 597 do CPP; e dele conhecendo, dou-lhe provimento, para determinar o registro do recorrente Edilson Ducas Rabi Rezeda, como requerido, levantada a inelegibilidade contra ele arguida, do art. 1º, I, n, da referida Lei Complementar, obviamente cumpridas as demais exigências da lei.

E o voto.

VOTO

O Senhor Ministro Alfredo Buzaid: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator e peço vênia para fazer algumas considerações em torno das questões que foram ventiladas.

Em primeiro lugar, a invocação do art. 149, § 2º, da Constituição da República, não me parece ter o alcance de se estender até a inelegibilidade. O texto diz:

"A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos."

Esta regra teve o intuito específico de estabelecer como condição ou pressuposto necessário, para a sus-

pensão ou perda de direitos políticos, a existência de decisão judicial.

A matéria concernente à inelegibilidade está regulada na Constituição em muito poucos dispositivos e foi toda remetida para a Lei Complementar. A Constituição da República trata das inelegibilidades nos arts. 150 e 151. Na *mens legislatoris*, esses limitadíssimos casos deviam ser consignados expressamente na Constituição. O art. 151 remete à Lei Complementar a especificação dos casos e o estabelecimento dos prazos.

Tenho para mim, portanto, que a Lei Complementar é que deve ser levada em linha de conta não para o efeito do recurso extraordinário, de cujo conhecimento falarei logo mais; observo que a Lei Complementar é que verdadeiramente integrou o sistema constitucional das inelegibilidades.

Ponderou o eminente Ministro Relator que um fato superveniente, como a absolvição do acusado, por decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, veio a afastar a inelegibilidade que fora reconhecida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Na realidade, esse princípio é um princípio geral do Direito. O próprio Código de Processo Civil, no art. 462, declara que o fato superveniente poderá ser levado em conta pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, ao proferir a decisão.

Vejo, portanto, que existe, na realidade, um motivo altamente preponderante para o conhecimento da matéria, e o fundamento que dou é a regra do art. 153, § 15, da Constituição:

"A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes."

O processo é oriundo da justiça criminal, com reflexo na justiça eleitoral. Esta norma constitucional que está enunciada no § 15 do art. 153 me leva, conscienciosamente, a admitir o conhecimento do recurso. Dele conhecendo, acompanho o eminente Relator, no sentido de prover o recurso.

E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Na realidade, os dois votos já proferidos dispensam qualquer consideração nova, em torno da matéria, pela extensão com que se desenvolveram.

Cumpr-me, todavia, fazer apenas uma observação, tendo em conta os fundamentos do voto do ilustre Ministro Oscar Corrêa, em face de posição que adotei em 1976, quando integrava o Tribunal Superior Eleitoral.

Ao ensejo da apreciação da matéria, referente à constitucionalidade da letra n, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, filiei-me à corrente que constituiu a maioria, naquela Corte, admitindo a validade da segunda parte do referido dispositivo da Lei Complementar, qual seja, a inelegibilidade decorrente do só fato de pender processo contra o candidato, em virtude de denúncia recebida nas hipóteses aí especificadas.

Fi-lo, então, em voto onde desenvolvi fundamentação — e não será aqui a oportunidade de rememorá-lo, mesmo porque a matéria está hoje ultrapassada, — tendo em conta os princípios fundamentais que a Constituição estabeleceu e representaram, sem dúvida, as diretrizes da Lei Complementar, que se editou. Definia o art. 151 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato”.

Diante desses dispositivos, não entendi, desde logo, inconstitucional a restrição à elegibilidade de quem submetido a processo por fatos efetivamente graves, previstos na letra *n* do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/1970. Em face desse entendimento, que dava pela validade da inelegibilidade, nos termos da alínea *n*, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, forçoso seria compreender como inelegível quem já condenado, por decisão definitiva de primeiro grau.

Por isso, não houvesse fato novo a considerar, manteria o acórdão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, discordando, assim, do primeiro fundamento posto no voto do ilustre Relator. Acontece, entretanto, que, antes do julgamento deste recurso, sobreveio fato novo a afastar a causa da inelegibilidade, oriunda da condenação. O colendo Tribunal Federal de Recursos vem de prover o apelo do ora recorrente e absolvê-lo da acusação de prática de crime, previsto na lei de inelegibilidades entre as causas que tornam inelegível o candidato. Esse fato novo, como bem anotou o eminente Ministro Alfredo Buzaid, pode ser aqui invocado, embora não tenha sido objeto do acórdão ou do recurso, precisamente, por ser superveniente à decisão do Tribunal Superior Eleitoral e ao apelo extremo. Pode, entretanto, ser considerado, para que dele se extraíam as consequências de direito.

Com efeito, preceitua o art. 462, do CPC:

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Ora, o fato novo da absolvição do recorrente, posterior ao acórdão, que afirmou a inelegibilidade do ora recorrente, porque, até então, condenado em primeiro grau, sem dúvida, modifica o estado de fato da causa, assim como apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Compreendo que, de ofício, por sua natureza, esse fato superveniente pode ser aqui apreciado. Considerando-o a Turma, a consequência que daí cabe extrair é o desaparecimento da causa da inelegibilidade.

Assim, diante da absolvição do recorrente, desapareceu a causa da inelegibilidade, que não pode continuar a limitar-lhe o direito político em foco.

Conhecendo, portanto, do recurso extraordinário, como os eminentes Ministros Relator e Alfredo Buzaid, dou-lhe provimento, nos termos em que pleiteia o recorrente, isto é, para afastar a sua inelegibilidade, e, pois, assegurar-lhe o registro, desde que preencha os demais requisitos consignados em lei.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, já vitorioso o ponto de vista do eminente Relator, direi, em breves palavras, o meu entendimento, lamentando e pedindo vênias para divergir.

Entendo que o julgamento ocorrido no Tribunal Superior Eleitoral, e que reflete tranqüila jurisprudência aplicada em inúmeros casos e em várias situações que se verificaram de candidatos que estão privados da eleição por esse motivo, restringiu-se exclusivamente à interpretação da Lei Complementar. Boa ou má é a interpretação ao nível da Lei Complementar, que não envolve, por si, matéria constitucional. Não admito nem que esse dispositivo seja inconstitucional — e não estaríamos em condições, na Turma, para julgá-lo inconstitucional — nem que a decisão, que se pautou na simples interpretação do texto da Lei Complementar, tenha contrariado os dispositivos da Constituição. O art. 151 da Constituição delegou à Lei Complementar a especificação dos casos de inelegibilidade, e o legislador complementar, que os configura, configurou esta hipótese,

observada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O § 15 do art. 153 da Constituição, evidentemente, é uma norma constitucional de Processo Penal. Sem poder conhecer do recurso por esse motivo — porque os recursos que vêm do Tribunal Superior Eleitoral só podem ser conhecidos se houver contrariedade à Constituição — não poderei decidir com base em fato novo, o que só poderia fazer se houvesse conhecimento, pois então julgaria a causa. Mas, sem conhecer, não poderei fazer.

Desse modo, pedindo vênias aos eminentes Ministros que entendem de modo diverso, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REI 99.069-1 — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Recte.: Edilson Ducas Rabi Rezeda (Adv.: José de Magalhães Barroso, Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e outro). Recda.: Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário eleitoral e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Vencido o Ministro Rafael Mayer. Falou pelo Recte. Dr. José de Magalhães Barroso, pelo Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Toledo, Subprocurador-Geral da República. 1ª Turma, 12-11-82.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer, na ausência do Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente). Presentes à Sessão os Senhores Ministros, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.220-4 Paraíba (*)

Inelegibilidade. Constituição, art. 151, § 1º, letra d. Candidato a Prefeito. Candidato casado, eclesiasticamente, com irmão do Prefeito. Hipótese diversa das espécies julgadas nos Recursos Extraordinários nºs 98.935-PI e 98.968-PB. Inelegibilidade não caracterizada. Recurso extraordinário não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso contra o voto do Presidente.

Brasília, 14 de novembro de 1984 — Cordeiro Guerra, Presidente — Néri da Silveira, Relator.

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Ao deferir o processamento do recurso extraordinário interposto, com apoio no art. 139, da Constituição Federal, por José Lins da Silva, em que alega ter sido violado o art. 151, § 1º, letra d, da Lei Maior, o ilustre Ministro Soares Muñoz, então Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assim sumariou a espécie, em seu despacho de fls. 147/153:

“O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em acórdão do qual foi relator o eminente Ministro Rafael Mayer, não conheceu do recurso especial interposto por José Lins da Silva, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que manteve a diplomação de Antonio Emídio Sobrinho, candidato

(*) Vide Acórdão nº 7.296, publicado no BE nº 385/36.

eleito pela Sublegenda 1 do PDS ao cargo de Prefeito do Município de Natuba.

O acórdão em referência está encimado por esta ementa:

'Inelegibilidade. Impugnação da diplomação de Prefeito Municipal eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito. Inexistência do cunhadio, ou seja, do parentesco afim, como está no art. 334 do C. Civil, pois o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido. Inequivoca a diversidade de situações entre a espécie sob exame e a jurisprudência eleitoral envolvendo concubinato. Recurso especial não conhecido'.

No voto do eminente Relator é explicitado que

'O recurso traz a debate a interpretação do texto constitucional, no que tange à inelegibilidade, configurada no art. 151, § 1.º, d, da Carta Magna, como preceito de plena eficácia, a saber, a do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção dos titulares dos cargos executivos mencionados, e no território da jurisdição respectiva.

Sob esse prisma constitucional, impugna-se a diplomação do Prefeito Municipal eleito, dado que casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito, situação de que resultaria relação de parentesco impeditivo do registro da candidatura, segundo a consagrada interpretação teleológica da norma suprema.

Está firme a jurisprudência eleitoral, com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, vindo pelo julgamento do RE 98.935-8-PI, no sentido de que, conforme ementado'.

'É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos'.

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

Recurso extraordinário não conhecido'.

O problema nuclear que aqui se coloca é o de saber se procede o argumento de que essa construção jurisprudencial acarreta a necessidade consequencial e lógica de estender-se à hipótese, em que o candidato eleito assumiria condição equivalente ao cunhadio, portanto, parentesco afim de segundo grau.

Importa, primeiro, verificar que como se vê da própria fundamentação do acórdão acima referido, a sua inspiração está em não desconsiderar a realidade para negar-se a finalidade da própria lei, estimulando-se a fraude à lei e permitindo a burla da esposa casada no religioso, ou seja, à concubina teúda e manteúda, o que se nega à esposa legítima (fls.).

O que se tem em conta, portanto, é a existência da incontornável realidade de uma comunhão de vida, entre o homem e a mulher, íntima e plena associação de bens e interesses que contém todos os elementos factuais do matrimônio, salvo o aspecto da legitimidade jurídica.

Atentos a essa realidade, envolvente de intercâmbio de valores e influências, a legislação e a jurisprudência têm atribuído efeitos pertinentes a essa convivência *more uxorio*, notadamente no plano assistencial e econômico. É consequente, portanto, que essa mesma realidade se imponha à consideração do Direito Eleitoral, para subsumir ao sistema das inelegibilidades uma situação que, para os efeitos da vida política e do resguardo de influências maisas no processo eleitoral, apresenta conotações de todo equivalentes à sociedade conjugal legítima, contemplada na lei para ter como inelegível o cônjuge do titular do poder executivo, na área da jurisdição respectiva.

Outra hipótese, causante da inelegibilidade, contemplada no texto constitucional ao lado do cônjuge, é a dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção.

É de ver que as relações e as linhas de parentesco são aquelas estabelecidas na lei, envolvendo a linha reta e a colateral e a transversal, a legítima e a ilegítima, consangüíneos e afins, bem como a que se estabelece entre o adotante e o adotado (arts. 330 e segs. do CC).

Ora, o parentesco afim, como está no art. 334 do Código Civil, é o representado pelo vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro, o que supõe necessariamente o casamento válido "existindo apenas entre o marido e os parentes consangüíneos da mulher e entre a mulher e os parentes consangüíneos do marido".

Se o concubinato dá nascimento ao parentesco consangüíneo ilegítimo dos filhos de ambos os concubinos com os parentes de cada um, todavia ele não é razão de formação do vínculo de afinidade, "dado que não é possível encontrar no efeito o que na causa não existe" (Orlando Gomes, "Direito da Família", 4.ª ed., pág. 333). *Affinitatis causa fit ex nuptiae*, princípio que não se infirma em face da proibição constante do art. 183, II, do Código Civil.

Descabe, obviamente, por in comportável, imiscuir no sistema completo e exaustivo das linhas e graus de parentesco constante da lei civil uma nova entidade, e a tanto importaria o considerar o irmão da concubina como parente afim em segundo grau do concubino. A situação não se subsume, portanto, na previsão constitucional.

Por outro lado, não cabe a transposição da realidade do concubinato, com as peculiaridades de suas conotações já advertidas, ao plano das relações de parentesco que se firmam em determinações legais e não trazem necessariamente uma correspondência factual de comunhão de interesses e reciprocidade de influências. Se a afinidade legítima é uma ficção jurídica que não reclama ou supõe um efetivo e subjacente relacionamento social ou natural para configurar-se, a suposta afinidade ilegítima advinda do concubinato nada significa, jurídica ou sociologicamente, além

de acarretar o impedimento para o matrimônio, quando em linha reta (art. 183, II do CC).

Dai não estar autorizada a extensão lógica do tratamento dado ao concubinato, como causa de inelegibilidade, a espécie sob exame, pois a inequívoca diversidade de situações não permite a subsunção do caso ao modelo construído pela jurisprudência.

De todo correto o entendimento do venerável acórdão que deu exata aplicação ao preceito constitucional, sem apresentar divergência com o acórdão paradigma, adotado sob pressuposto diverso.

A essa decisão é interposto recurso extraordinário pelo vencido com base no art. 139 da Constituição Federal, alegando, em síntese, que

"No que pesem os respeitáveis argumentos, e o brilhantismo com que foram deduzidos, ousamos afirmar que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 151, § 1.º, alínea d da Constituição Federal, cuja interpretação teleológica, vênha concedida, é a afirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 98.935-8, do Piauí.

Conforme se vê das transcrições acima, o v. acórdão assenta-se no pressuposto de que as causas de inelegibilidade, estabelecidas na alínea d do parágrafo primeiro do artigo 151 da Constituição Federal, decorreriam exclusivamente de inspirações jurídicas e, por isso, os termos "cônjuge" e "parentes consanguíneos ou afins" teriam os exatos conceitos de direito civil; apenas por construção jurisprudencial, julgada constitucional, é que se pôde considerar inelegível a pessoa casada somente no religioso com o titular de cargo executivo enumerado no referido preceito constitucional; mas, tal construção jurisprudencial não poderia ser estendida aos parentes consanguíneos ou afins do concubino, de vez que essa situação não se subsumiria na previsão constitucional.

Data venia, o v. acórdão recorrido não se ajusta à correta interpretação do preceito constitucional em exame, e, conseqüentemente, contrariou-o, negando-lhe o fim colimado.

No julgamento do Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 98.935-8-PI, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do seu Plenário, firmou o sentido e o alcance das disposições contidas na alínea d do parágrafo primeiro do artigo 151 da Constituição Federal, evidenciando que a referida norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, de inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, enfim, políticas, necessárias para satisfazer as exigências contidas no *caput* do referido artigo 151, ou seja, necessárias para preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições e a moralidade para o exercício do mandato.

Aliás, se o preceito constitucional sob exame tivesse de ser interpretado estritamente dentro dos conceitos jurídicos dos termos que emprega, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por sem dúvida, não teria admitido, para fins de inelegibilidade, a equivalência da união natural ao casamento civil.

No v. acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE n.º 98.935-8-PI, lê-se:

"Discute-se, neste recurso a legitimidade da hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com a titular do cargo, por entender que 'quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente as inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos'."

Invoca o julgado o parecer do então Procurador-Geral Eleitoral Xavier de Albuquerque:

"O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito — v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como *instrumento* de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com o preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação" (BE 236/455).

Creio que o v. acórdão é incensurável consistindo o julgado recorrido um marco positivo da evolução da jurisprudência para a moralização dos costumes políticos do país.

De fato, a Constituição dispõe que a lei complementar das inelegibilidades tem em vista preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Ora, seria ilógico conceder-se à esposa casada no religioso, ou seja à concubina teúda e manteúda, o que se nega à esposa legítima. Seria estimular-se a fraude à lei e à Constituição, permitir-se a burla da inelegibilidade expressamente prevista na lei complementar, desconsiderando-se a realidade, para negar a finalidade da própria lei.

As inelegibilidades não são restritas, mas expressas, e nelas se compreendem as situações nelas previstas, ainda que se pretendam invocar situações de fato destinadas a contorná-las.

"Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou *finalística*; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica", observa Carlos Maximiliano. "O hermenêutica sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida" (*in* *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., pags. 163/164).

"Já os antigos juristas romanos, longe de se aterem à letra dos textos, forçavam em lhes adaptar o sentido às necessidades da vida e às exigências da época.

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imu-

tavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que envolvem a coletividade, consciente ou inconscientemente, a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral; por isso a Hermenêutica se não pode furtar à influência do meio no sentido estrito e na acepção lata; atende às *consequências* de determinada exegese: quanto possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral, à comunidade. O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico de exegese" (idem, parg. 169).

O que postula a recorrente é uma interpretação estrita e literal da lei das inelegibilidades, porém, esta, como já foi demonstrado, comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

Por interpretação construtiva diz a Suprema Corte Americana — Laurence v. McCalmonte — 2. (How. 426.11. L. Ed. 326) deve entender-se aquela que revela nas palavras usadas pela lei a justa e razoável interpretação compatível com os fins e objetivos que ela tem em vista:

"It means, not that the words should be forced out of their natural meaning, but simply that they should receive a fair and reasonable interpretation with respect to the objects and purposes of the instrument" (Black's Law Dictionary — Revised Fourth Edition, 1968).

De quanto exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

Ora, os douts fundamentos desse memorável julgamento, brilhantemente deduzidos pelo seu eminente Relator, o Senhor Ministro Cordeiro Guerra, têm inteira aplicação ao caso presente.

O v. acórdão recorrido, *data venia*, deu interpretação estrita e literal ao disposto na alínea *d* do parágrafo primeiro do artigo 151 da Constituição Federal, incompatível com os fins e objetivos que o mencionado preceito constitucional tem em vista. Consequentemente, contrariou a norma constitucional.

Trata-se, como se vê, de alegação de que o aresto impugnado deu ao art. 151, parágrafo 1º, alínea *d*, da Constituição Federal, interpretação estrita e literal, incompatível com os fins e objetivos que o mencionado preceito constitucional tem em vista, ofendendo, em consequência, a Norma Maior e divergindo de precedente do Supremo Tribunal Federal que, decidindo caso semelhante, considerou configurada a inelegibilidade.

A questão constitucional em causa deve, pois, ser submetida à apreciação da Suprema Corte para que ela, no exercício de sua missão de intérprete máximo da Constituição, fixe o entendimento, que se lhe afigure correto, do texto em discussão.

Admito o recurso extraordinário e determino que se abra vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de 3 dias, apresente as suas razões".

Não apresentaram recorrente e recorrido suas razões e contra-razões, respectivamente, embora intimados a respeito (fl. 154).

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 158/159, pelo conhecimento do apelo extremo.

E o relatório.

* VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Escreveu Manoel Gonçalves Ferreira Filho: "Em princípio, numa democracia, o cidadão goza ao mesmo tempo do voto e da elegibilidade. Admitido como partícipe do processo político, o nacional deve passar a contar com o direito de escolher representantes (e governantes, pois), a cidadania dita ativa, e com o de ser escolhido para governar, ou representar o povo (cidadania dita passiva)" (in Comentários à Constituição Brasileira, 3ª ed., 1983, pág. 567). Compreendem-se no estatuto pessoal do cidadão — *status civitatis* — o direito de valor — *ius suffragii* — e o direito a ser investido em cargos públicos — *ius honorum*. A inelegibilidade, como restrição a uma dessas dimensões da capacidade política do cidadão, de participar da atividade estatal, — é matéria da maior significação, na dinâmica do sistema democrático. Até a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, à Constituição de 1946, somente o próprio texto constitucional estabelecia inelegibilidades. Observou Manoel Gonçalves Ferreira Filho (op. cit., pág. 569): "A matéria, pois, era considerada de tal relevância que apenas o legislador constituinte podia regular. O art. 2º da referida Emenda veio, todavia, permitir que lei especial criasse casos de inelegibilidade, além dos enunciados na Constituição, a fim de resguardar objetivos e valores que enumerava. Esta solução prevaleceu na Constituição vigente. Nesta, porém, a especificação dos casos de inelegibilidade depende de lei complementar, aprovada, portanto, nos termos do art. 50 da Constituição".

Bem de ver é, assim, tratar-se a matéria de inelegibilidades de *jus strictum*, de exceções que se põem ao postulado básico do sistema democrático, quanto ao direito de ser escolhido para governar ou representar o povo.

Ora, na hipótese do art. 151, § 1º, letra *d*, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 22, de 1982, recolhe o preceito, de índole restritiva, — do direito político de ser eleito, — em princípio, noções de direito civil, para configurar inelegibilidade, nele, posta, *in verbis*:

"Art. 151.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

A inelegibilidade, que decorre do parentesco, pressupõe vínculos, assim como definidos na ordem civil. Com efeito, está no art. 332, do Código Civil, que o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, do casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção. O parentesco por afinidade resulta do casamento, de acordo com o direito civil. Preceitua o art. 334, do diploma aludido, que cada cônjuge é aliado aos parentes do outro por vínculo da afinidade; esta, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou, na conformidade do art. 335, do CCB. Nasce, a teor do art. 335 referido, a afinidade, do casamento civil. Anotou Clóvis Beviláqua, acerca do art. 334, do Código Civil: "Afini-

dade é o vínculo que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro. Entre esses parentes, porém, não há relação alguma de ordem jurídica, ainda que, na sociedade, haja aproximação entre as famílias, e, na linguagem comum, se encontrem expressões traduzindo esse fato". (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil — Comentado — 11ª ed., vol. II, pág. 231).

Não tenho como possível aplicar a regra constitucional em apreço aos parentes da companheira do candidato ou do titular de qualquer dos cargos indicados no dispositivo maior aludido.

Com efeito, não há afinidade, no sentido da lei civil, entre o Prefeito e os parentes de sua companheira, em ordem a se tornarem esses inelegíveis ao cargo, na forma do art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, suso transcrito, ou entre o candidato cuja companheira seja irmã do titular do cargo e este. O concubinato não funda família legítima; segundo a lei civil, esta nasce do casamento celebrado na conformidade de seus preceitos. As disposições conceituais do direito parental inserem-se no Capítulo I, do Título V, do Livro I, do Código Civil, arts. 330 e 336. Não há falar, dessarte, em relação parental por afinidade, entre concubino e parentes da concubina. Se o concubinato é situação de fato, em que homem e mulher partilham estado de vida em comum, emprestando a lei, por vezes, consequências jurídicas a esse relacionamento, não há, todavia, extrair daí efeitos a se projetarem na ordem civil, no plano de direito parental. Certo é que marido e mulher, segundo a lei civil, não são parentes. Se o dispositivo constitucional em exame estabelece inelegibilidade para o cônjuge, no território de jurisdição do titular, não resulta a compreensão do termo "cônjuge" de conceitos de direito parental. Estes são invocáveis, entretanto, no que concerne aos parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção.

Assim sendo, o precedente invocado, qual seja, o RE 98.935-8-Piauí, não serve a fundamentar, juridicamente, o apelo em exame. Distintas são as situações decorrentes do relacionamento entre concubinos, onde há vida em comum, máxime quando ocorre sob o mesmo teto, *more uxorio*, com interesses pessoais e patrimoniais, de ordinário, em comum, e aquelas que, eventualmente, possam existir entre o concubino e os parentes da companheira, onde, por vez, a recusa de aceitação do estado de vida, assim constituído, cria situações conflitivas. Se é de pressupor que homem e mulher, vivendo inobstante à margem do casamento, segundo a lei civil, mantenham interesses sentimentais e materiais, de molde a trazer-lhes unidade de vida, o mesmo não é, desde logo, de concluir, quanto aos parentes de um em relação ao outro. Não cuidou, de outra parte, a Constituição, ao estabelecer a inelegibilidade em apreço, de simples relações de amizade, por mais íntimas sejam, entre o titular do cargo contemplado e candidato à sua sucessão. Se assim fosse, o amigo íntimo do titular poderia ser inelegível, no pleito referente à sucessão desse. Não é tal o espírito da Constituição, ao prever a inelegibilidade em causa. Se cabe reconhecer que essa saudável inelegibilidade, que vem do direito anterior, é necessária "para impedir o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa", cumpre notar que a própria Constituição estabelece, desde logo, limite à restrição, dispondo que a inelegibilidade dos parentes do titular, no território de sua jurisdição, não ultrapassa o segundo grau. No sistema da Emenda Constitucional nº 19/1981, a inelegibilidade atingia os parentes até o terceiro grau do titular. Isso significa que, hoje, o sobrinho, que é parente colateral, em terceiro grau, pode suceder seu tio, em qualquer dos cargos referidos na norma constitucional. Não se tratando, pois, de inelegibilidade, no plano parental, que assumia caráter absoluto, como de referência ao cônjuge, mas, ao contrário, afirmando-se como de índole relativa, limitada em sua extensão, força será entender que os motivos que levaram esta Corte, por razões de moralidade, a tornar a companheira inelegível, para suceder seu companheiro, titular de um dos cargos aludidos no

art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, não se fazem, aqui, da mesma maneira, presentes a justificar a extensão da inelegibilidade, no preceito prevista, a quem não possui a condição jurídica civil de parente, por afinidade.

Bem anotou, portanto, o eminente Ministro Rafael Mayer, em seu voto condutor do acórdão recorrido (fls. 128/129):

"Se o concubinato dá nascimento ao parentesco consanguíneo ilegítimo dos filhos de ambos os concubinos com os parentes de cada um, todavia ele não é razão de formação do vínculo de afinidade, 'dado que não é possível encontrar no efeito o que na causa não existe' (Orlando Gomes, 'Direito da Família', 4ª ed., pág. 333). *Affinitatis causa fit ex nuptiae*, princípio que não se infirma em face da proibição constante do art. 183, II, do Código Civil.

Descabe, obviamente, por inoportável, imiscuir no sistema completo e exaustivo das linhas e graus de parentesco constante da lei civil uma nova entidade, e a tanto importaria o considerar o irmão da concubina como parente afim em segundo grau do concubino. A situação não se subsume, portanto, na previsão constitucional.

Por outro lado, não cabe a transposição da realidade do concubinato, com as peculiaridades de suas conotações já advertidas, ao plano das relações de parentesco que se firmam em determinações legais e não trazem necessariamente uma correspondência factual de comunhão de interesses e reciprocidade de influências. Se a afinidade legítima é uma ficção jurídica que não reclama ou supõe um efetivo e subjacente relacionamento social ou natural para configurar-se, a suposta afinidade ilegítima advinda do concubinato nada significa, jurídica ou sociologicamente, além de acarretar o impedimento para o matrimônio, quando em linha reta (art. 183, II, do CC).

Daí não estar autorizada a extensão lógica do tratamento dado ao concubinato, como causa de inelegibilidade, à espécie sob exame, pois a inequívoca diversidade de situações não permite a subsunção do caso ao modelo construído pela jurisprudência.

De todo correto o entendimento do venerável acórdão que deu exata aplicação ao preceito constitucional, sem apresentar divergência com o acórdão paradigma, adotado sob pressuposto diverso".

Do exposto, não vendo ofensa ao art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, fundamento do apelo, no julgado recorrido, não conheço do recurso extraordinário.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Sydney Sanches: 1. Antônio Emídio Sobrinho foi, a 15-11-1982, eleito Prefeito Municipal de Natuba, Estado da Paraíba, para o quadriênio 1983, 1984, 1985 e 1986, pela Sublegenda 1 do PDS e diplomado pelo MM. Juiz-Presidente da Junta Eleitoral da Comarca de Umbuzeiro, em dezembro do mesmo ano.

Invocando sua condição de candidato derrotado pela legenda 2 do mesmo Partido, José Lins da Silva interpôs recurso contra essa diplomação, sustentando, preliminarmente, a inocorrência de preclusão (por se tratar de matéria constitucional, que pode ser invocada nas várias etapas do processo eleitoral) e, no mérito, a inelegibilidade do Prefeito diplomado, por ser casado eclesiasticamente com Francisca Dinoá Cabral, irmã do então Prefeito Antônio Dinoá Cabral.

Pleiteou, ainda, que ele próprio, recorrente, seja tido como eleito.

Tudo em face do disposto no art. 151, IV, § 1.º, alínea d da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 8, de 1977), e no artigo 1.º, inciso IV, letra b da Lei Complementar n.º 5 de 29-4-1970 (fls. 2/15).

O E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve a diplomação (fls. 89/91) e o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, não tomou conhecimento do Recurso Especial Eleitoral interposto contra o respectivo acórdão (fls. 124/129).

O v. acórdão do Tribunal Superior Eleitoral é da lavra do Eminentíssimo Ministro Rafael Mayer e está assim ementado:

“Inelegibilidade. Impugnação da diplomação de Prefeito Municipal eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito.

Inexistência do cunhadio, ou seja, do parentesco afim, como está no art. 334 do C. Civil, pois o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido.

Inequivoca a diversidade de situações entre a espécie sob exame e a jurisprudência eleitoral envolvendo concubinato.

Recurso especial não conhecido” (fls. 124).

Contra esse julgado o impugnante interpôs recurso extraordinário, alegando que deu ao art. 151, § 1.º, alínea d, da Constituição Federal interpretação estrita e literal, incompatível com os fins e objetivos que o mencionado preceito tem em vista, ofendendo, em consequência, a norma referida e divergindo de precedentes do Supremo Tribunal Federal, que considerou inelégível concubina (esposa eclesiástica) do Prefeito.

O recurso foi admitido pelo Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz (fls. 147/153) e contou com parecer favorável do Subprocurador-Geral da República, Dr. A. G. Valim Teixeira (fls. 158/159).

2. Em sessão anterior, o Eminentíssimo Relator, Ministro Néri da Silveira votou pelo não conhecimento do recurso pelas razões seguintes:

“Escreveu Manoel Gonçalves Ferreira Filho: ‘Em princípio, numa democracia, o cidadão goza ao mesmo tempo do voto e da inelegibilidade. Admitido como partícipe do processo político, o nacional deve passar a contar com o direito de escolher representantes (e governantes, pois), a cidadania dita ativa, e com o de ser escolhido para governar, ou representar o povo (cidadania dita passiva)’ (in *Comentários à Constituição Brasileira*, 3.ª ed., 1983, pág. 567).

Compreendem-se no estatuto pessoal do cidadão — status civitatis — o direito de votar ius suffragii — e o direito a ser investido em cargos públicos — ius honorum. A inelegibilidade, como restrição a uma dessas dimensões da capacidade política do cidadão, de participar da atividade estatal, é matéria da maior significação, na dinâmica do sistema democrático. Até a Emenda Constitucional n.º 14, de 3 de junho de 1965, à Constituição de 1946, somente o próprio texto constitucional estabelecia inelegibilidades.

Observou Manoel Gonçalves Ferreira Filho (op. cit., pág. 569): ‘A matéria, pois, era considerada de tal relevância que apenas o legislador constituinte podia regular. O art. 2.º da referida Emenda veio, todavia, permitir que lei especial criasse casos de inelegibilidade, além dos enunciados na Constituição, a fim de resguardar objetivos e valores que enumerava. Esta solução prevaleceu na Constituição vigente. Nesta, porém, a especificação dos casos de inelegibilidade depende de lei complementar, aprovada, portanto, nos termos do art. 50 da Constituição’.

Bem de ver é, assim, tratar a matéria de inelegibilidades de *jus strictum*, de exceções que se

põem ao postulado básico do sistema democrático, quanto ao direito de ser escolhido para governar ou representar o povo.

Ora, na hipótese do art. 151, § 1.º, letra d, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional, n.º 22, de 1982, recolhe o preceito, de índole restritiva, — do direito político de ser eleito —, em princípio, noções de direito civil, para configurar inelegibilidade, nele, posta, *in verbis*:

‘Art. 151.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

A inelegibilidade, que decorre do parentesco, pressupõe vínculos, assim como definidos na ordem civil. Com efeito, está no art. 332, do Código Civil, que o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, do casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção. O parentesco por afinidade resulta do casamento, de acordo com o direito civil. Preceitua o art. 334 do diploma aludido que cada cônjuge é aliado aos parentes do outro por vínculo da afinidade; esta, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou, na conformidade do art. 335, do CCB. Nasce, a teor do art. 335 referido, a afinidade, do casamento civil. Anotou Clóvis Bevilacqua, acerca do art. 334 do Código Civil: ‘Afinidade é o vínculo que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro. Entre esses parentes, porém, não há relação alguma de ordem jurídica, ainda que, na sociedade, haja aproximação entre as famílias, e, na linguagem comum, se encontrem expressões traduzindo esse fato’ (in *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*) — Comentado — 11.ª ed., vol. II, pág. 231).

Não tenho como possível aplicar a regra constitucional em apreço aos parentes da companheira do candidato ou do titular de qualquer dos cargos indicados no dispositivo maior aludido.

Com efeito, não há afinidade, no sentido da lei civil, entre o Prefeito e os parentes da sua companheira, em ordem a se tornarem esses inelegíveis ao cargo, na forma do art. 151, § 1.º, letra d da Constituição, suso transcrito, ou entre o candidato cuja companheira seja irmã do titular do cargo e este. O concubinato não funda família legítima; segundo a lei civil, esta nasce do casamento celebrado na conformidade de seus preceitos.

As disposições conceituais do direito parental inserem-se no Capítulo I, do Título V, do Livro I, do Código Civil, arts. 330 a 336. Não há falar, dessarte, em relação parental por afinidade, entre concubino e parentes da concubina. Se o concubinato é situação de fato, em que homem e mulher partilham estado de vida em comum, emprestando a lei, por vezes, consequências jurídicas a esse relacionamento, não há, todavia, extrair daí efeitos a se projetarem na ordem civil, no plano do direito parental. Certo é que marido e mulher, segundo a lei civil, não são parentes. Se o dispositivo constitucional em exame estabelece inelegibilidade para o cônjuge, no território de jurisdição do titular, não resulta a compreensão do termo *cônjuge* de conceitos de direito pa-

rental. Estes são invocáveis, entretanto, no que concerne aos parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção.

Assim sendo, o precedente invocado, qual seja, o RE 98.935-8-Piauí, não serve a fundamentar, juridicamente, o apelo em exame. Distintas são as situações decorrentes do relacionamento entre concubinos, onde, há vida em comum, máxime quando ocorre sob o mesmo teto, *more uxorio*, com interesses pessoais e patrimoniais, de ordinário, em comum, e aquelas que, eventualmente, possam existir entre o concubino e os parentes da companheira, onde, por vez, a recusa de aceitação do estado de vida, assim constituído, cria situações conflituosas. Se é de pressupor que homem e mulher, vivendo inobstante à margem do casamento, segundo a lei civil, mantenham interesses sentimentais e materiais, de molde a trazer-lhes unidade de vida, o mesmo não é, desde logo, de concluir, quanto aos parentes de um em relação ao outro. Não cuidou, de outra parte, a Constituição, ao estabelecer a inelegibilidade em apreço, de simples relações de amizade, por mais íntimas sejam, entre o titular do cargo contemplado e candidato à sua sucessão. Se assim fosse, o amigo íntimo do titular poderia ser inelegível, no pleito referente à sucessão desse.

Não é tal o espírito da Constituição, ao prever a inelegibilidade em causa. Se cabe reconhecer que essa saudável inelegibilidade, que vem do direito anterior, é necessária "para impedir o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa", cumpre notar que a própria Constituição estabelece, desde logo, limite à restrição, dispondo que a inelegibilidade dos parentes do titular, no território de sua jurisdição, não ultrapassa o segundo grau. No sistema da Emenda Constitucional nº 19/1981, a inelegibilidade atingia os parentes até o terceiro grau do titular. Isso significa que, hoje, o sobrinho, que é parente colateral, em terceiro grau, pode suceder seu tio, em qualquer dos cargos referidos na norma constitucional. Não se tratando, pois, de inelegibilidade, no plano parental, que assumia caráter absoluto, como de referência ao cônjuge, mas, ao contrário, afirmando-se como de índole relativa, limitada em sua extensão, força será entender que os motivos que levaram esta Corte, por razões de moralidade, a tornar a companheira inelegível, para suceder seu companheiro, titular de um dos cargos aludidos no art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, não se fazem, aqui, da mesma maneira, presentes a justificar a extensão da inelegibilidade, no preceito prevista, a quem não possui a condição jurídica civil de parente, por afinidade.

Bem anotou, portanto, o eminente Ministro Rafael Mayer, em seu voto condutor do acórdão recorrido (fls. 128/129):

"Se o concubinato dá nascimento ao parentesco consanguíneo ilegítimo dos filhos de ambos os concubinos com os parentes de cada um, todavia ele não é razão de formação do vínculo de afinidade, "dado que não é possível encontrar no efeito o que na causa não existe" (Orlando Gomes, "Direito da Família", 4ª ed. pág. 333). *Affinitatis causa fit ex nuptiae*. Princípio que não se infirma em face da proibição constante do art. 183, II do Código Civil.

Descabe, obviamente, por inoportável, imiscuir no sistema completo e exaustivo das linhas e graus de parentesco constante da lei civil uma nova entidade, e a tanto importaria o considerar o irmão da concubina como parente afim em segundo grau do concubino. A situação não se subsume, portanto, na previsão constitucional.

Por outro lado, não cabe a transposição da realidade do concubinato, com as peculiaridades de suas conotações já advertidas, ao plano das relações de parentesco que se firmam em determinações legais e não trazem necessariamente uma correspondência factual de comunhão de interesses e reciprocidade de influências. Se a afinidade legítima é uma ficção jurídica que não reclama ou supõe um efetivo e subjacente relacionamento social ou natural para configurar-se, a suposta afinidade ilegítima advinda do concubinato nada significa, jurídica ou sociologicamente, além de acarretar o impedimento para o matrimônio, quando em linha reta (art. 183, II do CC).

Daí não estar autorizada a extensão lógica do tratamento dado ao concubinato, como causa de inelegibilidade, à espécie sob exame, pois a inequívoca diversidade de situações não permite a subsunção do caso ao modelo construído pela jurisprudência.

De todo correto o entendimento do venerável acórdão que deu exata aplicação ao preceito constitucional, sem apresentar divergência com o acórdão paradigma, adotado sob pressuposto diverso'.

Do exposto, não vendo ofensa ao art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, fundamento do apelo, no julgado recorrido, não conheço do recurso extraordinário" (fls. 10/14 do voto do Min. Néri da Silveira).

3. Meu voto acompanha o do Eminentíssimo Relator.

A comunhão de vida e de interesses e a recíproca influência que possam existir, entre pessoas casadas eclesiasiticamente, e a assembléa desse quadro com o de uma verdadeira sociedade conjugal, tudo isso há de ter influido decisivamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 98.935, do Piauí — Tribunal Pleno —, de que foi Relator o Eminente Ministro Cordeiro Guerra, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, volume 103, pág. 1321 e assim ementado:

"É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos'.

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

Recurso extraordinário não conhecido" (RTJ, 103/1321).

O mesmo se pode dizer com relação ao v. acórdão do Tribunal Pleno, relatado pelo Eminente Ministro Djaci Falcão no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 98.968-PB, quando se assentou:

"Inelegibilidade. Casamento religioso. Candidado a Prefeito casado eclesiasiticamente com a atual titular do cargo, que, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível. Interpretação finalística da letra d, do parágrafo 1º, do art. 151, da Constituição Federal. Precedente do STF. Decisão que não contraria a Lei Maior (art. 139). Recurso Extraordinário não conhecido".

No caso dos autos, porém, não se trata de inelegibilidade por ser o candidato eleito cônjuge eclesiástico do Prefeito, mas, sim, casado religiosamente com a irmã do Prefeito.

Sob o ângulo estritamente jurídico, não se pode confundir a figura do parente afim, de 2º grau, que é o cunhado, quando há casamento legítimo, com a do irmão de pessoa casada apenas eclesiasticamente.

O voto do Eminentíssimo Relator demonstrou a inconfundibilidade dessas situações e a ele me reporto.

A matéria, é claro, não pode ser examinada sob o enfoque estritamente jurídico, como demonstrou o v. acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra (RE nº 98.935-PI — Tribunal Pleno —, RTJ, 103/1321, já referido), quando invocou parecer da lavra do então Procurador-Geral Eleitoral Xavier de Albuquerque:

"O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito — v. g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação (BE 236/455)" (RTJ 103/1323).

Resta saber se para fins de inelegibilidade, sob o ponto de vista moral, sociológico, econômico ou político, o irmão de concubina (ou esposa eclesiástica) deve ser tratado como se fora cunhado (legítimo) do concubino.

A resposta há de ser essa: nem sempre.

Imagine-se que o irmão da concubina seja inimigo do companheiro de sua irmã. Imagine-se que tenham conflito de interesses. Imagine-se que esse conflito resulte exatamente da união sem casamento civil, como lembrou o douto Relator.

Imagine-se que sejam até adversários políticos e concorram num mesmo pleito.

Pode-se presumir nessas circunstâncias que o irmão da concubina do Prefeito tenha interesse em sucedê-lo para que um mesmo grupo se demore ou se perpetue no poder?

É certo, por outro lado, admita-se, que o irmão da concubina pode ter eventualmente interesses comuns aos do companheiro desta até maiores que os de um cunhado legítimo.

Mas todas essas conjecturas servem para evidenciar que, nem mesmo do ponto de vista moral, sociológico, econômico ou político, o irmão da concubina deve ser considerado sempre e necessariamente como se fora um cunhado legítimo, para fins de inelegibilidade.

Diante disso, ao invés de se adotar uma tese, uma posição inflexível a respeito do tema, sempre será melhor o exame de cada caso, com suas circunstâncias, a ver se o objetivo da norma constitucional foi, numa ou noutra hipótese, afrontado.

Aliás, no caso dos autos, o recorrido, em suas contra-razões de fls. 52/61, datados de 6-12-82, instruídas com os documentos de fls. 62/76, procurou sustentar que já estava separado do irmão do Prefeito havia mais de dois anos, morando em casas diferentes e não mantendo vida em comum.

Essas provas, impugnadas pelo recorrente (fls. 78/80), não foram sequer examinadas no v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, porque se limitou a sustentar a tese da inconfundibilidade da situação de cunhado legítimo com a de irmão de concubina.

Em suma: não me parece necessário, nem mesmo razoável, nem mesmo prudente firmar-se inflexivelmente a tese de que, em matéria de inelegibilidades, o irmão da concubina deve sempre ser tratado como se fosse cunhado legítimo.

É uma tomada de posição que pode ser justa em certos casos e sumamente injusta em outros, dependendo das circunstâncias.

Dir-se-á que a norma constitucional, ao afastar o cunhado legítimo da possibilidade de eleição, não entra em consideração sobre circunstâncias do relacionamento entre os parentes afins.

Mas é que, havendo casamento, e, conseqüentemente, algum parentesco por afinidade, o legislador constitucional já se contentou com essa espécie de vínculo, para afastar a possibilidade de eleição do cunhado.

Onde não há casamento, o tratamento não deve ser estendido, indiscriminadamente, pelo menos a nível de parentes dos concubinos.

Há sempre um risco exagerado em o intérprete ampliar restrições políticas, sem estar atento às circunstâncias do caso.

Por tudo isso e pelo mais que ficou dito no voto do Eminentíssimo Ministro Rafael Mayer, quando relatou o v. acórdão recorrido e no voto do Eminentíssimo Ministro Néri da Silveira, como Relator do presente, não conheço do recurso interposto.

Entendo que essa posição não conflita com a dos julgados que tiveram por Relatores os Exmos. Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Djaci Falcão, pois ali se tratou de inelegibilidade de esposa eclesiástica, não de irmão de esposa religiosa.

É o meu voto.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, desde que o Relator proferiu seu voto em Plenário, já tinha meu ponto de vista formado, no mesmo sentido daquele que foi expresso por S. Ex.ª.

Parece-me que o vínculo concubinário não estabelece, entre cada um dos concubinos e os parentes do outro, a afinidade que importa inelegibilidade.

Não conheço do recurso interposto.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): Data venia dos eminentes colegas que me precederam, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Quando a Constituição da República estabelece "a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito e de quem haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", entende, na sua sabedoria, que as pessoas assim vinculadas, de acordo com a lei, estão impedidas de concorrer às eleições, pouco importando sejam amigas ou inimigas.

Ora, se com relação às pessoas obedientes à lei a Constituição diz serem inelegíveis, por que razão, subsistindo os mesmos elementos que justifiquem a inelegibilidade, as pessoas que se colocam à margem da lei passam a ser elegíveis?

Disse eu, em voto anterior, que não poderia dar à concubina um direito que não daria à esposa legítima. Agora pergunto: Posso dar ao irmão da concubina direito que não dou ao cunhado? Não, porque a Constituição veda. E eu não posso dar uma vantagem àquele que está fora da lei. E não estou com isso impedindo que seja candidato noutra jurisdição.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 100.220-4 — PB — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: José Lins da Silva (Adv.: Célio Silva e

namento do acórdão recorrido, o que efetivamente não se dá, pois o julgado não ventitou, sob qualquer aspecto, o princípio da legalidade inscrito no art. 153, § 2º, da Carta Magna. Nem mesmo a petição de embargos de declaração nele se detém, pois outros são os incisos constitucionais que ali se mencionam *en passant*. Intocáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356.

Segundo, a contrariedade ao texto constitucional ensejadora do recurso extraordinário é a que se revela clara e direta, pois a ofensa à lei não serve de pretexto e mediação para alcançar a questão constitucional. Se a lei foi mal aplicada, houve negativa de sua vigência, que não é fundamento para exercitar-se o extraordinário, na via do art. 139 da Constituição. E, ainda, negar-se vigência à lei, como é o verdadeiro argumento do recurso, não compromete, por isso, o princípio constitucional da legalidade.

Finalmente, a indissimulável pretensão do Recorrente é a de reexame dos fatos da causa, em busca de uma versão diferente da que estabelecida soberanamente pelo acórdão recorrido, insuscetível de revisão na instância extrema (fls. 34 a 35).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (fls. 43 a 44).

Leio a irresignação do agravante (fls. 46 a 53).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): Insiste o agravante na alegada ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

No entanto, impertinente é tal alegação, porquanto o referido dispositivo não foi objeto de prequestionamento no aresto recorrido. Prequestionar significa debater, discutir, tornar a matéria *recontroversa*.

Por outro lado, a ofensa ao texto constitucional, tem de ser direta e não reflexivamente, em face de possível violação de lei federal.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. 103.776-8 (AgRg) — BA — Relator: Ministro Djaci Falcão. Agte.: Edson Luiz dos Reis (Adv.: Daniel Azevedo). Agdos.: Noêmia Meirelles Ramos e outros (Adv.: Edson Pereira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental, unanimemente. Plenário, 7-8-85.

Presidência do Senhor Ministro *Moreira Alves*, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches* e *Octavio Gallotti*. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro *Cordeiro Guerra*. Procurador-Geral da República, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*.

SENADO FEDERAL

ATA DA SESSÃO DO COLÉGIO ELEITORAL, REALIZADA EM QUINZE DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO, DESTINADA À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

As nove horas do dia quinze de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco, no Plenário da Câmara dos Deputados, de acordo com o que dispõem os artigos setenta e quatro e setenta e cinco e o parágrafo primeiro do artigo setenta e sete da Constituição Federal, com as alterações constantes das Emendas Constitucionais números oito, de mil novecentos e setenta e sete e vinte e dois, de mil novecentos e oitenta e dois, e com o que estabelece a Lei Complementar número quinze, de mil novecentos e setenta e três, alterada pelo Decreto-lei número mil quinhentos e trinta e nove, de mil novecentos e setenta e sete e pela Lei Complementar número quarenta e sete, de mil novecentos e oitenta e quatro, sob a Presidência da Mesa do Senado Federal, reúne-se o Colégio Eleitoral, com a finalidade de proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, para o período a iniciar-se a quinze de março de mil novecentos e oitenta e cinco. O Senhor Presidente, declarada aberta a sessão, refere-se à sua finalidade, bem como aos registros feitos perante a Mesa do Senado Federal das candidaturas a Presidente e a Vice-Presidente da República, respectivamente, dos Senhores Paulo Salim Maluf e Flávio Portela Marcilio, pelo Partido Democrático Social; e dos Senhores Tancredo de Almeida Neves e José Sarney, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Esclarece o Senhor Presidente que na organização do Colégio Eleitoral foram obedecidas as normas estabelecidas na Lei Complementar número quinze, de treze de agosto de mil novecentos e setenta e três e suas alterações posteriores, reportando-se, em seguida, às normas que regerão os trabalhos da presente sessão, constantes do Ato número quatro, de mil novecentos e oitenta e quatro, da Mesa do Senado Federal. Anunciada a votação, usam da palavra para encaminhá-la o Senhor Deputado Ulysses Guimarães, representante do candidato à Presidência da República

pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Senhor Tancredo de Almeida Neves e ao Senhor Deputado Paulo Salim Maluf, candidato à Presidência da República pelo Partido Democrático Social. Em seguida, de acordo com as indicações dos Presidentes dos Partidos Democrático Social e do Movimento Democrático Brasileiro, são convidados pelo Senhor Presidente, para acompanharem junto à Mesa, como representantes dos candidatos inscritos, o registro dos votos, os Senhores Darcyllo Ayres e Rosa Flores. Com a presença de seiscentos e setenta e sete membros do Colégio Eleitoral, o Senhor Primeiro Secretário, Senador Henrique Santillo, procede à primeira e à segunda chamadas, às quais respondem e votam todos os presentes, sendo apurado, ao final, o seguinte resultado: cento e oitenta votos para o Senhor Paulo Salim Maluf; quatrocentos e oitenta votos para o Senhor Tancredo de Almeida Neves; ocorrendo dezessete abstenções. Alcançada a maioria absoluta de votos, prevista no parágrafo primeiro do artigo setenta e cinco da Constituição Federal, o Senhor Presidente anuncia o resultado da votação e, após usar da palavra, proclama eleito, Presidente da República Federativa do Brasil, para o período a iniciar-se a quinze de março de mil novecentos e oitenta e cinco, Sua Excelência o Senhor Doutor Tancredo de Almeida Neves. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo setenta e sete da Constituição Federal, o Senhor Presidente proclama eleito Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, sua Excelência o Senhor José Sarney. Pelo Partido Democrático Trabalhista e pelos Senhores Victor Faccioni, Nelson Marchezan, Ruben Figueiró, Dante de Oliveira, Nelson do Carmo, Alfredo Campos, Jorge Carone, Jorge Cury, Lúcia Viveiros, Carlos Vinagre, Arthur Virgílio Neto, Fernando de Santana, João Gilberto, Amílcar Gazaniga, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Jorge Uequed e Saromago Pinheiro, são encaminhadas à Mesa declarações de voto que vão à publicação. Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e nove minutos, o Senhor Presidente declara encerrada a presente sessão, da

outros). Recdo.: Antônio Emídio Sobrinho (Adv.: Nilson Gibson).

Decisão: Pediu vista o Ministro Sydney Sanches, depois do voto do Ministro Relator, não conhecendo do recurso. Falou pelo Recte. o Dr. Célio Silva. Plenário, 5-9-84.

Decisão: Não se conheceu do recurso contra o voto do Presidente. Plenário, 14-11-84.

Presidência do Senhor Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes à Sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Moreira Alves*, *Rafael Mayer*, *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek* e *Sydney Sanches*. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro *Décio Miranda*. Procurador-Geral da República, Substituto, o Dr. *Francisco de Assis Toledo*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 103.776-8 (*) BAHIA

Agravante: Edson Luiz dos Reis (Adv.: Daniel Azevedo).

Agravados: Noêmia Meirelles Ramos e outros (Adv.: Edson Pereira).

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que guarda a seguinte ementa:

— Recontagem de votos.

— Indícios de fraude. Erro material plenamente demonstrado através de documentos emanados de órgão da própria Justiça Eleitoral.

— Incoincidência comprovada entre o resultado proclamado pelo boletim oficial e os boletins-rascunhos rubricados pelos membros da Junta Apuradora (CE, arts. 166, § 1º e 182, parágrafo único).

— Vulneração dos arts. 180, II e 179, § 8º, do Código Eleitoral, que determinam a recontagem de votos das urnas impugnadas pela Junta e pelo Tribunal Regional.

— Recurso conhecido e provido."

Afigura-se-me incensurável o despacho proferido pelo eminente Ministro Rafael Mayer ao indeferir o apelo extremo.

Dele destaco as seguintes considerações:

"Decerto, sob o prisma do art. 139 da Constituição, somente a arguição de ofensa à Lei Maior abre via ao recurso extraordinário, e o intento do Recorrente busca corresponder ao requisito, invocando a violação do art. 153, § 2º, fazendo-o, porém, sem a consistência jurídica apta a viabilizá-lo.

Primeiro, é indispensável que o tema constitucional proposto no recurso extraordinário deve ter sido objeto de prequestionamento do acórdão recorrido, o que efetivamente não se dá, pois o julgado não ventilou, sob qualquer aspecto, o princípio da legalidade inscrito no art. 153, § 2º, da Carta Magna. Nem mesmo a petição de embargos de declaração nele se detém, pois outros são os incisos constitucionais que ali se mencionam, *en passant*. Invocáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356.

Segundo, a contrariedade ao texto constitucional ensejadora do recurso extraordinário é a que se revela clara e direta, pois a ofensa à lei não serve de pretexto e mediação para alcançar a

questão constitucional. Se a lei foi mal aplicada, houve negativa de sua vigência, que não é fundamento para exercitar-se o extraordinário, na via do art. 139 da Constituição. E, ainda, negar-se vigência à lei, como é o verdadeiro argumento do recurso, não compromete, por isso, o princípio constitucional da legalidade.

Finalmente, a indissimulável pretensão do Recorrente é a de reexame dos fatos da causa, em busca de uma versão diferente da que estabelecida soberanamente pelo acórdão recorrido, insuscetível de revisão na instância extrema" (fls 34 a 35).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1985 — *Djaci Falcão*, Ministro Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 103.776-8 (AgRg) Bahia

Agravo regimental. Recurso Extraordinário Eleitoral. Inocorrência de ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 7 de agosto de 1985 — *Moreira Alves*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto tempestivamente contra o seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que guarda a seguinte ementa:

— Recontagem de votos.

— Indícios de fraude. Erro material plenamente demonstrado através de documentos emanados de órgão da própria Justiça Eleitoral.

— Incoincidência comprovada entre o resultado proclamado pelo boletim oficial e os boletins-rascunhos rubricados pelos membros da Junta Apuradora (CE, arts. 166, § 1º e 182, parágrafo único).

— Vulneração dos arts. 180, II e 179, § 8º do Código Eleitoral, que determinam a recontagem de votos das urnas impugnadas pela Junta e pelo Tribunal Regional.

— Recurso conhecido e provido" (fl. 7).

Afigura-se-me incensurável o despacho proferido pelo eminente Ministro Rafael Mayer ao indeferir o apelo extremo.

Dele destaco as seguintes considerações:

"Decerto, sob o prisma do art. 139 da Constituição, somente a arguição de ofensa à Lei Maior abre via ao recurso extraordinário, e o intento do Recorrente busca corresponder ao requisito, invocando a violação do art. 153, § 2º, fazendo-o porém sem a consistência jurídica apta a viabilizá-lo.

Primeiro é indispensável que o tema constitucional proposto no recurso extraordinário deve ter sido objeto de prequestio-

(*) Vide Acórdão nº 7.895, publicado à página 12, neste B.E.

qual, nos termos do que dispõe o artigo dezoito da Lei Complementar número quinze, de mil novecentos e setenta e três, e o artigo quinto do Ato número quatro, de mil novecentos e oitenta e quatro, da Mesa do Senado

Federal, eu, Senador Henrique Santillo, Primeiro Secretário, lavrei a presente Ata que, achada conforme, é assinada pelos Membros da Mesa do Senado Federal (assinaturas ilegíveis).

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

**LEI COMPLEMENTAR Nº 48,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984**

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto Sobre Serviços — ISS.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante lei, definirão, as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 3º desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a Lei Estadual ou Municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

- a) 10.000 (dez mil) ORTNs, no âmbito estadual;
- b) 5.000 (cinco mil) ORTNs, no âmbito municipal.

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º As microempresas definidas na forma do art. 2º desta lei ficam isentas:

I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II — do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu art. 2º ou na lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 5º Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Murilo Badaró

José Flávio Pécora

(DO de 11-12-84)

LEIS

LEI Nº 7.263, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a alteração do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo:

I — no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TRE-DAS-100, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Subsecretaria, código TRE-DAS-101;

II — no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código TRE-NS-900, 2 (dois) cargos na Categoria de Médico, código TRE-NS-901, e 2 (dois) na Categoria de Contador, código TRE-NS-924.

Art. 2º Ficam extintos: 1 (um) cargo na Categoria de Assessor, TRE-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; 1 (um) cargo na Categoria de Ta-

quigrafo Judiciário, código TRE-AJ-022, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário e 4 (quatro) cargos na Categoria de Agente Administrativo, TRE-SA-801, do Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 4-12-84).

LEI Nº 7.270, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. — Código de Processo Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, — Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 11-12-84).

LEI Nº 7.297, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I — na Categoria Direção Superior, 6 (seis) cargos de Diretor de Subsecretaria, código TRE-DAS-101;

II — na Categoria Assessoramento Superior, 1 (um) cargo de Assessor, código TRE-DAS-102.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 3º Aplicam-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, relativamente à sua Secretaria, as disposições do art. 5º da Lei nº 7.178, de 19 de dezembro de 1983.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 21-12-84).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.183 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Descaracteriza como de interesse da Segurança Nacional os municípios que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Deixam de ser declarados de interesse da Segurança Nacional, assim caracterizados pela Lei e Decretos-leis abaixo indicados, os seguintes municípios:

I — Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968:

— Cruzeiro do Sul, Feijó, Sena Madureira e Xapuri, no Estado do Acre;

— Barcelos, Ipixuna, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro (antigo Ilha Grande), Santo Antonio do Içá, São Gabriel da Cachoeira (antigo Uaupés) e São Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas;

— Paulo Afonso e São Francisco do Conde, no Estado da Bahia;

— Cáceres e Vila Bela da Santíssima Trindade (antigo Mato Grosso), no Estado de Mato Grosso;

— Amambai, Antônio João, Caracol e Iguatemi, no Estado de Mato Grosso do Sul;

— Almeirim, Óbidos e Oriximiná, no Estado do Pará;

— Capanema, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Pérola D'Oeste, Planalto, Santo Antonio do Sudoeste e São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná;

— Alecrim, Bagé, Crissiumal, Dom Pedrito, Herval, Horizontina, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São Nicolau, Tenente Portela, Três Passos, Tucunduva e Tuparendi, no Estado do Rio Grande do Sul;

— Descanso, Itapiranga, São José do Cedro e São Miguel do Oeste, no Estado de Santa Catarina; e

— São Sebastião, no Estado de São Paulo.

II — Decreto-lei nº 435, de 24 de janeiro de 1969:

— Tramandaí e Osório, no Estado do Rio Grande do Sul;

III — Decreto-lei nº 1.105, de 20 de maio de 1970:

— Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul e Castilho, no Estado de São Paulo;

IV — Decreto-lei nº 1.225, de 22 de junho de 1972:

— Lauro de Freitas e Simões Filho, no Estado da Bahia;

V — Decreto-lei nº 1.481, de 9 de setembro de 1976:

— Mâncio Lima, Manoel Urbano e Senador Guimard, no Estado do Acre;

VI — Decreto-lei nº 866, de 12 de setembro de 1969:

— Santarém, no Estado do Pará;

VII — Decreto-lei nº 1.131, de 30 de outubro de 1970:

— Altamira, Itaituba e Marabá, no Estado do Pará;

VIII — Decreto-lei nº 1.170, de 2 de junho de 1971:

— Santa Helena, no Estado do Paraná;

IX — Decreto-lei nº 1.183, de 22 de julho de 1971:

— Roque Gonzales, no Estado do Rio Grande do Sul;

X — Decreto-lei nº 1.229, de 5 de julho de 1972:

— Guaraciaba, no Estado de Santa Catarina;

XI — Decreto-lei nº 1.230, de 5 de julho de 1972:

— Tarauacá, no Estado do Acre;

XII — Decreto-lei nº 1.272, de 29 de maio de 1973:

— São João dos Patos, no Estado do Maranhão e Guadalupe, no Estado do Piauí;

XIII — Decreto-lei nº 1.316, de 12 de março de 1974:

— Casa Nova, Pilão Arcado, Remanso e Sento Sé, no Estado da Bahia; e

XIV — Decreto-lei nº 1.480, de 9 de setembro de 1976, retificado pelo Decreto-lei nº 1.495, de 9 de dezembro de 1976;

— Mirassol do Oeste, no Estado de Mato Grosso e Aral Moreira (antigo Fronteira Rica), Eldorado e Mundo Novo, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O disposto no artigo anterior terá eficácia a partir da posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos.

Parágrafo único. Até a posse dos eleitos permanecerá o regime de Prefeito nomeado, na forma da legislação que disciplina a matéria.

Art. 3º As eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional por este Decreto-lei obedecerão ao que dispõe a Lei nº 7.136, de 27 de outubro de 1983.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Danilo Venturini

(DO de 20-12-84).

DECRETO-LEI Nº 2.217, DE 3 DE JANEIRO DE 1985

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo do Quadro Perma-

nente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 2.136, de 27 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º O servidor do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-DAS-100, continuará percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.838, de 23 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oito mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para 1985.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 4-1-85).

DECRETO-LEI Nº 2.218, DE 3 DE JANEIRO DE 1985

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 2.137, de 27 de junho de 1984, são reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º Os servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando investidos em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-DAS-100, continuarão percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário aposentado com fundamento no artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e alterações posteriores, desde que fizesse jus à referida gratificação na atividade.

Art. 3º Fica elevado para Cr\$ 8.300 (oito mil e trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 4-1-85).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984 *

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Serviços — ISS (DO de 11-12-84).

LEIS

Lei nº 7.258, de 3 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.855.900.000.000 (hum trilhão, oitocentos e cinquenta e cinco bilhões e novecentos milhões de cruzeiros) e dá outras providências (DO de 4-12-84).

Lei nº 7.259, de 3 de dezembro de 1984

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências (DO de 4-12-84).

Lei nº 7.260, de 3 de dezembro de 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal e dá outras providências (DO de 4-12-84).

Lei nº 7.261, de 3 de dezembro de 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Enfermeiro, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências (DO de 4-12-84).

Lei nº 7.262, de 3 de dezembro de 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 29, de 14 de novembro de 1966, que suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sobre a requisição de transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito ou de cortesia e dá outras providências (DO de 4-12-84).

Lei nº 7.263, de 3 de dezembro de 1984 *

Dispõe sobre a alteração do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e dá outras providências (DO de 4-12-84).

Lei nº 7.264, de 4 de dezembro de 1984

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (DO de 5-12-84).

Lei nº 7.265, de 4 de dezembro de 1984

Institui o Mérito Musical e Popular Lupicínio Rodrigues e dá outras providências (DO de 5-12-84).

Lei nº 7.266, de 4 de dezembro de 1984

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências (DO de 5-12-84).

Lei nº 7.267, de 5 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a estrutura das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário da Justiça do Trabalho, altera dispositivos pertinentes e dá outras providências (DO de 6-12-84).

Lei nº 7.268, de 5 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial até o limite de Cr\$ 2.618.723.000,00 (dois bilhões seiscentos e dezoito milhões, setecentos e vinte e três mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 6-12-84).

Lei nº 7.269, de 5 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Empresa Brasileira de Filmes S.A., o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 6-12-84).

Lei nº 7.270, de 20 de dezembro de 1984*

Acrescenta parágrafos ao art. 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (DO de 11-12-84).

Lei nº 7.271, de 10 de dezembro de 1984

Autoriza a reversão ao Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, do imóvel que menciona (DO de 11-12-84).

Lei nº 7.272, de 10 de dezembro de 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Meteorologista, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e dá outras providências (DO de 11-12-84).

Lei nº 7.273, de 10 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a Busca e Salvamento de Vida Humana em Perigo no Mar, nos Portos e nas Vias Navegáveis Interiores (DO de 11-12-84).

Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências (DO de 11-12-84).

Lei nº 7.275, de 10 de dezembro de 1984

Autoriza a participação, em Comissão de Inquérito, de servidor ocupante de emprego permanente, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (DO de 11-12-84).

Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1985 (DO de 17-12-84).

Lei nº 7.277, de 10 de dezembro de 1984

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1985 (DO de 17-12-84).

Lei nº 7.278, de 10 de dezembro de 1984.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros (DO de 11-12-84).

(*) Publicadas na íntegra à pág. 81.

(*) Publicada na íntegra à pág. 82.

Lei nº 7.279, de 10 de dezembro de 1984

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar operações de crédito no valor de Cr\$ 169.375.407.930 (cento e sessenta e nove bilhões, trezentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e trinta cruzeiros) (DO de 11-12-84).

Lei nº 7.280, de 11 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, crédito especial no valor de Cr\$ 4.431.400.000 (quatro bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, quatrocentos mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 12-12-84).

Lei nº 7.281, de 11 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, crédito especial de Cr\$ 2.520.700.000 (dois bilhões, quinhentos e vinte milhões e setecentos mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 12-12-84).

Lei nº 7.282, de 11 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de Cr\$ 3.404.505.000 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, quinhentos e cinco mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 12-12-84).

Lei nº 7.283, de 11 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, crédito especial no valor de Cr\$ 3.312.030.000 (três bilhões, trezentos e doze milhões e trinta mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 12-12-84).

Lei nº 7.284, de 11 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a Pensão Policial-Militar das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima e dá outras providências (DO de 12-12-84).

Lei nº 7.285, de 11 de dezembro de 1984

Autoriza a reversão ao Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona (DO de 12-12-84).

Lei nº 7.286, de 18 de dezembro de 1984

Concede pensão especial à Marcelle Jaulent dos Reis (Beatriz Reynal) (DO de 19-12-84).

Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de museólogo (Publicada no DO de 19 e retificada no de 21-12-84).

Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da assistência judiciária aos necessitados (DO de 19-12-84).

Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 19-12-84).

Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984

Define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências (DO de 20-12-84).

Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984

Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências (DO de 20-12-84).

Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984

Autoriza o Departamento Nacional de Registro do Comércio a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas destinadas a simplificar a constituição de sociedades mercantis (DO de 20-12-84).

Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984

Altera a denominação e o valor de vencimento mensal dos cargos que especifica e dá outras providências (DO de 20-12-84).

Lei nº 7.294, de 19 de dezembro de 1984

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona (DO de 20-12-84).

Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984

Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta (DO de 20-12-84).

Lei nº 7.296, de 20 de dezembro de 1984

Concede pensão especial a Inaldo Raul de Araújo e dá outras providências (DO de 21-12-84).

Lei nº 7.297, de 20 de dezembro de 1984*

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e dá outras providências (DO de 21-12-84).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 2.177, de 3 de dezembro de 1984**

Altera os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei nº 2.149, de 3 de julho de 1984 e dá outras providências (DO de 4-12-84).

(Decreto-lei nº 2.149 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do DF e do respectivo Ministério Público e dá outras providências — DO de 4-7-84).

Decreto-lei nº 2.178, de 4 de dezembro de 1984

Fixa as bases para o soerguimento da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA e dá outras providências (DO de 5-12-84).

Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 5-12-84).

Decreto-lei nº 2.180, de 4 de dezembro de 1984

Concede isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos bens de capital importados por empresas concessionárias dos serviços de transporte ferroviário ou metroviário de passageiros ou de carga (DO de 5-12-84).

(*) Publicada na íntegra à pág. 82.

Decreto-lei nº 2.181, de 10 de dezembro de 1984

Restabelece o incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.932/82 (DO de 11-12-84).

Decreto-lei nº 2.182, de 11 de dezembro de 1984

Altera a legislação do Imposto de Renda (DO de 12-12-84).

Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984*

Descaracteriza como de interesse da Segurança Nacional os municípios que especifica (Publicado no DO de 20 e retificado no de 24-12-84).

Decreto-lei nº 2.184, de 20 de dezembro de 1984

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências (DO de 21-12-84).

Decreto-lei nº 2.185, de 20 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos (DO de 21-12-84).

Decreto-lei nº 2.186, de 20 de dezembro de 1984

Institui o Imposto sobre Serviços de Comunicações e dá outras providências (DO de 21-12-84).

Decreto-lei nº 2.187, de 26 de dezembro de 1984

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 (DO de 27-12-84).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências — DO de 23-8-74).

Decreto-lei nº 2.188, de 26 de dezembro de 1984

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária no Ministério da Agricultura e dá outras providências (Publicado no DO de 27 e retificado no de 28-12-84).

Decreto-lei nº 2.189, de 26 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a transformação de gratificação deferida aos Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e dá outras providências (DO de 27-12-84).

Decreto-lei nº 2.190, de 26 de dezembro de 1984

Dispõe sobre os novos percentuais da Gratificação de Representação de Atividade Diplomática e dá outras providências (DO de 27-12-84).

Decreto-lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências (Publicado no DO de 27-12-84 e retificado nos de 28-12-84 e 17-1-85).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências — DO de 23-8-74).

Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984

Restabelece a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e fixa os respectivos vencimentos básicos (DO de 27-12-84).

(*) Publicado na íntegra à pág. 82.

Decreto-lei nº 2.193, de 26 de dezembro de 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências (Publicado no DO de 27 e republicado no de 28-12-84).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências — DO de 23-8-74).

Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a transformação de gratificação deferida aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências (DO de 27-12-84).

Decreto-lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977 e dá outras providências (DO de 27-12-84).

(Lei nº 6.433 — Fixa os valores de retribuição do Grupo Saúde Pública e dá outras providências — DO de 19-7-77).

Decreto-lei nº 2.196, de 26 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a incorporação da gratificação que menciona ao provento da aposentadoria e dá outras providências (DO de 27-12-84).

Decreto-lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984

Autoriza a compensação de imposto de exportação e dá outras providências (DO de 27-12-84).

Decreto-lei nº 2.198, de 26 de dezembro de 1984

Aplica, no que couber, o disposto nos Decretos-leis nºs 2.114, de 23 de abril de 1984 e 2.140, de 28 de junho de 1984, aos Médicos e aos Dentistas, respectivamente, do Hospital das Forças Armadas (Publicado no DO de 28-12-84 e retificado no de 3-1-85).

(Decreto-lei nº 2.114 — Institui a gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social e dá outras providências — Publicado no DO de 24 e republicado no de 25-4-84).

(Decreto-lei nº 2.140 — Institui a gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social e dá outras providências — DO de 29-6-84).

Decreto-lei nº 2.199, de 26 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional ao provento de aposentadoria (DO de 27-12-84).

Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências (DO de 27-12-84).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências — DO de 23-8-74).

Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984

Reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares (DO de 28-12-84).

Decreto-lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências (Publicado e retificado no DO de 28-12-84).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que

trata a Lei n° 5.645, de 10-12-70 e da outras providências — *DO* de 23-8-74).

Decreto-lei n° 2.203, de 27 de dezembro de 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece e dá outras providências (*DO* de 28-12-84).

(Lei n° 7.232 — Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências — *DO* de 30-10-84).

Decreto-lei n° 2.204, de 27 de dezembro de 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências (*DO* de 28-12-84).

Decreto-lei n° 2.205, de 27 de dezembro de 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências (*DO* de 28-12-84).

Decreto-lei n° 2.206, de 28 de dezembro de 1984

Reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-lei n° 1.971, de 30 de novembro de 1982 (*DO* de 31-12-84).

(Decreto-lei n° 1.971 — Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências — *DO* de 1-12-82).

Decreto-lei n° 2.207, de 28 de dezembro de 1984

Autoriza a elevação do capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC e dá outras providências (*DO* de 31-12-84).

Decreto-lei n° 2.208, de 28 de dezembro de 1984

Prorroga até 31 de dezembro de 1985 o prazo estabelecido no Decreto-lei n° 1.846, de 30 de dezembro de 1980 (*DO* de 31-12-84).

(Decreto-lei n° 1.846 — prorroga até 31-12-84, o prazo de isenção fiscal concedida pelo Decreto-lei n° 1.396, de 12-3-75 — *DO* de 31-12-80).

Decreto-lei n° 2.209, de 28 de dezembro de 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (*DO* de 31-12-84).

Decreto-lei n° 2.210, de 28 de dezembro de 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências (*DO* de 31-12-84).

DECRETOS

Decreto n° 90.640, de 10 de dezembro de 1984

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior a que se refere a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências (*DO* de 11-12-84).

(Lei n° 5.645 — Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências — *DO* de 11-12-70).

Decreto n° 90.641, de 10 de dezembro de 1984

Altera o Decreto n° 86.600, de 17 de novembro de 1981, regulamentador da Lei n° 6.445, de 4 de outubro de 1977, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis (*DO* de 11-12-84).

Decreto n° 90.663, de 10 de dezembro de 1984

Abre a diversos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.691.240.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 11-12-84).

Decreto n° 90.678, de 11 de dezembro de 1984

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades o crédito suplementar no valor de Cr\$ 29.500.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 12-12-84).

Decreto n° 90.708, de 18 de dezembro de 1984

Abre à Justiça Eleitoral e ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de Cr\$ 104.334.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento (*DO* de 19-12-84).

Decreto n° 90.753, de 26 de dezembro de 1984

Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividades Específicas de Café, instituída pela Lei n° 7.146, de 23 de novembro de 1983 (*DO* de 28-12-84).

Decreto n° 90.761, de 27 de dezembro de 1984

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n° 6.550, de 5 de julho de 1978 e dá outras providências (*DO* de 28-12-84).

(Lei n° 6.550 — Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais e dá outras providências — *DO* de 6-7-78).

Decreto n° 90.762, de 27 de dezembro de 1984

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, a que se refere a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e dá outras providências (*DO* de 28-12-84).

(Lei n° 5.645 — Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências — *DO* de 11-12-70).

PUBLICAÇÕES DE JANEIRO

LEI

Lei n° 7.298, de 28 de dezembro de 1984

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Vitivinicultura — CONAVIN, dispõe sobre o Plano Nacional da Vitivinicultura, o seguro e o preço mínimo da uva e dá outras providências (*DO* de 3-1-85).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n° 2.211, de 31 de dezembro de 1984

Altera o Decreto-lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974 e dá outras providências (*DO* de 3-1-85).

(Decreto-lei n° 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n° 5.645, de 10-12-70 e dá outras providências — Publicado no *DO* de 23 e retificado no de 27-8-74).

Decreto-lei nº 2.212, de 31 de dezembro de 1984

Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1985 e dá outras providências (DO de 3-1-85)

Decreto-lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (DO de 3-1-85).

Decreto-lei nº 2.214, de 31 de dezembro de 1984

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (DO de 3-1-85).

Decreto-lei nº 2.215, de 3 de janeiro de 1985

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (DO de 4-1-85).

Decreto-lei nº 2.216, de 3 de janeiro de 1985

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 4-1-85).

Decreto-lei nº 2.217, de 3 de janeiro de 1985*

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (DO de 4-1-85)

Decreto-lei nº 2.218, de 3 de janeiro de 1985*

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (DO de 4-1-85).

Decreto-lei nº 2.219, de 3 de janeiro de 1985

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências (DO de 4-1-85).

Decreto-lei nº 2.220, de 7 de janeiro de 1985

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências (DO de 8-1-85).

Decreto-lei nº 2.221, de 7 de janeiro de 1985

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DO de 8-1-85).

Decreto-lei nº 2.222, de 7 de janeiro de 1985

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (DO de 8-1-85).

Decreto-lei nº 2.223, de 7 de janeiro de 1985

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 8-1-85).

Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985

Inclui a Gratificação de Atividades de Apoio no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974 e dá outras providências (DO de 10-1-85).

(Decreto-lei nº 1.360 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973 e dá outras providências — DO de 25-11-74).

Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências (DO de 11-1-85).

Decreto-lei nº 2.226, de 16 de janeiro de 1985

Autoriza o Tesouro Nacional a participar do capital da Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio — COBEC e dá outras providências (DO de 17-1-85).

Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985

Dispõe sobre processo de consulta e dá outras providências (DO de 17-1-85).

Decreto-lei nº 2.228, de 17 de janeiro de 1985

Reajusta os atuais valores dos vencimentos, salários, proventos, pensões e da Gratificação de Dedicação Exclusiva dos servidores que menciona e dá outras providências (DO de 18-1-85).

Decreto-lei nº 2.229, de 17 de janeiro de 1985

Estende aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984 (DO de 18-1-85).

Decreto-lei nº 2.230, de 17 de janeiro de 1985

Altera o percentual da representação mensal dos cargos que menciona (DO de 18-1-85).

Decreto-lei nº 2.231, de 21 de janeiro de 1985

Dispõe sobre a Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio (DO de 22-1-85).

Decreto-lei nº 2.232, de 21 de janeiro de 1985

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982 (DO de 22-1-85).

(Decreto-lei nº 1.950 — Cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona — DO de 15-7-82).

Decreto-lei nº 2.233, de 21 de janeiro de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000.000, para o fim que especifica (DO de 22-1-85).

Decreto-lei nº 2.234, de 23 de janeiro de 1985

Limita a remuneração e demais vantagens devidas a Diplomatas casados, servindo juntos no exterior (DO de 24-1-85).

Decreto-lei nº 2.235, de 23 de janeiro de 1985

Acrescenta o nível 5 na escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores constante do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976 (DO de 24-1-85).

(*) Publicados na íntegra à pág. 83.

Decreto-lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (DO de 24-1-85).

(Lei nº 6.815 — Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências — Publicada no DO de 21 e retificada no de 22-8-80).

Decreto-lei nº 2.237, de 24 de janeiro de 1985

Altera o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico e dá outras providências (DO de 25-1-85).

Decreto-lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985

Concede isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos materiais e equipa-

mentos importados para a construção e manutenção de embarcações (DO de 29-1-85).

Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985

Inclui a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa no Anexo II do Decreto-lei nº 1360, de 22 de novembro de 1974 e dá outras providências (DO de 29-1-85).

DECRETO**Decreto nº 90.880, de 30 de janeiro de 1985**

Regulamenta a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa e dá outras providências (DO de 31-1-85).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS**DECRETOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.193, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve,

DECLARAR

que *Jadismar Marques de Lima Junior*, filho de *Jadismar Marques de Lima* e de *Zilmar Leite Lima*, nascido a 12 de dezembro de 1961, em Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Interior e Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, aos 20 de agosto de 1984, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por decreto de 23 de fevereiro de 1981.

Brasília, 20 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 22.355/83 de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *Robson Luiz Coelho*, filho de *José Martins Coelho* e de *Maria Cunha Martins Coelho*, nascido a 24 de outubro de 1959, em Taubaté, Estado de São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo

40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça do Estado de São Paulo, aos 17 de julho de 1984, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 24 de junho de 1980.

Brasília, 20 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 39.791, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *José Rodolfo de Moraes*, filho de *José de Moraes Junior* e de *Rute Muller de Moraes*, nascido a 06 de junho de 1964, em Pato Branco, Estado do Paraná, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Justiça do Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 1984, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 1 de fevereiro de 1983.

Brasília, 20 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1985

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a,

da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n° 19.017, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *Eribonildes Pereira da Silva*, filho de Manoel Pereira da Silva e de Josefa Francisca da Silva, nascido a 1 de maio de 1954, em Itabaiana, Estado da Paraíba, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra *a*, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado

e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Interior e Justiça do Estado da Paraíba, aos 29 de outubro de 1984, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 28 de fevereiro de 1977.

Brasília, 09 de janeiro de 1985; 164° da Independência e 97° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAGS.

PAGS.

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 63ª Sessão, de 4 de setembro de 1984	1
Ata da 64ª Sessão, de 6 de setembro de 1984	2
Ata da 65ª Sessão, de 11 de setembro de 1984	2
Ata da 66ª Sessão, de 13 de setembro de 1984	3
Ata da 67ª Sessão, de 14 de setembro de 1984	3
Ata da 68ª Sessão, de 18 de setembro de 1984	3
Ata da 69ª Sessão, de 20 de setembro de 1984	4
Ata da 70ª Sessão, de 20 de setembro de 1984	4
Ata da 71ª Sessão, de 25 de setembro de 1984	5
Ata da 72ª Sessão, de 25 de setembro de 1984	5
Ata da 73ª Sessão, de 27 de setembro de 1984	6
Ata da 74ª Sessão, de 27 de setembro de 1984	6
Ata da 75ª Sessão, de 2 de outubro de 1984	8
Ata da 76ª Sessão, de 4 de outubro de 1984	8
Ata da 77ª Sessão, de 9 de outubro de 1984	9
Ata da 78ª Sessão, de 11 de outubro de 1984	9
Ata da 79ª Sessão, de 16 de outubro de 1984	10
Ata da 80ª Sessão, de 18 de outubro de 1984	10
Ata da 81ª Sessão, de 23 de outubro de 1984	10
Ata da 82ª Sessão, de 25 de outubro de 1984	10
Ata da 83ª Sessão, de 25 de outubro de 1984	11

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃOS:

Nº 7.894, de 25 de outubro de 1984 (Recurso nº 5.553 — PR)	11
Nº 7.895, de 25 de outubro de 1984 (Recurso nº 6.036 — BA)	12
Nº 7.897, de 30 de outubro de 1984 (Recurso nº 6.111 — CE)	14
Nº 7.904, de 30 de outubro de 1984 (Recurso nº 6.108 — CE)	15
Nº 7.914, de 8 de novembro de 1984 (Recurso nº 6.164 — ES)	15
Nº 7.915, de 8 de novembro de 1984 (Recurso nº 6.163 — AM)	16
Nº 7.916, de 8 de novembro de 1984 (Recurso nº 6.076 — GO)	17
Nº 7.927, de 13 de novembro de 1984 (Recurso nº 5.695 — RJ)	22
Nº 7.928, de 13 de novembro de 1984 (Recurso nº 6.162 — AM)	24

Nº 10.556, de 10 de novembro de 1978 (Processo nº 5.761 — BA)	26
Nº 11.999, de 20 de novembro de 1984 (Processo nº 7.129 — DF)	27
Nº 12.000, de 20 de novembro de 1984 (Processo nº 7.111 — DF)	30
Nº 12.001, de 20 de novembro de 1984 (Processo nº 7.147 — RO)	31
Nº 12.007, de 20 de novembro de 1984 (Processo nº 7.033 — DF)	32
Nº 12.008, de 20 de novembro de 1984 (Processo nº 7.115 — DF)	32
Nº 12.009, de 20 de novembro de 1984 (Processo nº 7.140 — BA)	33
Nº 12.017, de 27 de novembro de 1984 (Processo nº 6.988 — DF)	33
Nº 12.019, de 27 de novembro de 1984 (Consulta nº 7.087 — DF)	38
Nº 12.028, de 4 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.180 — DF)	39
Nº 12.031, de 6 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.190 — DF)	53
Nº 12.032, de 6 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.190 — DF)	58

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 90.371-2 — PA	63
Recurso Extraordinário nº 99.069-1 — BA	66
Recurso Extraordinário nº 100.220-4 — PB	71
Agravo de Instrumento nº 103.776-8 (AgRg) — BA	79

SENADO FEDERAL

Ata da Sessão do Colégio Eleitoral, realizada em 15 de janeiro de 1985, para eleição do Presidente e Vice-Presidente da República	80
---	----

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984	81
Lei nº 7.263, de 3 de dezembro de 1984	81
Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984	82
Lei nº 7.297, de 20 de dezembro de 1984	82
Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984	82
Decreto-lei nº 2.217, de 3 de janeiro de 1985	83
Decreto-lei nº 2.218, de 3 de janeiro de 1985	83
Ementário (publicações de dezembro/84 e janeiro/85)	84

NOTICIÁRIO

RESOLUÇÕES:

Nº 10.542, de 31 de outubro de 1978 (Processo nº 5.761 — BA)	25
--	----

Decretos de perda e/ou requisição de direitos políticos	89
---	----